



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

**COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2026**

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/016.190

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, PARA GESTÃO PLENA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente à análise do mérito das razões apresentadas, cumpre examinar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente quanto à legitimidade, à regularidade formal e à tempestividade da manifestação.

O instrumento convocatório disciplina as impugnações e os questionamentos ao ato convocatório em seu item 4, estabelecendo, especificamente no item 4.4, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Seleção por irregularidade, desde que o pedido seja apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes, regra que guarda correspondência com o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a entrega dos envelopes encontra-se fixada para o dia 31 de agosto de 2026, às 16h00, ao passo que a presente impugnação foi recebida em 25 de agosto de 2026, às 13h59min, diretamente no endereço eletrônico institucional da Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Considerando que os três dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para o recebimento dos envelopes correspondem aos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2026, verifica-se que o termo final para apresentação de impugnações ocorreu em 26 de agosto de 2026.

Dessa forma, tendo a manifestação sido encaminhada e recebida pela Administração em 25 de agosto de 2026, resta demonstrado que sua apresentação ocorreu dentro do prazo estabelecido no item 4.4 do instrumento convocatório.

Assim, constatado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade da manifestação, CONHECE-SE da presente impugnação, passando-se à análise de mérito dos argumentos nela deduzidos.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Em síntese, a pretensão deduzida pelo INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS consiste na revisão de diversas disposições constantes do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, do respectivo Termo de Referência, de seus anexos e da minuta do Contrato de Gestão, sob o argumento de que determinados requisitos, omissões e aparentes divergências comprometeriam, segundo sustenta, a ampla participação de interessados, a objetividade do julgamento e a adequada formulação das propostas.

Inicialmente, a Impugnante questiona a sistemática adotada para a qualificação prévia como Organização Social no âmbito do Município de Nova Iguaçu, sustentando que, embora o Edital a estabeleça como requisito para participação, não teria indicado expressamente o procedimento, o órgão competente, a documentação, o rito e o prazo para sua obtenção, nem disponibilizado o cadastro municipal das Organizações Sociais já qualificadas. Defende, ainda, interpretação segundo a qual a documentação relativa à qualificação poderia ser apresentada no curso da seleção, ficando a efetiva qualificação como condição para a assinatura do Contrato de Gestão.

Em seguida, aponta a existência de exigências de habilitação que, no seu entendimento, extrapolariam ou antecipariam requisitos previstos na Lei Municipal nº 4.224/2013



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

e no Decreto Municipal nº 11.742/2019, destacando, dentre elas: a exigência do Índice de Solvência Geral – ISG; a apresentação de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; o registro da entidade e do responsável técnico perante o CREMERJ; o licenciamento sanitário relativo a estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro; a exigência de atestado de capacidade técnica referente a unidade hospitalar com Residência Médica credenciada pelo MEC; a comprovação de filiação a sindicato patronal; referências à instalação de filial no Município; e a obrigatoriedade da realização de visita técnica sem previsão, segundo argumenta, de sua substituição por declaração formal do responsável técnico.

A Impugnante também aponta supostas omissões em documentos integrantes da seleção, mencionando, especialmente, a ausência de disponibilização da pesquisa de mercado e da memória de cálculo que teriam fundamentado o limite orçamentário; de elementos relacionados à verba destinada a investimentos; do método de lançamento individual das notas pelos integrantes da Comissão Especial de Seleção; do inventário e da avaliação dos bens patrimoniais a serem disponibilizados à futura contratada; de limites e critérios específicos relativos às despesas com remuneração e vantagens dos dirigentes e empregados da Organização Social; bem como da demonstração do exame prévio das minutas pela Procuradoria-Geral do Município.

Outro conjunto de alegações refere-se à existência de divergências, incompatibilidades ou remissões que a Impugnante reputa contraditórias entre o Edital, o Termo de Referência, seus quadros, planilhas e a minuta contratual. Nesse grupo, destaca, dentre outros pontos, a previsão de limite de rateio administrativo de 5% em determinado documento e de até 8% em outro; a indicação de metas distintas para a produção do Hospital Dia; remissões a quadros e planilhas que afirma não terem sido disponibilizados; referências que considera provenientes de instrumentos distintos; ausência de dimensionamento de referência de determinadas equipes profissionais e respectivas cargas horárias; indefinições relacionadas ao Fundo de Reserva; previsão de sucessão trabalhista sem apresentação dos respectivos dados do passivo; e divergência entre o prazo previsto para assinatura do Contrato de Gestão e aquele destinado à apresentação da garantia contratual.

A peça apresenta, ainda, questionamentos quanto aos critérios de julgamento e pontuação das Propostas de Trabalho, sustentando haver desproporção entre o peso atribuído à proposta econômica e aquele reservado ao tempo de experiência das entidades, subjetividade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

em determinados descritores utilizados para avaliação dos aspectos gerenciais e assistenciais, possibilidade de dupla contabilização de experiências, ausência de critérios expressos de desempate e inexistência de nota técnica mínima de classificação. Questiona, igualmente, a ausência de previsão expressa do lançamento individual das notas por cada integrante da Comissão e da apuração do resultado por média aritmética.

Também são suscitadas pela Impugnante outras inconsistências pontuais relacionadas ao sistema de transferências, prestação de contas, multas, dotações e fontes de recursos, numeração e remissões internas da minuta contratual e do Termo de Referência, assim como questionamento acerca das disposições da minuta que permitem a retenção de repasses em razão de reclamações trabalhistas.

Em decorrência dessas alegações, a Impugnante formula uma série de pedidos específicos de retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, além da exibição e/ou disponibilização de documentos e informações relacionados ao processo administrativo, entre os quais a pesquisa de mercado, memória de cálculo do custeio, plano de aplicação da verba de investimento, parecer da Procuradoria-Geral do Município, atos referentes às Comissões competentes, cadastro municipal das Organizações Sociais, inventário e avaliação dos bens e informações relativas à transição da gestão hospitalar.

Ao final, requer o conhecimento e integral provimento da impugnação, com a suspensão da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e da sessão destinada à entrega dos envelopes, até o alegado saneamento das questões apontadas; a realização das retificações postuladas; a divulgação dos documentos requeridos; e, posteriormente, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura integral dos prazos, inclusive do período destinado à visita técnica.

Subsidiariamente, quanto à questão da qualificação como Organização Social, postula o adiamento da sessão por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, de forma a possibilitar a tramitação de procedimento de qualificação. Requer, ainda, que a resposta administrativa enfrente de forma motivada e individualizada os pontos suscitados e, em caráter subsidiário, caso a Administração considere insanáveis os vícios por ela alegados, pleiteia a anulação do certame, sem prejuízo das medidas de controle externo e judiciais que afirma serem cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

DA ANÁLISE

A OSS ISAS protocolou, junto a esta Comissão Especial de Seleção, pedido de impugnação do Edital da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, alegando supostos vícios que, em seu entendimento, comprometem a transparência da seleção.

Para fundamentar seu pleito, elencou diversos pontos que requerem correção, conforme previamente narrado na peça inaugural desta manifestação.

Com vistas a conferir maior clareza ao debate, optamos por segregar a resposta em seis blocos, examinando cada um deles de forma individualizada, a fim de oferecer um tratamento pormenorizado às questões suscitadas.

BLOCO 1 – DA QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

As alegações apresentadas pela Impugnante quanto à exigência de prévia qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Nova Iguaçu não merecem acolhimento.

A argumentação desenvolvida na peça impugnatória parte de interpretação fragmentada de determinados dispositivos do Decreto Municipal nº 11.742/2019, desconsiderando a estrutura sistemática estabelecida pelo próprio regulamento para distinguir dois procedimentos administrativos autônomos. O procedimento de qualificação da entidade como Organização Social de Saúde e, posteriormente, o processo de seleção pública destinado à escolha, dentre as entidades regularmente qualificadas, daquela que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração.

É a partir dessa necessária distinção que devem ser examinadas, individualmente, as alegações formuladas.

1.1 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Quanto a este primeiro aspecto, a controvérsia encontra resposta direta, expressa e inequívoca no próprio Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Dispõe o seu art. 18:

“Será obrigatória a prévia qualificação como organização social para participação no processo seletivo.”

Não se trata, portanto, de requisito criado discricionariamente pela Comissão Especial de Seleção, tampouco de condição inovadora inserida pelo Edital nº 001/SEMUS/2026. Trata-se de condição jurídica de participação estabelecida diretamente pelo regulamento municipal, ao qual a Administração Pública encontra-se vinculada.

O instrumento convocatório, ao exigir em seu item 3.4 que somente sejam analisadas as propostas apresentadas por entidades prévia e devidamente qualificadas como Organização Social no âmbito do Município, nada mais fez do que reproduzir e concretizar obrigação normativa preexistente.

A Administração não dispõe de competência para simplesmente afastar, flexibilizar ou criar exceção casuística a comando regulamentar expresso. Enquanto vigente o art. 18 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, a Comissão Especial de Seleção encontra-se vinculada ao seu cumprimento, sob pena de ela própria promover indevida alteração do regime jurídico municipal por meio de ato administrativo hierarquicamente inferior.

A pretensão de admitir no certame entidade ainda não qualificada importaria, na realidade, resultado inverso daquele defendido pela Impugnante, ou seja, seria o próprio Edital que passaria a contrariar frontalmente o Decreto que o rege, criando hipótese de participação expressamente não contemplada pelo regulamento.

A interpretação é reforçada pelo art. 19, inciso II, do mesmo Decreto, que determina que o Edital estabeleça a data limite para que as Organizações Sociais de Saúde qualificadas manifestem interesse na celebração do Contrato de Gestão mediante apresentação de programa de trabalho. A norma não se refere a pessoas jurídicas que pretendam futuramente obter qualificação, mas às entidades que ostentem a condição jurídica exigida para participar.

Também o art. 22 do Decreto confirma a mesma sistemática ao disciplinar a hipótese de inexistência de manifestação de interesse por parte das “Organizações Sociais regularmente qualificadas”, demonstrando que o universo juridicamente apto a participar do processo seletivo é previamente delimitado pela condição de qualificação.

A própria Impugnante, aliás, reconhece em sua manifestação que o art. 18 do Decreto estabelece a obrigatoriedade da qualificação prévia e afirma expressamente que “não é essa previsão, em si, o que se impugna”. Não há, portanto, sequer controvérsia real acerca da existência da regra normativa.

Não pode a Impugnante reconhecer a validade do comando regulamentar e, simultaneamente, pretender interpretação que, na prática, elimine o significado jurídico da palavra “prévia” empregada expressamente pelo legislador regulamentar.

“Prévia qualificação para participação” somente pode significar qualificação existente no momento em que a entidade efetivamente ingressa no processo seletivo mediante apresentação de sua proposta e documentação. Entendimento diverso retiraria eficácia do art. 18 e transformaria requisito antecedente de participação em mera condição futura de contratação, hipótese que o Decreto manifestamente não estabeleceu.

Por conseguinte, a insurgência quanto à exigência de prévia qualificação deve ser integralmente rejeitada, porquanto o Edital não inovou, não restringiu indevidamente a participação e não criou requisito autônomo, limitando-se a cumprir comando obrigatório do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

1.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO EDITAL SOBRE O PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO

Também não procede a alegação de que o Edital teria criado requisito cujo caminho para atendimento seria desconhecido dos interessados.

O próprio preâmbulo do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 informa expressamente que o procedimento será processado nos termos da Lei Municipal nº 4.224, de 14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742, de 23 de setembro de 2019, e demais alterações.

Logo, desde a leitura inicial do instrumento convocatório, qualquer entidade interessada é formalmente cientificada de qual legislação municipal disciplina o regime de Organizações Sociais de Saúde e o procedimento de seleção.

Não existe obrigação jurídica de que o Edital reproduza integralmente, em seu corpo, toda a legislação que lhe serve de fundamento.

A lógica defendida pela Impugnante conduziria à conclusão imprópria de que todo instrumento convocatório deveria transcrever integralmente leis, decretos, regulamentos e demais normas às quais faz referência, sob pena de os respectivos comandos não serem exigíveis. Evidentemente, não é assim que opera o sistema jurídico.

A Lei Municipal nº 4.224/2013 e o Decreto nº 11.742/2019 são atos normativos públicos, regularmente publicados, vigentes e expressamente indicados no Edital. Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ninguém pode escusar-se do cumprimento da lei alegando seu desconhecimento.

Mais do que isso, o Decreto Municipal nº 11.742/2019 dedica capítulo próprio ao procedimento de qualificação. Seus arts. 6º a 16 disciplinam a Secretaria responsável, a Comissão de Qualificação, suas atribuições, a forma de apresentação do requerimento, a documentação necessária, a possibilidade de diligências e complementações, os prazos de análise, a autoridade competente para decisão e a publicação do respectivo ato.

Portanto, não se está diante de procedimento obscuro, inexistente ou sem regulamentação.

Ao contrário, ele encontra disciplina própria, detalhada e anterior ao certame.

Significativamente, é a própria Impugnante quem, em sua peça, demonstra conhecer com precisão esses dispositivos, chegando a identificar o órgão competente, o procedimento, os documentos, a Comissão responsável, os prazos e a autoridade decisória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Como se demonstrará no Capítulo V, o instrumento convocatório exige a qualificação prévia sem informar onde requerê-la, perante qual órgão, mediante qual rito ou em que prazo, informações que, como também se verá, constam com precisão do Decreto Municipal nº 11.742/2019, mas que o Edital, inexplicavelmente, silencia.

Av. Mata Atlantida, nº14, Lot. Alpes de São Francisco, São Francisco de Paula – RS
CEP: 95.400-000 ☎(54)3699-2099 - CNPJ: 29.815.591/0001-37

Há evidente contradição lógica em sustentar que não existiria caminho conhecido para obtenção da qualificação e, simultaneamente, dedicar extensa fundamentação da própria impugnação à descrição detalhada desse mesmo caminho normativo.

Quarta. O Decreto nº 11.742/2019 disciplina, com minúcia, o procedimento de qualificação. O pedido é encaminhado à Secretaria Municipal

Av. Mata Atlantida, nº14, Lot. Alpes de São Francisco, São Francisco de Paula – RS
CEP: 95.400-000 ☎(54)3699-2099 - CNPJ: 29.815.591/0001-37

ign 3c713a9d-8481-42fd-af0b-deb0b8b8d4c3 [institutoisas.org](https://www.institutoisas.org)  [institutoisas.org](https://www.institutoisas.org)



**INSTITUTO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISAS**

de Saúde por requerimento escrito (artigo 2º), protocolado com documentação autenticada em dois envelopes (artigo 10 e parágrafos); a Comissão de Qualificação, composta por quatro servidores (artigo 7º), analisa e apresenta relatório final “no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, contados do recebimento da documentação” (artigo 11); e ao Secretário Municipal de Saúde compete decidir, publicando-se a decisão no Diário Oficial (artigo 13).

A alegação termina por demonstrar exatamente o contrário daquilo que pretende provar. O procedimento era plenamente identificável a partir da legislação expressamente indicada pelo Edital e de total conhecimento do impugnante.

Também é relevante observar que o art. 19 do próprio Decreto nº 11.742/2019 relaciona expressamente os elementos que “o Edital de Seleção Pública [...] deverá conter”. O dispositivo determina a inclusão do objeto, data limite, metas e indicadores, limite orçamentário, critérios técnicos, prazo/local/forma das propostas, Comissão de Seleção, minuta contratual e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

critérios de julgamento. Não exige que o Edital reproduza o procedimento administrativo de qualificação, justamente porque este é objeto de disciplina autônoma nos arts. 6º a 16.

Pretender transformar em vício do Edital a ausência de conteúdo que o próprio Decreto não exige que nele seja reproduzido significaria criar, pela via da impugnação, requisito formal inexistente na regulamentação municipal.

Além disso, a Administração concedeu período amplamente suficiente para que as entidades interessadas conhecessem o instrumento convocatório, consultassem a legislação nele indicada e, caso ainda não estivessem qualificadas, formassem tempestivamente seus requerimentos.

E não é só. Antes mesmo da disponibilização do Edital de Seleção nº. 001/SEMUS/2026, foi publicado no Diário Oficial do Município aviso sobre o processo de qualificação das Organizações Sociais em Saúde no Município, alertando a todo e qualquer interessado que o processo de qualificação fica permanentemente aberto, podendo o pedido ser protocolado a qualquer tempo.

O Edital foi disponibilizado em 16 de julho de 2026, ao passo que a data limite para recebimento dos envelopes foi estabelecida para 31 de agosto de 2026, assegurando-se aos interessados intervalo de 46 (quarenta e seis) dias corridos. Trata-se de lapso temporal expressivo, particularmente quando considerado que o próprio Decreto Municipal nº 11.742/2019 estabelece, para a Comissão de Qualificação, prazo máximo ordinário de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, para apresentação de seu relatório final, contados do recebimento da documentação, ressalvadas as hipóteses de diligência ou necessidade de complementação documental.

Não se trata, portanto, de edital disponibilizado às vésperas da seleção, nem de requisito imposto quando já materialmente impossível seu atendimento.

Ao contrário, pelo art. 11 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, recebida a documentação, a Comissão de Qualificação dispõe de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco), para apresentação de seu relatório final. Somente a existência de diligências ou

documentação incompleta interfere nessa tramitação, circunstâncias cuja ocorrência depende das particularidades do próprio requerimento apresentado pela interessada.

Assim, para entidade diligente que apresentasse tempestivamente requerimento devidamente instruído e documentação regular, o intervalo proporcionado pelo Edital mostrou-se objetivamente compatível com a tramitação ordinária prevista no Decreto.

A Administração Pública tem o dever de assegurar oportunidade isonômica de participação. Não possui, contudo, o dever de transcrever legislação pública dentro do Edital nem de substituir a diligência mínima esperada das entidades profissionais que pretendem assumir a gestão de contrato hospitalar de tamanha magnitude e complexidade.

Por conseguinte, não se identifica qualquer omissão material ou restrição à competitividade, devendo igualmente ser rejeitada esta alegação.

1.3 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO CADASTRO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Impugnante procura ainda estabelecer relação entre o dever de publicidade do cadastro municipal das Organizações Sociais e a validade do Edital nº 001/SEMUS/2026.

Essa correlação, contudo, não encontra suporte no regime jurídico aplicável.

É certo que o art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.224/2013 estabelece que as entidades qualificadas serão incluídas em cadastro disponibilizado na rede pública de dados, enquanto o art. 15 do Decreto nº 11.742/2019 atribui à SEMUS a responsabilidade de coordenar e manter esse cadastro, garantindo-lhe publicidade e transparência.

Trata-se, porém, de obrigação administrativa própria e autônoma, relativa à gestão e transparência do cadastro municipal, e não de requisito de validade de cada Edital de Seleção Pública.

O próprio Decreto evidencia essa separação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O art. 15 disciplina o cadastro dentro do capítulo referente à qualificação. Já o art. 19, ao estabelecer expressamente o conteúdo obrigatório do Edital de Seleção Pública, não determina que a relação nominal das entidades qualificadas seja reproduzida, anexada ou incorporada ao instrumento convocatório.

Não cabe ao intérprete criar condição de validade que o próprio regulamento não criou.

Mais importante, a existência, inexistência, atualização ou localização do cadastro não interfere na condição jurídica individual de cada entidade interessada.

Uma Organização Social não se torna qualificada porque tomou conhecimento de quais entidades já possuem qualificação, da mesma forma que não deixa de poder formular seu próprio requerimento porque desconhece a identidade das demais qualificadas.

A relação das entidades anteriormente qualificadas:

- não concede vantagem documental a qualquer concorrente;
- não interfere nos requisitos que cada interessada deve preencher;
- não altera o conteúdo de sua Proposta de Trabalho;
- não modifica a pontuação;
- não reduz ou amplia os requisitos de habilitação;
- não impede novas entidades de requererem sua própria qualificação; e
- não interfere no tratamento isonômico dispensado pela Administração.

Não existe, portanto, nexos causal entre a publicidade do cadastro e a possibilidade jurídica de uma determinada entidade obter sua própria qualificação e participar da Seleção Pública.

A tentativa de transformar eventual questão de publicidade de cadastro permanente em causa de nulidade do instrumento convocatório exige demonstração concreta de prejuízo ao certame, o que não foi realizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Impugnante não demonstra de que forma conhecer previamente o nome das entidades já qualificadas lhe permitiria cumprir requisito que, segundo ela própria reconhece, ainda não possuía.

Também não demonstra como a ausência dessa informação modificaria sua capacidade técnica, sua documentação, seus custos, sua Proposta de Trabalho ou sua possibilidade de requerer qualificação.

Há ainda uma razão prática para que a relação não constitua elemento cristalizado do Edital. O cadastro é dinâmico e permanentemente aberto para que, desejando, toda e qualquer Organização Social em Saúde pleiteie sua qualificação no Município.

Novas entidades podem ser qualificadas, outras podem sofrer alterações de sua situação jurídica e processos de qualificação podem ser concluídos durante o próprio período em que determinado instrumento convocatório permanece aberto.

Inserir no Edital uma fotografia estática do cadastro em determinada data poderia, inclusive, transmitir informação rapidamente superada pela realidade administrativa.

A própria experiência desta Seleção confirma essa circunstância. Conforme registrado administrativamente, mesmo após a publicação do Edital nº 001/SEMUS/2026, procedimentos de qualificação continuaram sendo regularmente processados, tendo sido concluída a análise de pedidos formulados por entidades interessadas e publicados os respectivos atos de qualificação durante o período em que o Edital permanecia aberto.

Isso comprova que o universo potencial de participantes não foi artificialmente fechado na data de publicação do Edital.

De todo modo, sem que isso represente reconhecimento de qualquer vício do instrumento convocatório, a Administração permanece vinculada ao dever permanente de assegurar publicidade e transparência ao cadastro municipal, podendo promover sua atualização e disponibilização pelo meio administrativo próprio.

O que não se admite é a conclusão pretendida pela Impugnante de que eventual discussão sobre a forma de divulgação desse cadastro contaminaria automaticamente a Seleção Pública ou justificaria sua suspensão.

São planos jurídicos distintos.

Ademais, registra-se que foi conferida a devida publicidade aos atos de qualificação das Organizações Sociais no âmbito do Município, mediante a publicação, no Diário Oficial do Município, das respectivas Portarias de Qualificação, expedidas individualmente por ocasião da conclusão de cada procedimento administrativo correspondente.

Assim, inexistente fundamento para acolher a impugnação nesse particular, sem prejuízo da permanente observância, pela SEMUS, dos deveres de transparência estabelecidos na legislação municipal.

1.4 – DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18 E 20 DO DECRETO Nº 11.742/2019 E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO NO INTERIOR DO PROCESSO SELETIVO

A interpretação sustentada pela Impugnante acerca do art. 20, inciso II, do Decreto nº 11.742/2019 constitui leitura isolada do dispositivo e não resiste à interpretação sistemática do regulamento.

A Impugnante pretende extrair da expressão “recebimento da documentação relativa à qualificação da entidade como organização social”, constante do art. 20, inciso II, conclusão de que o procedimento destinado à obtenção da própria qualificação poderia ocorrer dentro da Seleção Pública.

Não é isso que estabelece o Decreto.

Em primeiro lugar, o art. 18 é textual ao determinar que a qualificação deve ser prévia à participação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Em segundo lugar, o art. 19, inciso II, determina que o Edital estabeleça prazo para que as Organizações Sociais de Saúde qualificadas manifestem interesse e apresentem seus programas de trabalho.

Em terceiro lugar, o próprio art. 20, em seu inciso IV, prevê o julgamento das propostas das entidades que “comprovarem a qualificação”.

O verbo utilizado é extremamente significativo, comprovar qualificação não significa obter qualificação.

O processo seletivo recebe documentação destinada a comprovar condição jurídica anteriormente constituída, não instaura, dentro da Comissão Especial de Seleção, procedimento paralelo destinado à constituição dessa condição.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se examinam os arts. 6º a 16 do Decreto.

O procedimento de qualificação possui:

- órgão responsável próprio;
- Comissão de Qualificação própria;
- requerimento específico;
- documentação própria;
- possibilidade de diligências;
- prazo próprio para análise;
- relatório final próprio;
- competência decisória atribuída ao Secretário Municipal de Saúde; e
- publicação própria da decisão no Diário Oficial.

Já o processo seletivo possui Comissão Especial de Seleção distinta, competências próprias e finalidade completamente diversa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Misturar os dois procedimentos significaria, inclusive, transferir à Comissão Especial de Seleção competência que o Decreto atribuiu expressamente à Comissão de Qualificação e ao Secretário Municipal de Saúde.

A interpretação pretendida, portanto, além de contrariar o art. 18, provocaria verdadeira desestruturação do modelo procedimental criado pelo próprio regulamento.

A leitura harmônica é uma só: a entidade pode requerer sua qualificação a qualquer tempo pelo procedimento administrativo próprio, obtida e publicada a qualificação antes do momento limite de participação, poderá então apresentar seus envelopes no processo seletivo e comprovar documentalmente essa condição.

Foi exatamente essa lógica adotada pelo Edital.

Importa enfatizar que a Administração jamais estabeleceu que somente poderiam participar entidades já qualificadas na data de publicação do Edital.

O requisito é outro, a entidade deve estar devidamente qualificada quando de sua efetiva participação, mediante apresentação dos envelopes até o termo final fixado para o certame.

Assim, uma entidade que não estivesse qualificada em 16 de julho de 2026 não estava automaticamente excluída da Seleção.

Poderia, durante o período em que o Edital permanecesse aberto, promover seu procedimento de qualificação e, caso obtivesse o respectivo ato antes do encerramento do prazo para entrega dos envelopes, participar normalmente do certame.

Essa não é apenas uma construção teórica.

O procedimento municipal de qualificação permanece acessível independentemente da existência de seleção pública específica. A Administração mantém Comissão própria de Qualificação, cuja composição foi inclusive atualizada pela Portaria Gabinete



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

nº 044/2026-SEMUS, e o requerimento de qualificação não depende da abertura de edital de seleção.

Do mesmo modo, a Administração não impediu que entidades ainda em processo de qualificação praticassem atos preparatórios relacionados à Seleção. Houve, inclusive, situação concreta de Organização Social ainda não qualificada no Município que solicitou e realizou visita técnica ao Hospital Geral de Nova Iguaçu, justamente porque a Administração não confundiu a ausência momentânea da qualificação com proibição de adoção de providências preparatórias para eventual participação futura.

A restrição somente incide no momento juridicamente relevante, a apresentação efetiva da entidade como participante do processo seletivo.

Também não modifica essa conclusão a circunstância de a Impugnante afirmar possuir qualificação perante outro ente federativo.

O art. 1º, § 4º, da Lei Municipal nº 4.224/2013 dispõe que o Poder Executivo “poderá qualificar” como Organização Social pessoa jurídica que já tenha obtido qualificação perante outro ente, “observados os requisitos desta Lei”.

A norma não estabelece reconhecimento automático, equivalência imediata nem aproveitamento compulsório da qualificação concedida por outro Município, Estado ou pela União.

Ao contrário, reconhece a possibilidade de obtenção da qualificação municipal por entidade já qualificada alhures, mas preserva expressamente a necessidade de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Município de Nova Iguaçu.

A tese da Impugnante de que bastaria postergar a qualificação municipal para o momento da assinatura do Contrato de Gestão esvaziaria o art. 18 do Decreto e modificaria, por interpretação, uma condição de participação em condição de contratação.

Isso não é interpretação conciliadora, seria alteração substancial do comando normativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Também não se confunde com a questão disciplinada pelo art. 34 do Decreto. A verificação, antes da assinatura do Contrato de Gestão, da existência e adequação da sede ou filial e da capacitação técnico-operacional constitui providência específica e adicional. Não transforma o procedimento de qualificação prévia em procedimento posterior ao julgamento, nem elimina o comando do art. 18.

Portanto, não existe antinomia entre os arts. 18 e 20 do Decreto nº 11.742/2019. O art. 18 estabelece a condição jurídica antecedente. O art. 20 disciplina a comprovação documental dessa condição no processo seletivo.

A tese apresentada pela Impugnante deve, por conseguinte, ser integralmente rejeitada.

1.5 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO POR 60 DIAS PARA VIABILIZAR FUTURA QUALIFICAÇÃO

Por fim, não encontra qualquer fundamento normativo o pedido subsidiário da Impugnante para adiamento da sessão de recebimento dos envelopes por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

O ordenamento municipal não assegura à entidade ainda não qualificada o direito subjetivo de exigir a suspensão ou prorrogação de processo seletivo regularmente instaurado para que disponha de prazo adicional personalizado destinado a satisfazer requisito de participação preexistente.

O procedimento de qualificação não foi aberto em razão deste Edital, não se iniciou com sua publicação e tampouco se encerra com ele.

É procedimento administrativo permanente e autônomo, disponível às entidades interessadas independentemente da existência de seleção específica.

Consequentemente, incumbia às organizações interessadas em contratar com o Município acompanhar o regime jurídico municipal, adotar previamente as providências

necessárias à sua qualificação ou, ao tomar conhecimento do aviso publicado antes do Edital sobre o procedimento de qualificação ou mesmo ao tomar conhecimento da Seleção Pública, formular imediatamente o respectivo requerimento.

A Administração, ademais, conferiu 46 dias corridos entre a disponibilização do Edital, em 16/07/2026, e a data final de recebimento dos envelopes, em 31/08/2026.

Esse período não pode ser qualificado como exíguo.

Conforme já exposto, o art. 11 do Decreto prevê prazo máximo de 15 dias, prorrogável por 5 dias, para que a Comissão de Qualificação apresente o relatório final após o recebimento da documentação.

Portanto, diante de requerimento apresentado tempestivamente, corretamente instruído e sem necessidade de saneamentos ou diligências imputáveis à interessada, o intervalo disponibilizado pelo Edital revelou-se materialmente compatível com o processamento administrativo previsto na regulamentação.

Se determinada entidade somente decide buscar sua qualificação quando o processo seletivo já se encontra em fase avançada, essa circunstância individual não pode ser convertida em obrigação de paralisação de todo o procedimento administrativo.

A competitividade deve ser preservada, mas ela não significa que a Administração esteja obrigada a retardar indefinidamente suas contratações até que todo e qualquer potencial interessado consiga adquirir as condições jurídicas previamente exigidas pela legislação.

Admitir a tese contrária produziria consequência incompatível com os princípios da eficiência, segurança jurídica, planejamento e continuidade administrativa. Qualquer entidade ainda não habilitada juridicamente poderia, às vésperas da sessão, requerer prazo adicional para adaptar sua situação e, com isso, impedir sucessivamente o prosseguimento da seleção.

Não há direito a essa postergação.

Também não houve qualquer tratamento discriminatório.

Todas as entidades foram submetidas à mesma norma, ao mesmo prazo, ao mesmo procedimento de qualificação e à mesma data limite para apresentação dos envelopes.

A Administração manteve o procedimento de qualificação em funcionamento durante todo o período do Edital e não estabeleceu bloqueio, fechamento de cadastro ou data artificial de corte anterior à entrega das propostas.

Inclusive, conforme os registros administrativos, pedidos de qualificação continuaram sendo analisados durante a vigência do instrumento convocatório, demonstrando concretamente que entidades diligentes puderam adotar as providências necessárias para alcançar a condição exigida.

Nesse contexto, o adiamento por mais 60 dias não seria medida destinada a corrigir ilegalidade do Edital, pois ilegalidade alguma se verifica nesse ponto. Seu efeito objetivo seria apenas retardar uma Seleção Pública regularmente instaurada para permitir que entidade que ainda não reúne condição regulamentar de participação tente adquiri-la posteriormente.

O interesse particular de potencial concorrente em obter tempo adicional para preencher requisito normativo não se sobrepõe, por si só, ao interesse público na continuidade do procedimento destinado à gestão de unidade hospitalar de elevada complexidade e relevância para o Sistema Único de Saúde.

A Administração deve assegurar condições isonômicas de competição entre aqueles que atendam aos requisitos legais. Não está obrigada a adaptar o calendário do certame à situação jurídica particular de cada potencial interessado.

Por essas razões, INDEFERE-SE integralmente o pedido de adiamento da sessão de entrega dos envelopes por 60 (sessenta) dias, mantendo-se, quanto a este fundamento, a disciplina e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

1.6 – CONCLUSÃO QUANTO AO PRIMEIRO BLOCO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do conjunto normativo examinado, conclui-se que:

- a) a prévia qualificação como Organização Social de Saúde constitui requisito obrigatório de participação imposto diretamente pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, e não condição criada pelo Edital;
- b) o procedimento para obtenção da qualificação encontra-se disciplinado de forma autônoma e detalhada na Lei Municipal nº 4.224/2013, no Decreto Municipal nº 11.742/2019 e nos atos administrativos expedidos pela SEMUS, inexistindo obrigação de reprodução integral dessa disciplina no instrumento convocatório;
- c) o dever de publicidade do cadastro municipal das Organizações Sociais constitui obrigação administrativa autônoma, não sendo sua reprodução elemento obrigatório do Edital nem condição de sua validade, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à participação da Impugnante. Ressalte-se, ainda, que foi conferida publicidade aos atos de qualificação das Organizações Sociais, uma vez que os respectivos resultados foram formalizados por meio de Portarias de Qualificação individualmente expedidas e publicadas no Diário Oficial do Município, por ocasião da conclusão de cada procedimento administrativo correspondente;
- d) os arts. 18 e 20 do Decreto nº 11.742/2019 são plenamente conciliáveis, pois o primeiro exige a prévia existência da qualificação e o segundo disciplina sua comprovação documental no âmbito da seleção, não autorizando que a qualificação seja constituída dentro do próprio processo seletivo;
- e) o procedimento de qualificação permaneceu – e permanece – acessível durante toda a vigência do Edital, sendo juridicamente possível que entidade ainda não qualificada na data de sua publicação obtivesse a qualificação até a data limite de apresentação dos envelopes e, então, participasse regularmente;
- f) inexistente fundamento jurídico para suspensão ou adiamento do certame por 60 dias com a finalidade exclusiva de proporcionar prazo suplementar a entidade que ainda não ostenta condição regulamentar preexistente de participação.

Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES, EM SUA INTEGRALIDADE, as alegações e os pedidos formulados pela Impugnante quanto à qualificação

prévia como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Nova Iguaçu, mantendo-se, nesse particular, as disposições do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Apenas à título de observação, vale citar que, a impugnante não solicitou sua qualificação como Organização Social em Saúde até a presente data, embora tenha plena ciência do procedimento que deve ser adotado.

BLOCO 2 – DAS ALEGADAS EXIGÊNCIAS QUE EXTRAPOLARIAM A LEI MUNICIPAL Nº 4.224/2013 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.742/2019

A Impugnante sustenta, em outro conjunto de razões, que determinadas exigências constantes do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e de seus anexos teriam ultrapassado os limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.224/2013 e pelo Decreto Municipal nº 11.742/2019, criando requisitos adicionais de habilitação ou participação que, no seu entendimento, não encontrariam previsão específica na regulamentação municipal.

As alegações abrangem matérias de natureza distinta, envolvendo qualificação econômico-financeira, regularidade profissional e sanitária, capacidade técnico-operacional, composição dos custos trabalhistas e visita técnica.

Por essa razão, a análise não comporta solução genérica. Cada requisito deve ser confrontado individualmente com sua finalidade, com as características concretas do objeto, com a legislação municipal aplicável e, quando pertinente, com os parâmetros normativos e jurisprudenciais subsidiariamente utilizáveis.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado das insurgências.

2.1 – DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

A Impugnante questiona a exigência de demonstração do Índice de Solvência Geral – ISG igual ou superior a 1,0, sustentando que o Anexo do Decreto Municipal nº 11.742/2019, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira, relaciona expressamente apenas

os Índices de Liquidez Geral – ILG e de Liquidez Corrente – ILC, razão pela qual, segundo defende, o instrumento convocatório não poderia estabelecer índice contábil adicional.

A análise da questão, contudo, não pode desconsiderar o conjunto normativo e, especialmente, as determinações posteriormente dirigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao próprio Município de Nova Iguaçu quanto à modelagem das parcerias destinadas à gestão de unidades públicas de saúde.

Com efeito, o art. 24 do Decreto Municipal nº 11.742/2019 determina que a Organização Social participante demonstre sua boa situação econômico-financeira, estabelecendo seu §1º que tal comprovação será realizada mediante cálculo dos índices contábeis descritos no Anexo do regulamento.

O referido Anexo contempla expressamente o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC, ambos mantidos integralmente no presente instrumento convocatório.

Ocorre que, posteriormente à edição do Decreto Municipal, a própria sistemática de contratação de Organizações Sociais para a gestão de unidades públicas de saúde de Nova Iguaçu foi objeto de fiscalização específica pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do Processo TCE-RJ nº 245.200-5/2024, posteriormente apreciado no Acórdão nº 021244/2026-PLENV, decorrente de Auditoria Governamental de Conformidade destinada à verificação da legalidade da modelagem contratual adotada pelo Município para a transferência da gerência de unidades e serviços públicos de saúde a entidade privada, aquela Corte de Contas estabeleceu condicionantes específicas a serem observadas pela Administração nas futuras contratações dessa natureza.

Entre essas condicionantes, determinou expressamente a:

“Verificação quanto à saúde financeira da organização social interessada em firmar parceria, examinando se possui condições econômicas apropriadas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

patrimônio próprio adequados com a responsabilidade consistente na gerência de unidades públicas de saúde.”

A determinação do órgão de controle externo possui relação direta com a matéria ora discutida.

Não se trata de orientação abstrata direcionada a contratação de natureza diversa. O pronunciamento decorreu justamente de auditoria realizada sobre contratos de gestão celebrados pelo próprio Município de Nova Iguaçu para transferência da gerência de unidades públicas de saúde a Organizações Sociais.

A Administração Municipal, portanto, não poderia simplesmente desconsiderar essa orientação na estruturação de uma nova seleção destinada à gestão integral de unidade hospitalar de elevada complexidade.

Foi nesse contexto que se adotou, adicionalmente aos índices já expressamente previstos no Decreto Municipal, o Índice de Solvência Geral – ISG, como instrumento complementar destinado a conferir maior profundidade à análise da capacidade econômico-financeira e patrimonial das entidades interessadas.

Importa observar que ILG, ILC e ISG não possuem funções absolutamente idênticas.

O Índice de Liquidez Corrente – ILC concentra-se na relação entre ativos e passivos de curto prazo, procurando identificar a capacidade da entidade para suportar suas obrigações correntes.

O Índice de Liquidez Geral – ILG amplia essa análise ao considerar ativos e obrigações realizáveis e exigíveis também em prazo mais longo.

O Índice de Solvência Geral – ISG, por sua vez, conforme fórmula estabelecida no Edital ($ISG = AT / (PC + PNC)$), relaciona a totalidade do Ativo da entidade com o conjunto de seu Passivo Circulante e Não Circulante, permitindo avaliar, sob perspectiva patrimonial mais abrangente, se o conjunto de ativos existentes apresenta capacidade para suportar as obrigações assumidas pela organização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O ISG, portanto, acrescenta dimensão analítica diretamente pertinente à determinação do TCE-RJ para que o Município examine não apenas situações pontuais de liquidez, mas a saúde financeira, as condições econômicas e a consistência patrimonial da Organização Social interessada em assumir a gestão de unidade pública de saúde.

Não se está substituindo qualquer dos índices previstos pelo Decreto Municipal. Tanto o ILG quanto o ILC permanecem integralmente exigidos.

O ISG atua de maneira complementar, ampliando a segurança da análise econômico-financeira em atendimento às especificidades do objeto e, especialmente, às providências determinadas pelo órgão constitucionalmente incumbido do controle externo da Administração Municipal.

Também não se identifica, no Decreto Municipal nº 11.742/2019, disposição expressa estabelecendo que os índices nele relacionados constituam limite máximo absoluto da análise financeira ou proibindo que a Administração, diante de circunstâncias supervenientes devidamente motivadas e diretamente relacionadas ao interesse público, acrescente mecanismo complementar de avaliação sem afastar ou modificar aqueles originalmente previstos.

Interpretar a regulamentação municipal de maneira a impedir a Administração de aperfeiçoar sua análise financeira justamente após determinação específica do Tribunal de Contas produziria resultado incompatível com a própria finalidade do art. 24, que é assegurar que somente entidade economicamente apta assuma contrato de gestão.

O sentido da norma é proteger a Administração contra a contratação de entidade financeiramente incapaz, e não impedir o aperfeiçoamento tecnicamente justificado dessa avaliação. Essa cautela assume especial relevância no presente caso.

A Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 envolve a gestão plena, operacionalização e execução dos serviços do Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI, mediante contratação estimada em R\$ 731.422.388,07, para período inicial de 24 meses.

A incapacidade econômica da futura Organização Social não produziria apenas risco financeiro abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Poderia repercutir diretamente na aquisição de medicamentos e insumos, contratação e remuneração de profissionais, manutenção de equipamentos, prestação de serviços essenciais, regularidade de fornecedores e continuidade da assistência hospitalar à população.

Quanto maior a magnitude financeira, operacional e assistencial da responsabilidade transferida, maior deve ser o grau de segurança exigido da Administração quanto à capacidade econômica da entidade que pretende assumi-la.

Nesse contexto, seria contraditório que, após o Tribunal de Contas expressamente determinar ao Município uma avaliação mais efetiva da saúde financeira e do patrimônio das Organizações Sociais, a Administração eliminasse justamente mecanismo adicional introduzido para fortalecer essa análise, quando o índice possui relação objetiva com a finalidade determinada pelo órgão de controle.

Cabe esclarecer, por fim, que a Administração não sustenta que o TCE-RJ tenha determinado especificamente a adoção do Índice de Solvência Geral, pois a Corte de Contas não prescreveu fórmula contábil determinada.

O Tribunal estabeleceu a finalidade e o dever de controle, que é examinar efetivamente a saúde financeira, as condições econômicas e a adequação patrimonial da entidade interessada.

A escolha do ISG constitui a solução técnica adotada pela Administração para contribuir, conjuntamente com os demais mecanismos econômico-financeiros, para a concretização dessa determinação, diante das características e dos riscos específicos da contratação.

Não se identifica, assim, criação arbitrária de requisito sem motivação ou pertinência com o objeto.

Ao contrário, verifica-se exigência objetivamente mensurável, aplicável indistintamente a todas as participantes, relacionada à capacidade econômico-financeira necessária à execução do ajuste e apoiada em determinação específica emanada do Tribunal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a própria modelagem das parcerias de saúde do Município de Nova Iguaçu.

Por todo o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à exigência do Índice de Solvência Geral – ISG, mantendo-se o requisito estabelecido no instrumento convocatório, por constituir mecanismo complementar, objetivo e proporcional de aferição da saúde econômico-financeira da entidade, adotado sem substituição dos índices previstos no Decreto Municipal nº 11.742/2019 e em consonância com a determinação emanada do TCE-RJ no Processo nº 245.200-5/2024 quanto à necessidade de verificação das condições econômicas e patrimoniais das Organizações Sociais interessadas em gerir unidades públicas de saúde.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

A Impugnante questiona, ainda, a exigência de apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, alegando que o Anexo do Decreto Municipal nº 11.742/2019 faria referência às demonstrações relativas ao último exercício social.

A alegação exige, inicialmente, que se diferencie a documentação prevista para o procedimento geral de qualificação da entidade como Organização Social da avaliação econômico-financeira realizada no âmbito de uma seleção pública concreta.

O Decreto Municipal nº 11.742/2019 estabelece, em seu art. 24, a necessidade de demonstração da boa situação econômico-financeira da entidade interessada, não havendo impedimento para que essa avaliação seja estruturada de forma proporcional ao vulto, à duração, aos riscos e à complexidade do contrato de gestão pretendido, desde que respeitada a regulamentação municipal.

No caso concreto, a Administração não pretende simplesmente identificar a existência formal de patrimônio ou verificar situação financeira momentânea.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Pretende-se selecionar entidade que assumirá, por 24 meses, responsabilidade pela gestão plena de hospital de grande porte, mediante contrato estimado em mais de R\$ 731 milhões.

Nesse contexto, a análise de somente um exercício econômico produziria fotografia isolada da situação financeira da entidade.

A análise de dois exercícios sucessivos permite à Administração verificar, com grau muito superior de segurança, elementos como:

- estabilidade patrimonial;
- evolução de ativos e passivos;
- tendência dos indicadores financeiros;
- eventual deterioração recente da situação econômico-financeira;
- consistência temporal dos números apresentados; e
- capacidade de manutenção da atividade em período continuado.

Não se trata, portanto, de exigência meramente burocrática, mas de instrumento voltado à redução do risco de contratação de entidade cuja condição financeira aparentemente satisfatória decorra de circunstância episódica verificada em um único exercício.

Há, além disso, dado normativo particularmente relevante. O próprio art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 determina que, para sua qualificação como Organização Social de Saúde no Município de Nova Iguaçu, a entidade esteja constituída há pelo menos 02 (dois) anos, no pleno exercício das atividades de saúde.

Consequentemente, uma entidade regularmente qualificada no Município, condição prévia necessária para participação na seleção, já deve possuir histórico mínimo de existência e atividade compatível com a análise de mais de um exercício contábil.

O requisito, portanto, não cria artificialmente condição impossível ou incompatível com o universo das entidades juridicamente habilitadas a participar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A adoção dos dois últimos exercícios encontra, ainda, correspondência com o padrão atualmente utilizado pela legislação geral de contratações públicas para avaliação da qualificação econômico-financeira, servindo tal disciplina como parâmetro subsidiário de razoabilidade e boa governança, sem necessidade de atribuir-lhe incidência direta sobre o regime específico das Organizações Sociais.

Cabe apenas registrar que a previsão do Termo de Referência relativa à apresentação de Balanço de Abertura para entidade constituída no exercício corrente não possui utilidade prática nesta Seleção Pública, precisamente porque entidade constituída no exercício corrente não poderia simultaneamente satisfazer a exigência antecedente de dois anos de constituição prevista no Decreto para a própria qualificação municipal.

Tal referência poderá, por conseguinte, ser eliminada por medida de coerência interna do instrumento, sem que isso altere a exigência impugnada.

Diante dessas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, mantendo-se integralmente o requisito, sem prejuízo da supressão, por ajuste de coerência redacional, da hipótese de apresentação de Balanço de Abertura por entidade constituída no exercício corrente.

2.3 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA ENTIDADE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREMERJ

A Impugnante contesta a exigência de registro ou inscrição da Organização Social e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, sustentando, em síntese, que seria suficiente o registro perante o Conselho Regional correspondente ao local de sua sede originária, devendo eventual regularização perante o CREMERJ ocorrer apenas posteriormente.

A análise da matéria deve partir da natureza concreta da atividade que será exercida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 não possui por objeto a contratação de atividade administrativa genérica, consultoria, fornecimento de material ou serviço remoto.

Pretende-se transferir à Organização Social selecionada a gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu, estabelecimento hospitalar de alta complexidade localizado no Estado do Rio de Janeiro.

A atividade futura será, portanto, material e territorialmente exercida no Estado do Rio de Janeiro e envolverá diretamente prestação, organização e gerenciamento de serviços médico-hospitalares.

A regulamentação dos Conselhos de Medicina estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras ou intermediadoras de assistência à saúde devem possuir registro perante o Conselho Regional territorialmente competente para o local onde exercem suas atividades, disciplina que alcança igualmente as Organizações Sociais que atuem na assistência à saúde.

Assim, a indicação do CREMERJ no instrumento convocatório não representa preferência territorial arbitrária ou criação de conselho profissional distinto daquele legalmente competente.

Trata-se simplesmente da identificação do órgão fiscalizador que exerce jurisdição profissional no território em que se encontra o hospital cuja gestão será assumida.

Também não se mostra adequada a tese de que toda essa regularização possa ser postergada para momento posterior à seleção.

A finalidade da habilitação consiste justamente em verificar, antes da escolha definitiva e da contratação, se a entidade reúne condições jurídicas, técnicas, profissionais e econômicas para assumir o objeto.

Selecionar determinada entidade e somente posteriormente descobrir se ela ou seu responsável técnico conseguem obter a regularidade profissional necessária para operar no Estado introduziria risco evitável à contratação e à continuidade do serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O requisito apresenta, ademais, correlação com outras exigências do próprio Termo de Referência, inclusive a necessidade de indicação de responsável técnico médico com experiência compatível com a administração e o gerenciamento de unidade hospitalar de urgência e emergência.

Não há contradição entre exigir a regularidade profissional na habilitação e estabelecer, simultaneamente, que ela seja mantida durante toda a execução.

Os comandos possuem finalidades complementares, ou seja, na fase de seleção, comprova-se a aptidão existente. Durante a execução contratual, exige-se sua permanência.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à exigência de registro ou inscrição da entidade e do respectivo responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, mantendo-se integralmente a disposição constante do instrumento convocatório.

2.4 – DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL SITUADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Impugnante questiona a exigência de apresentação de licenciamento sanitário relativo ao estabelecimento da Organização Social situado no Estado do Rio de Janeiro, argumentando que a exigência não encontraria correspondência direta no Decreto Municipal ou que representaria antecipação de obrigação relacionada à futura gestão do Hospital Geral de Nova Iguaçu.

A alegação decorre de confusão entre dois estabelecimentos juridicamente distintos.

Uma coisa é a regularidade sanitária do Hospital Geral de Nova Iguaçu, equipamento público cuja gestão será objeto do futuro Contrato de Gestão.

Outra, absolutamente diversa, é a regularidade do estabelecimento próprio da Organização Social, correspondente à sua sede ou filial estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

A cláusula impugnada não exige que a Organização Social obtenha antecipadamente licença sanitária em nome do HGNI.

O que se exige é que demonstre a regularidade sanitária de seu próprio estabelecimento, sempre que as atividades nele desenvolvidas estejam legalmente sujeitas a licenciamento.

Também não procede a alegação de que o Edital estaria criando indevidamente obrigação de instalação territorial no Estado.

A existência de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro decorre da própria regulamentação municipal relativa à qualificação como Organização Social de Saúde, sendo antecedente à presente Seleção Pública.

Portanto, a entidade que se apresenta como regularmente qualificada no Município já deverá possuir estabelecimento compatível com essa disciplina territorial.

Uma vez existente estabelecimento da entidade no Estado e estando as atividades nele desenvolvidas sujeitas ao controle sanitário, mostra-se plenamente pertinente que a Administração verifique sua regularidade.

A exigência ganha especial relevância quando se considera que não se está selecionando organização para atividade estranha ao setor, mas entidade cuja própria finalidade institucional consiste na gestão e execução de serviços de saúde.

Todavia, a Administração reconhece que a redação pode ser aprimorada para afastar interpretação segundo a qual todas as sedes ou filiais, independentemente da atividade efetivamente desenvolvida, necessariamente deveriam possuir licença sanitária.

O próprio regime sanitário admite situações em que determinada atividade ou estabelecimento pode estar dispensado ou isento de licenciamento, hipótese em que a ausência de licença não representa irregularidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Nesses casos, o que se deve exigir é a comprovação formal da respectiva dispensa ou isenção perante a autoridade competente.

A adequação não elimina o requisito de regularidade sanitária, mas apenas explicita sua correta incidência jurídica.

Diante do exposto, não se acolhe a pretensão da Impugnante de afastamento da exigência de regularidade sanitária do estabelecimento da Organização Social. Todavia, considerando que a redação original do item 7.2.6 pode comportar interpretação mais abrangente do que aquela juridicamente aplicável, acolhe-se parcialmente a insurgência exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional, fazendo constar expressamente que, nas hipóteses em que o estabelecimento ou a atividade nele desenvolvida estiver legalmente dispensado ou isento de licenciamento sanitário, será admitida a apresentação de documento oficial comprobatório dessa condição.

Em consequência, a Administração promoverá a correspondente retificação do item 7.2.6 do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, mediante Errata a ser devidamente publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio eletrônico oficial, juntamente com as demais adequações eventualmente decorrentes do julgamento da presente impugnação.

O ajuste não importa reconhecimento de ilegalidade da exigência de regularidade sanitária, que permanece integralmente preservada, mas tão somente explicitação de que nenhuma entidade poderá ser inabilitada pela ausência de licença cuja obtenção a legislação sanitária aplicável não lhe imponha.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

“7.2.6 – Licenciamento Sanitário válido, emitido em nome da Organização Social, referente à sua sede ou filial situada no Estado do Rio de Janeiro, quando as atividades desenvolvidas no respectivo estabelecimento estiverem sujeitas a licenciamento sanitário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

7.2.6.1 – Nas hipóteses em que, de acordo com a legislação sanitária aplicável, o estabelecimento ou a atividade nele desenvolvida estiver dispensado ou isento da obtenção de Licenciamento Sanitário, será admitida, em substituição à licença, a apresentação de certidão, declaração, consulta cadastral ou outro documento oficial expedido, disponibilizado ou reconhecido pela autoridade sanitária competente, que comprove a respectiva condição de dispensa ou isenção.”

2.5 – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM UNIDADE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE, COM NO MÍNIMO 100 LEITOS, E DA REFERÊNCIA À RESIDÊNCIA MÉDICA CREDENCIADA

A Impugnante questiona a exigência constante do item 7.5.2 do Edital, segundo a qual a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer mediante apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado do respectivo contrato, demonstrando que a Proponente executou satisfatoriamente serviços em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade, com Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e com, no mínimo, 100 (cem) leitos, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

A insurgência deve ser examinada a partir da finalidade própria da qualificação técnico-operacional, que não consiste na mera reunião formal de documentos, mas na obtenção de grau razoável de segurança de que a entidade interessada já tenha executado atividade anterior em escala, natureza e complexidade suficientemente compatíveis com as responsabilidades que pretende assumir.

A Administração Pública não está selecionando entidade para administrar estabelecimento de pequeno porte, unidade ambulatorial ou serviço isolado de saúde.

O objeto da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 corresponde à gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI, expressamente caracterizado no Termo de Referência como hospital geral de alta complexidade e referência na área de emergência e trauma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O HGNI realiza aproximadamente 200.000 atendimentos anuais, possui emergência de alta complexidade em funcionamento 24 horas e desempenha função estratégica na rede regional de urgência e emergência, inclusive para pacientes oriundos de outros municípios.

Sua estrutura física e assistencial demonstra, de forma ainda mais objetiva, a magnitude da responsabilidade que será atribuída à futura gestora.

Somente a unidade de internação clínico-cirúrgica possui 240 leitos, aos quais se somam 26 leitos de enfermagem pediátrica, 12 de isolamento adulto e diversas unidades de terapia intensiva, dentre outras estruturas assistenciais.

Portanto, a exigência de experiência anterior em unidade com no mínimo 100 leitos não corresponde à reprodução integral do porte do HGNI nem impõe à participante demonstração de experiência em hospital de dimensão idêntica àquela do objeto.

Ocorre justamente o contrário. O parâmetro de 100 leitos representa patamar sensivelmente inferior à capacidade instalada do HGNI, adotado como referência mínima para que a Administração possa aferir que a entidade já tenha enfrentado os desafios administrativos, assistenciais, logísticos, financeiros e operacionais inerentes à gestão de estrutura hospitalar de dimensão minimamente compatível com aquela cuja responsabilidade pretende assumir.

Essa distinção é fundamental.

A experiência na gestão de uma pequena unidade de saúde, embora relevante em seu próprio contexto, não demonstra necessariamente capacidade anterior para administrar simultaneamente centenas de leitos, emergência de alta complexidade, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico, serviços diagnósticos e terapêuticos, abastecimento hospitalar, farmácia, engenharia clínica, manutenção predial, hotelaria, alimentação, tecnologia da informação e quadro multidisciplinar de elevada dimensão.

A complexidade administrativa cresce juntamente com a escala da operação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Quanto maior o número de leitos e de setores assistenciais, maiores são as exigências relacionadas, entre outros aspectos, ao dimensionamento e gerenciamento de pessoal, à aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, ao controle de estoques, à manutenção de equipamentos, à engenharia clínica, à gestão de contratos auxiliares, à organização dos fluxos de pacientes, à segurança assistencial, ao gerenciamento de leitos, à regulação, ao controle de infecção, à logística hospitalar, à continuidade operacional, e à integração entre setores críticos e semicríticos.

Não seria razoável, portanto, que a Administração, diante de um hospital da magnitude do HGNI, fosse impedida de estabelecer qualquer parâmetro quantitativo mínimo capaz de distinguir experiência em estruturas hospitalares de porte significativamente distinto.

A exigência de 100 leitos apresenta, assim, dupla característica de proporcionalidade. De um lado, é suficientemente elevada para fornecer evidência objetiva de que a entidade possui experiência na administração de unidade hospitalar de porte relevante.

De outro, permanece muito abaixo da própria dimensão do HGNI, evitando que a Administração exija experiência anterior absolutamente idêntica à do objeto ou estabeleça quantitativo tão elevado que produza indevida reserva de mercado.

Também deve ser destacado que o requisito não exige somente determinado número de leitos. A experiência deverá decorrer da prestação satisfatória de serviços em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade, isto é, justamente no ambiente assistencial que guarda relação direta com a atividade predominante do HGNI.

Há, portanto, correlação qualitativa e quantitativa com o objeto.

A combinação entre alta complexidade + urgência e emergência + porte mínimo de 100 leitos constitui critério objetivo destinado a demonstrar experiência anterior em cenário operacional suficientemente semelhante, sem exigir identidade completa com a unidade a ser gerida.

Excluir integralmente esse parâmetro significaria reduzir excessivamente o grau de segurança da Administração e permitir que entidade cuja experiência anterior estivesse circunscrita a estrutura hospitalar muito inferior concorresse em igualdade de condições para

assumir a gestão plena de um hospital que somente em sua internação clínico-cirúrgica possui 240 leitos.

Esse risco não se mostra compatível com a essencialidade do serviço público envolvido.

A qualificação técnica deve, naturalmente, preservar a competitividade, mas competitividade não se confunde com eliminação de toda exigência destinada a aferir experiência efetivamente compatível com a complexidade da contratação.

Especialmente no setor da saúde, a ampliação do número de potenciais participantes não pode ser buscada mediante redução da segurança técnica a nível incompatível com os riscos assistenciais assumidos pelo Poder Público.

Situação distinta merece ser considerada quanto à exigência adicional de que a unidade utilizada para comprovação da experiência possua Residência Médica credenciada pelo MEC.

Importa esclarecer inicialmente que tal requisito não foi introduzido sem relação com o objeto e tampouco constitui característica irrelevante para a gestão do HGNI.

Ao contrário, o Termo de Referência atribui expressamente à futura contratada responsabilidades relacionadas à formação e educação em saúde.

Entre outras obrigações, a Organização Social deverá disponibilizar espaços e serviços para estágios, apoiar atividades de formação e educação, colaborar com programas de residência e garantir que o HGNI funcione como polo de apoio, treinamento, formação e capacitação de profissionais, inclusive em modalidades de pós-graduação e residência em saúde.

O documento também prevê participação e apoio a programas de residência médica e multiprofissional pelo Núcleo de Educação Permanente.

Há, portanto, fundamento técnico real para a exigência originalmente estabelecida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A gestão de unidade hospitalar que funciona também como campo de formação profissional acrescenta responsabilidades específicas relacionadas à organização das atividades educacionais, integração entre ensino e assistência, supervisão, preceptoria, observância das normas dos programas de residência e compatibilização da formação profissional com a segurança dos pacientes.

Não procede, assim, eventual conclusão de que a Administração tenha inserido no Edital requisito aleatório, desnecessário ou completamente dissociado do objeto.

A exigência foi concebida como mecanismo destinado a proporcionar grau adicional de segurança quanto à experiência institucional da entidade, especialmente diante das atribuições educacionais que também estarão presentes na gestão do HGNI.

Todavia, a Administração, ao reexaminar o requisito por ocasião da presente impugnação e no exercício do permanente dever de buscar a solução que melhor concilie segurança da contratação, proporcionalidade e máxima competitividade, entende ser possível promover ajuste prudencial nesse ponto específico.

Embora a experiência anterior em unidade dotada de Residência Médica constitua elemento desejável e tecnicamente pertinente, verifica-se que o núcleo essencial da aptidão técnico-operacional necessária à execução do objeto pode ser suficientemente preservado mediante a manutenção da exigência de experiência em Unidade de Saúde de urgência e emergência de Alta Complexidade com, no mínimo, 100 leitos.

Em outras palavras, a Administração distingue aquilo que considera tecnicamente desejável daquilo que, após novo exame, considera indispensável como requisito eliminatório de habilitação.

A existência de Residência Médica na unidade anteriormente administrada acrescenta valor à experiência da entidade, mas sua ausência não significa necessariamente que determinada Organização Social seja incapaz de administrar hospital de grande porte e alta complexidade, inclusive de assumir posteriormente as obrigações educacionais previstas para o HGNI.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Por prudência, portanto, e especialmente para afastar qualquer possibilidade de que uma característica adicional da experiência pretérita seja interpretada como fator de restrição à ampla participação de entidades que possuam comprovada capacidade para administrar hospitais de alta complexidade e grande porte, mostra-se conveniente suprimir a referência à Residência Médica como condição obrigatória do atestado de capacidade técnica.

A providência representa ampliação do universo potencial de participantes sem redução substancial da segurança técnica da contratação, pois permanece integralmente preservado o requisito considerado central pela Administração que é a experiência satisfatória na gestão de unidade de urgência e emergência de alta complexidade com, no mínimo, 100 leitos.

Importa registrar, de maneira expressa, que a retirada da referência à Residência Médica não representa reconhecimento de ilegalidade, falta de pertinência ou ausência de finalidade do requisito originalmente estabelecido.

Trata-se de decisão administrativa de natureza prudencial, adotada após reavaliação da relação entre o incremento de segurança proporcionado pela exigência e seu potencial impacto sobre a competitividade.

Opta-se, assim, pela solução menos restritiva capaz de preservar o resultado administrativo pretendido, selecionar Organização Social que demonstre experiência concreta em gestão hospitalar de porte e complexidade efetivamente compatíveis com o HGNI.

Diante de todo o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação quanto ao item 7.5.2 do Edital, exclusivamente para suprimir a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica esteja relacionado a unidade hospitalar dotada de Residência Médica credenciada pelo MEC.

Mantém-se integralmente, contudo, a exigência de comprovação de experiência satisfatória em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade, com no mínimo 100 (cem) leitos, por se tratar de requisito objetivo, proporcional e diretamente relacionado ao porte, à complexidade, aos riscos e às responsabilidades inerentes à gestão do Hospital Geral de Nova Iguaçu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Administração promoverá, em consequência, a correspondente retificação do item 7.5.2 do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, mediante Errata a ser publicada nos meios oficiais, juntamente com as demais adequações decorrentes do julgamento da presente impugnação.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

“7.5.2 – Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de cópia do respectivo contrato firmado, comprovando que a Proponente prestou, de forma satisfatória, serviços de gestão e/ou gerenciamento em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade, com no mínimo 100 (cem) leitos, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter clara identificação dos serviços executados, demonstrando sua execução satisfatória, o cumprimento dos respectivos prazos e a qualidade dos serviços prestados, além da identificação do(s) respectivo(s) signatário(s).”

2.6 – DA REFERÊNCIA À FILIAÇÃO A SINDICATO PATRONAL E À FILIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

A Impugnante questiona duas disposições constantes do Anexo VII do Termo de Referência relacionadas à composição da proposta econômica.

A primeira refere-se à indicação de comprovação de filiação da Proponente ao sindicato patronal signatário do instrumento coletivo utilizado como referência para a elaboração de sua planilha de Recursos Humanos.

A segunda diz respeito à expressão “despesas fixas relacionadas à filial a ser instalada no município”, constante da relação de Custos Operacionais Diretos, sustentando a Impugnante que tal referência representaria exigência indireta de constituição de filial especificamente no Município de Nova Iguaçu.

As duas questões, embora inseridas no mesmo Anexo, possuem naturezas distintas e devem ser analisadas separadamente.

- Da referência à filiação sindical

Quanto à primeira questão, a interpretação apresentada pela Impugnante atribui à disposição alcance mais abrangente do que aquele efetivamente pretendido pela Administração.

A finalidade da previsão constante do Anexo VII não é exigir que toda Organização Social participante seja filiada a determinado sindicato patronal.

O objetivo é assegurar a correta composição dos custos relativos aos Recursos Humanos que integrarão a Proposta Econômica, especialmente quando a entidade optar pela contratação direta de trabalhadores submetidos ao regime celetista.

Nesse caso, torna-se indispensável que a Administração conheça qual acordo, convenção coletiva ou outro instrumento normativo foi utilizado como parâmetro para a definição dos salários, benefícios, adicionais, jornadas e demais parcelas trabalhistas incorporadas à proposta.

A exigência possui evidente finalidade econômica.

Uma proposta elaborada com base em instrumento coletivo inadequado, inaplicável à categoria ou à base territorial da prestação dos serviços poderá resultar em subdimensionamento dos custos de pessoal e, posteriormente, produzir desequilíbrios na execução do Contrato de Gestão.

O documento encaminhado para subsidiar esta análise corretamente registra que o objetivo da disposição é permitir à Administração aferir a consistência da planilha e a correspondência entre os custos nela inseridos e a norma coletiva utilizada pela Proponente.

A própria sistemática do Anexo demonstra, ademais, que a incidência da norma coletiva depende do modelo jurídico adotado para contratação dos profissionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Caso a Organização Social opte pela contratação direta de empregados submetidos à CLT, deverão ser considerados os instrumentos coletivos efetivamente aplicáveis às respectivas categorias.

Diversamente, nas hipóteses em que seja admitida pelo Termo de Referência a contratação de serviços assistenciais por meio de Pessoa Jurídica, os respectivos custos são estruturados em planilha específica e separada, não se confundindo com os custos decorrentes da contratação celetista.

A redação original, entretanto, ao mencionar expressamente a “comprovação de filiação ao sindicato patronal”, pode efetivamente induzir à interpretação de que a filiação constituiria condição obrigatória e autônoma para participação no certame.

Essa não é a finalidade administrativa pretendida. O que se exige é que a Proponente identifique e observe corretamente o instrumento coletivo aplicável à mão de obra contratada pelo regime celetista, e não que exerça compulsoriamente o direito de associação sindical.

Assim, embora não se reconheça a existência de requisito material destinado a obrigar a filiação sindical, mostra-se conveniente aperfeiçoar a redação do Anexo VII para eliminar definitivamente qualquer interpretação nesse sentido.

Em consequência, será promovida a correspondente retificação mediante Errata, deixando-se expreso que a filiação a sindicato patronal não constitui requisito de participação ou habilitação, devendo a Proponente, quando utilizar trabalhadores submetidos ao regime da CLT, indicar o instrumento coletivo efetivamente aplicável e demonstrar que os custos de pessoal constantes de sua proposta o observam.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

“Na hipótese de a Proponente estruturar seus Recursos Humanos mediante contratação direta de empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverá indicar expressamente o acordo coletivo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

convenção coletiva, dissídio coletivo ou outro instrumento normativo efetivamente aplicável às respectivas categorias profissionais e à base territorial da prestação dos serviços, observando integralmente, na composição de sua proposta, os pisos salariais, jornadas, adicionais, benefícios, encargos e demais direitos dele decorrentes.

A Proponente deverá apresentar declaração formal, subscrita por seu representante legal ou responsável pela área de Recursos Humanos, atestando que os salários, benefícios e demais parcelas considerados na respectiva planilha encontram-se compatíveis com o instrumento coletivo indicado.

Não será exigida filiação da Proponente a sindicato patronal como condição de participação, habilitação ou validação da proposta.

Caso a Proponente opte pela contratação de serviços assistenciais por meio de Pessoa Jurídica, nas hipóteses admitidas pelo Termo de Referência e pela legislação aplicável, deverá apresentar planilha específica e separada, conforme modelo estabelecido, contendo a discriminação dos respectivos custos.”

- Da referência à “filial a ser instalada no município”

Quanto ao segundo questionamento, a análise integral do Termo de Referência demonstra que não existe exigência de que a Organização Social possua previamente ou venha obrigatoriamente a constituir filial no Município de Nova Iguaçu.

No capítulo destinado à habilitação, o Termo de Referência exige registro da sede ou filial perante o CREMERJ e licenciamento sanitário do estabelecimento da Organização Social situado no Estado do Rio de Janeiro, não estabelecendo que esse estabelecimento deva estar especificamente localizado no Município de Nova Iguaçu.

Não foi localizada, igualmente, no conjunto das obrigações da futura contratada, disposição que condicione a assinatura ou execução do Contrato de Gestão à constituição de nova filial no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Logo, a expressão constante do Anexo VII, “despesas fixas relacionadas à filial a ser instalada no município”, não pode ser interpretada isoladamente como criação de requisito territorial adicional.

A Impugnante, nesse aspecto, confunde um elemento de composição da planilha de custos com uma condição jurídica de participação.

O Anexo VII está tratando da estrutura econômica da proposta e dos componentes que podem integrar os custos operacionais da futura execução. O texto de apoio encaminhado evidencia justamente essa finalidade, a referência encontra-se inserida entre Custos Operacionais Diretos, e não entre os documentos de qualificação ou habilitação.

Entretanto, após o reexame provocado pela impugnação, verifica-se que a expressão “a ser instalada no município” é mais específica do que aquilo que o próprio Termo de Referência efetivamente exige e, por isso, pode produzir dúvida interpretativa desnecessária.

Se o Termo de Referência não impõe a constituição de filial em Nova Iguaçu, não há razão para que uma linha de composição de custos possa transmitir, ainda que involuntariamente, impressão contrária.

A solução adequada, portanto, não é reconhecer a existência de requisito territorial ilegal, porque tal requisito não existe no conjunto normativo da seleção.

A providência correta é simplesmente ajustar a redação do componente de custos para fazê-lo corresponder precisamente ao regime efetivamente estabelecido.

A futura Organização Social poderá naturalmente manter estrutura administrativa ou operacional necessária à execução do Contrato de Gestão, inclusive no próprio Município, caso sua estratégia de execução assim recomende. Os custos dessa estrutura, quando admitidos pelo Termo de Referência, diretamente relacionados ao objeto e devidamente demonstrados, poderão ser considerados na proposta.

Isso, contudo, é substancialmente diferente de estabelecer como condição jurídica obrigatória que toda participante constitua filial em Nova Iguaçu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Há, portanto, uma distinção que deve permanecer inequívoca. Uma coisa é a estrutura operacional eventualmente necessária à execução, outra é transformar a localização dessa estrutura em requisito de habilitação.

O instrumento convocatório estabelece apenas aquilo que consta da regulamentação pertinente para fins de qualificação e habilitação, não havendo requisito autônomo de constituição de filial no Município.

Por essa razão, será igualmente promovida Errata no Anexo VII, eliminando-se a expressão capaz de provocar interpretação equivocada.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

“Despesas administrativas e operacionais relativas à sede, filial ou outra estrutura administrativa da Organização Social diretamente vinculada à execução do Contrato de Gestão, quando existentes, necessárias à execução do objeto e devidamente demonstradas na composição dos custos.”

Nota explicativa

A previsão deste item possui finalidade exclusivamente econômico-financeira para fins de composição da proposta e não implica obrigação de constituição ou instalação de filial no Município de Nova Iguaçu, permanecendo aplicáveis os requisitos de localização da sede ou filial previstos na legislação municipal e nas demais disposições do instrumento convocatório.”

- Conclusão do item

Diante do exposto, verifica-se que as disposições questionadas não tiveram por finalidade instituir filiação sindical compulsória nem criar requisito autônomo de instalação de filial no Município de Nova Iguaçu.

A primeira pretende assegurar a correta identificação e observância do instrumento coletivo aplicável quando a Proponente utilizar mão de obra diretamente contratada sob regime celetista. A segunda encontra-se inserida exclusivamente no âmbito da composição

dos custos operacionais da proposta, não constituindo requisito de habilitação ou condição territorial de participação.

Não obstante, reconhece-se que as redações atualmente utilizadas podem admitir interpretação mais abrangente do que aquela efetivamente pretendida pela Administração.

Por essa razão, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional, sem reconhecimento da existência de exigência material de filiação sindical obrigatória ou de prévia instalação de filial no Município de Nova Iguaçu.

A Administração promoverá, mediante Errata ao instrumento convocatório, a adequação das respectivas disposições conforme textos já retromencionados, de modo a deixar expressamente consignado que:

- a) a filiação a sindicato patronal não constitui requisito de participação ou habilitação, devendo a Proponente, quando utilizar mão de obra diretamente contratada sob regime celetista, identificar e observar o instrumento coletivo efetivamente aplicável na composição dos respectivos custos;
- b) a referência a despesas administrativas ou operacionais de sede, filial ou outra estrutura da Organização Social possui finalidade exclusivamente econômico-financeira, não importando obrigação de constituição de filial no Município de Nova Iguaçu.

Mantêm-se, portanto, as finalidades materiais das disposições, correta formação dos custos trabalhistas e adequada demonstração dos custos administrativos da execução, eliminando-se tão somente expressões capazes de gerar interpretação diversa daquela efetivamente estabelecida pelo conjunto do Edital e do Termo de Referência.

2.7 – DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA

A Impugnante questiona a obrigatoriedade da realização de visita técnica ao Hospital Geral de Nova Iguaçu como requisito de habilitação, sustentando que a vistoria deveria poder ser substituída por declaração formal de conhecimento das condições e peculiaridades do objeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A questão deve ser apreciada à luz não apenas da orientação geral existente sobre visitas técnicas, mas sobretudo das características concretas e absolutamente excepcionais do objeto desta Seleção Pública.

A Súmula TCE-RJ nº 001/2018 reconhece que a obrigatoriedade de realização de visita técnica constitui cláusula potencialmente restritiva à competitividade e que ordinariamente pode ser substituída por declaração formal de conhecimento.

Entretanto, a própria orientação do Tribunal estabelece expressamente que, caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deverá fazê-lo justificadamente.

A orientação, portanto, não estabelece vedação absoluta.

O que existe é um ônus qualificado de motivação da Administração, exatamente para distinguir as contratações nas quais uma declaração formal possa fornecer segurança suficiente daquelas em que o conhecimento presencial do objeto apresenta relevância material própria.

O presente caso enquadra-se precisamente na segunda hipótese. Não se pretende selecionar entidade para prestação padronizada, execução remota, fornecimento de bens comuns ou serviço de baixa complexidade.

Trata-se da gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI, hospital de grande porte e alta complexidade, com funcionamento ininterrupto e responsabilidade assistencial sobre milhares de pacientes.

A estrutura compreende centenas de leitos, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico, emergência, setores de internação, diagnóstico, apoio terapêutico, farmácia, logística hospitalar, manutenção predial, engenharia clínica, tecnologia da informação, alimentação, higienização, lavanderia, gestão de pessoal e inúmeros outros serviços interdependentes.

A contratação alcança valor estimado superior a R\$ 731 milhões, para período inicial de 24 meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Dentro dessa realidade, não se mostra razoável equiparar o conhecimento obtido mediante inspeção presencial ao conteúdo de declaração unilateral assinada por entidade que jamais tenha ingressado fisicamente no equipamento público cuja gestão pretende assumir.

Nesse particular, a pretensão deduzida causa especial perplexidade. Embora seja legítimo a qualquer interessada questionar as disposições do instrumento convocatório, não se mostra compatível com o grau de diligência, responsabilidade institucional e comprometimento técnico que razoavelmente se espera de uma Organização Social interessada em assumir a gestão integral de um hospital da magnitude do HGNI pretender substituir o conhecimento presencial da unidade por mera declaração formal produzida unilateralmente.

A entidade que pretende assumir responsabilidade administrativa, assistencial, operacional e financeira de centenas de milhões de reais, gerenciando estrutura hospitalar de alta complexidade, centenas de leitos, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico, emergência 24 horas, equipamentos médico-hospitalares, instalações prediais e milhares de relações operacionais não deveria encarar o conhecimento efetivo da unidade como simples formalidade dispensável. Ao contrário, a visita presencial constitui providência elementar de planejamento, diligência e responsabilidade por parte de qualquer organização efetivamente comprometida com a elaboração de proposta séria, realista e exequível.

A possibilidade abstrata de assinar declaração afirmando conhecer condições que não foram presencialmente verificadas não transforma, por si só, esse conhecimento declarado em conhecimento efetivo. No contexto específico do HGNI, aceitar essa equivalência significaria prestigiar a aparência documental em detrimento da realidade operacional, justamente em contratação na qual eventual erro de dimensionamento não repercute apenas sobre números de uma planilha, mas pode alcançar diretamente a continuidade e a qualidade da assistência prestada aos usuários do SUS.

Sob essa perspectiva, causa preocupação que entidade que manifeste interesse em administrar integralmente equipamento hospitalar dessa dimensão sustente como excessivo o dever de conhecê-lo presencialmente antes da apresentação de sua proposta. A Administração deve estimular a competitividade, mas não pode fazê-lo mediante redução do padrão mínimo de diligência que razoavelmente se exige de organizações que pretendem assumir responsabilidades dessa magnitude.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Não se trata, portanto, de dificultar a participação, mas de exigir postura minimamente compatível com a seriedade do compromisso que se pretende assumir. Para a Administração Municipal, a gestão do Hospital Geral de Nova Iguaçu não pode ser tratada como exercício meramente documental, no qual uma declaração formal substitua indistintamente o conhecimento concreto de uma realidade hospitalar complexa, dinâmica e sensível.

O próprio Termo de Referência estabelece que a visita permite conhecer os equipamentos existentes, suas características, materiais, estado de conservação e eventuais necessidades de reposição ou substituição.

Essas informações mantêm relação direta com a própria proposta de investimento que será apresentada pela Organização Social.

A visita permite também conhecimento dos fluxos assistenciais, distribuição física dos setores, condições ostensivas de infraestrutura, interfaces logísticas, acessos, estrutura de apoio, áreas críticas, instalações, circulação de pacientes e profissionais, configuração das unidades assistenciais e demais elementos concretos capazes de influenciar a elaboração da Proposta de Trabalho.

A experiência recente do próprio HGNI demonstra, ainda, a importância do conhecimento presencial.

O Contrato de Gestão nº 027/SEMUS/2023, resultante do Edital de Seleção nº 001/SEMUS/2023, foi objeto da Auditoria Governamental do TCE-RJ no Processo nº 223.305-3/2024.

O referido processo examinou extensamente a contratação anterior, inclusive elementos de planejamento e do Termo de Referência. O relatório consolidou nove achados envolvendo planejamento, indicadores, fiscalização, recursos humanos, infraestrutura, capacidade instalada, patrimônio e movimentação financeira.

O Edital de 2023, por sua vez, também exigia visita técnica obrigatória.

Apesar do exame amplo promovido pelo controle externo (TCE-RJ) sobre a contratação anterior, não foi formulado achado, determinação ou recomendação destinado a censurar ou eliminar a obrigatoriedade daquela visita técnica.

Tal circunstância não representa uma chancela abstrata do TCE-RJ a toda e qualquer visita obrigatória, mas demonstra que, mesmo diante da fiscalização aprofundada do procedimento anterior referente ao mesmo hospital, a exigência não integrou o conjunto de irregularidades que demandaram correção.

Mais significativo ainda é o fato de que a própria equipe de auditoria do Tribunal, ao realizar inspeção presencial no HGNI, identificou situações em que a realidade física da unidade não coincidia integralmente com as informações documentais existentes.

O exemplo mais evidente relacionou-se à previsão de leitos de UTI pediátrica. Após inspeção *in loco*, os auditores verificaram que os leitos documentalmente previstos não existiam efetivamente na unidade (embora tenham constado no Edital anterior por existir projeto para a instalação dos leitos em referência).

A própria experiência do controle externo demonstra, portanto, que a realidade material de estabelecimento hospitalar dessa complexidade contém elementos que nem sempre podem ser integralmente apreendidos por documentação.

Esse aspecto reforça a inadequação, para este caso específico, de se considerar declaração formal como substituto necessariamente equivalente à inspeção presencial.

Há ainda elemento essencial relacionado aos riscos da futura execução.

Uma proposta elaborada sem conhecimento físico da unidade pode produzir:

- subdimensionamento de despesas;
- inadequação da proposta de investimento;
- desconhecimento de condições ostensivas de infraestrutura;
- falhas no planejamento da transição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

- inadequação de fluxos operacionais;
- necessidade posterior de modificações que poderiam ter sido previamente identificadas;
- risco de descontinuidade na operação; e
- repercussões diretas sobre a segurança assistencial dos usuários.

Em contratação hospitalar dessa magnitude, tais riscos não possuem caráter meramente patrimonial.

Podem atingir diretamente a prestação dos serviços de urgência e emergência, o abastecimento de insumos, a disponibilidade de equipamentos, o dimensionamento de equipes e, em última instância, a própria continuidade da assistência à saúde.

A obrigatoriedade também não foi estruturada de maneira artificialmente restritiva. O Edital disponibilizou período extremamente amplo para a realização das visitas, de 20/07/2026 a 28/08/2026, das 10h00 às 16h00, alcançando praticamente toda a janela compreendida entre a disponibilização do instrumento convocatório e a entrega dos envelopes.

Não foi fixada data única. O agendamento pode ser solicitado eletronicamente. É permitida a indicação de até três representantes. E as visitas são realizadas individualmente, assegurando tratamento isonômico e evitando comunicação entre potenciais participantes.

O deslocamento de representantes para conhecer a unidade tampouco pode ser considerado ônus desproporcional quando se está diante de organizações que pretendem assumir gestão de valor superior a setecentos milhões de reais e responsabilidade integral pela operação de um dos mais relevantes equipamentos hospitalares da região.

Assim, a exigência encontra motivação concreta na:

- a) dimensão física da unidade;
- b) alta complexidade assistencial;
- c) variedade das estruturas e serviços objeto da gestão;
- d) essencialidade e continuidade da assistência;
- e) magnitude econômica do Contrato de Gestão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

- f) necessidade de elaboração de proposta de custeio e investimento compatível com a realidade material;
- g) necessidade de conhecimento presencial dos equipamentos e das condições ostensivas de conservação;
- h) experiência histórica do próprio HGNI, inclusive quanto a divergências entre a descrição documental e a realidade física verificadas pelo controle externo;
- i) relevância da transição operacional entre gestores; e
- j) disponibilização ampla, objetiva e isonômica de oportunidades para realização da vistoria.

A situação concreta corresponde, portanto, precisamente à exceção admitida pela própria Súmula TCE-RJ nº 001/2018, manutenção da visita técnica obrigatória mediante justificativa específica, concreta e proporcional às peculiaridades do objeto.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à obrigatoriedade da visita técnica, mantendo-se integralmente o requisito e a necessidade de apresentação do respectivo Atestado de Visita Técnica para fins de habilitação.

2.8 – CONCLUSÃO QUANTO AO SEGUNDO BLOCO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, quanto ao segundo bloco de alegações, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, estritamente nos limites abaixo delimitados, sem acolhimento das pretensões que importariam supressão de requisitos considerados necessários, proporcionais e tecnicamente justificados para a segurança da futura contratação.

I – JULGA-SE IMPROCEDENTE a insurgência quanto à exigência do Índice de Solvência Geral – ISG, mantendo-se o referido indicador como instrumento complementar de avaliação econômico-financeira, inclusive em consonância com as providências determinadas pelo TCE-RJ no Processo nº 245.200-5/2024;

II – JULGA-SE IMPROCEDENTE a insurgência quanto à apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, mantendo-se integralmente o requisito;

III – JULGA-SE IMPROCEDENTE a insurgência quanto ao registro da Organização Social e de seu responsável técnico perante o CREMERJ, mantendo-se integralmente a exigência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

IV – ACOLHE-SE PARCIALMENTE a insurgência relativa ao Licenciamento Sanitário, exclusivamente para promover, mediante Errata, esclarecimento de que, nas hipóteses legalmente dispensadas ou isentas, será admitido documento oficial comprobatório dessa condição, sem supressão da exigência de regularidade sanitária;

V – ACOLHE-SE PARCIALMENTE a insurgência relativa ao Atestado de Capacidade Técnica, exclusivamente para retirar, mediante Errata, a exigência de experiência anterior em unidade dotada de Residência Médica credenciada, permanecendo integralmente obrigatória a comprovação de experiência em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade e com, no mínimo, 100 (cem) leitos;

VI – ACOLHE-SE PARCIALMENTE a insurgência quanto às referências à filiação sindical e à filial no Município de Nova Iguaçu, exclusivamente para aperfeiçoamento e harmonização redacional mediante Errata, deixando-se expresso que a filiação a sindicato patronal não constitui requisito de participação ou habilitação e que não existe obrigação de constituição de filial no Município de Nova Iguaçu; e

VII – JULGA-SE IMPROCEDENTE a insurgência quanto à obrigatoriedade da visita técnica, mantendo-se integralmente a exigência, diante das características excepcionais do HGNI, da relevância do conhecimento presencial para a adequada formulação da proposta e da motivação concreta que enquadra o caso na hipótese admitida pela orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

As retificações decorrentes do presente julgamento serão consolidadas em Errata ao Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e respectivos anexos, a ser devidamente publicada nos meios oficiais, de forma a assegurar publicidade, transparência e conhecimento uniforme das adequações promovidas a todos os interessados.

Ressalte-se que os acolhimentos parciais acima consignados não representam reconhecimento de comprometimento estrutural do certame. Tratam-se de providências pontuais adotadas no exercício do dever de autotutela, da prudência administrativa e do permanente aperfeiçoamento dos instrumentos de seleção, destinadas a eliminar ambiguidades, ampliar a clareza das regras e, quando possível sem redução da segurança da contratação, prestigiar a competitividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Permanecem preservados o objeto da Seleção Pública, a essência de sua modelagem, as exigências indispensáveis à segurança jurídica, técnica, operacional e econômico-financeira da futura contratação e os mecanismos necessários à seleção de entidade efetivamente apta a assumir a gestão plena do Hospital Geral de Nova Iguaçu.

BLOCO 3 – DAS ALEGADAS OMISSÕES QUANTO A ELEMENTOS QUE O DECRETO DECLARA OBRIGATÓRIOS

A Impugnante sustenta, em novo conjunto de alegações, que o Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e seus anexos teriam deixado de contemplar, explicitar ou disponibilizar determinados elementos que, em seu entendimento, seriam de inserção obrigatória à luz da Lei Municipal nº 4.224/2013 e, especialmente, do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

As insurgências concentram-se em matérias distintas, envolvendo a formação do limite orçamentário da contratação, a metodologia de atribuição das notas pela Comissão Especial de Seleção, o inventário e a avaliação dos bens públicos vinculados ao futuro Contrato de Gestão, os limites e critérios relacionados às despesas com remuneração e vantagens e, por fim, a demonstração do exame prévio das minutas pela Procuradoria-Geral do Município.

A natureza dessas alegações exige especial cautela na análise.

Isso porque a eventual ausência de determinado documento entre os arquivos disponibilizados ao público não se confunde, necessariamente, com a inexistência do respectivo ato, estudo, manifestação ou elemento instrutório no processo administrativo.

Do mesmo modo, nem toda informação prevista na regulamentação municipal precisa, necessariamente, estar reproduzida integralmente no corpo do Edital ou disponibilizada em anexo ao instrumento convocatório, sendo indispensável verificar, em cada caso, qual é exatamente a obrigação imposta pela norma, em que momento procedimental ela deve ser cumprida, qual documento deve materializá-la e se sua finalidade já se encontra atendida pelos elementos constantes dos autos.

A análise também deverá distinguir, quando necessário, entre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

- a) elemento indispensável à própria formação e validade da contratação;
- b) informação que deve integrar o instrumento convocatório;
- c) documento que deve apenas existir nos autos do processo administrativo;
- d) providência destinada a momento posterior da contratação ou da execução; e
- e) obrigação de transparência ou publicidade que não se confunde com requisito de validade da Seleção Pública.

Essa diferenciação é essencial para evitar que obrigações de natureza, finalidade e momento distintos sejam tratadas como se todas devessem necessariamente integrar o Edital ou ser publicadas juntamente com ele.

A Administração, evidentemente, encontra-se vinculada às disposições da Lei Municipal nº 4.224/2013 e do Decreto Municipal nº 11.742/2019, devendo observar integralmente os requisitos que disciplinam a seleção de Organizações Sociais e a futura celebração do Contrato de Gestão.

Por outro lado, a interpretação dessas normas deve ocorrer de maneira sistemática, considerando a finalidade de cada dispositivo e o conjunto dos atos de planejamento e instrução do processo, não sendo juridicamente adequado extrair nulidade automática da mera circunstância de determinado documento não ter sido reproduzido no instrumento convocatório, quando a norma apenas exige sua elaboração, existência ou prática em momento próprio.

Também será necessário verificar, em cada um dos pontos levantados, se a alegação da Impugnante corresponde efetivamente ao conteúdo dos autos ou se decorre exclusivamente daquilo que ela afirma não ter localizado entre os documentos disponibilizados.

Assim, o presente bloco será examinado de forma individualizada, confrontando cada alegação com o conteúdo do Decreto Municipal nº 11.742/2019, da Lei Municipal nº 4.224/2013, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da minuta do Contrato de Gestão e dos demais elementos que integram o Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Passa-se, portanto, à análise específica de cada uma das supostas omissões apontadas pela Impugnante.

3.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO A FUNDAMENTAR O LIMITE ORÇAMENTÁRIO

A Impugnante sustenta que o limite orçamentário estabelecido para a Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 não teria sido precedido de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes, afirmando, inclusive, que não existiria, “em documento algum do certame”, pesquisa capaz de demonstrar a formação do valor referencial.

A alegação não encontra correspondência com a realidade documental do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Inicialmente, importa reconhecer que o art. 19, inciso IV, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 efetivamente determina que o Edital contenha o limite máximo de orçamento previsto para a execução das atividades e serviços e estabelece que esse limite seja obtido mediante pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes.

A Administração não controverte essa obrigação. Ela foi cumprida.

O equívoco central da argumentação da Impugnante consiste em converter a circunstância de não ter localizado, entre os arquivos que examinou, a integralidade dos documentos da fase interna de formação de preços na conclusão categórica de que a pesquisa de mercado não foi realizada.

São afirmações absolutamente distintas. A ausência de determinado documento entre aqueles consultados pela interessada não constitui prova de inexistência desse documento nos autos administrativos, muito menos autoriza afirmar que o valor orçamentário tenha sido arbitrariamente criado pela Administração.

E, no caso concreto, os autos demonstram justamente o contrário.

A formação do preço referencial foi precedida de efetiva pesquisa de mercado, realizada no âmbito da instrução do Processo Administrativo nº 2025/016.190, com levantamento de contratos de gestão e instrumentos congêneres celebrados entre entes públicos e Organizações Sociais de Saúde para administração de unidades hospitalares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A documentação técnica produzida pelo setor técnico da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMUS, registra expressamente que foi realizada “ampla pesquisa de mercado”, contemplando contratos celebrados em diferentes Estados e Municípios, com hospitais de distintos perfis assistenciais, capacidades instaladas, volumes de atendimento, composições de serviços e níveis de complexidade.

Não houve, ademais, simples coleta indiscriminada de números.

Após a prospecção inicial, procedeu-se a análise crítica de aderência e comparabilidade, selecionando-se como referências principais somente unidades que apresentassem características materialmente compatíveis com o HGNI, consideradas, entre outras, a natureza de hospital geral, a prestação de serviços de média e alta complexidade, a existência de urgência e emergência, a estrutura de internação e suporte diagnóstico e terapêutico, o número de leitos, a escala assistencial, a abrangência regional e o modelo de gestão integral da unidade.

Em sentido inverso, foram deliberadamente afastadas como referências principais unidades de pequeno porte, estabelecimentos temáticos ou especializados, hospitais exclusivamente pediátricos, maternidades, unidades de baixa densidade tecnológica, estabelecimentos com escopo assistencial restrito e contratos relativos apenas à execução parcial de serviços.

Essa depuração possui relevância metodológica evidente. Amplitude de pesquisa não significa utilização acrítica de qualquer preço encontrado.

Uma pesquisa de mercado somente cumpre adequadamente sua finalidade quando a Administração, depois de ampliar a prospecção, exerce juízo técnico sobre a comparabilidade dos dados coletados. Utilizar indiscriminadamente contratos referentes a hospitais de porte, estrutura e complexidade substancialmente distintos do HGNI produziria uma cesta numericamente ampla, porém tecnicamente imprestável.

Foi exatamente para evitar essa distorção que a Administração adotou critérios de comparabilidade material. O relatório registra expressamente que somente foram aproveitados os contratos que demonstraram compatibilidade com a realidade operacional do HGNI, preservando a coerência técnica, a razoabilidade dos parâmetros e a aderência ao objeto.

A metodologia não se encerrou nessa etapa. A pesquisa apresentou dispersão entre os valores coletados, razão pela qual a Administração promoveu tratamento estatístico da amostra, com apuração de média aritmética, desvio-padrão, coeficiente de variação, limites superior e inferior e média saneada. O procedimento adotado considerou a influência de valores extremos e estabeleceu metodologia destinada precisamente a evitar que preços excepcionalmente altos ou baixos contaminassem o parâmetro final.

A documentação ainda registra que a definição do preço de referência no Mapa de Cotação foi processada pelo Sistema Integrado de Gestão Municipal – GEOSIAP, no módulo “Suprimentos”, utilizando a opção “Média Saneada”, e que a estimativa produzida estava acompanhada das respectivas pesquisas de preços.

Portanto, é difícil compatibilizar esse conjunto documental com a afirmação da Impugnante de que simplesmente “não há pesquisa de mercado”.

- Da robustez adicional da formação do valor no Estudo Técnico Preliminar

A formação do valor não se limitou, ainda, à pesquisa executada pela área responsável pela contratação.

O Estudo Técnico Preliminar dedicou extenso capítulo à análise econômico-financeira da modelagem, reconstruindo metodologicamente a formação dos custos do HGNI e submetendo o valor referencial a diferentes perspectivas de análise.

O ETP registra que foram solicitadas propostas a IDEAS, INSV Saúde, INSAÚDE, IMPRJ, IAGP, ACENI e OSIDESP, justamente para obtenção de referências de mercado. Registra, ainda, uma segunda fase, constituída por Relatório Analítico elaborado pela área de Planejamento da SEMUS, no qual foram examinados os custos efetivamente suportados para manutenção do HGNI, contemplando estrutura, produção assistencial, serviços de apoio, quadro de pessoal, contratos administrativos e comparação com contratos similares de gestão integral de hospitais públicos.

Todos esses elementos foram organizados em planilha técnica própria, Planilha C4, utilizada como base analítica da estimativa.

Na terceira fase, foram consolidadas quatro fontes distintas de informação, compreendendo propostas obtidas junto ao mercado e custos da própria Administração, novamente com utilização da metodologia da média saneada.

O próprio ETP registra, de maneira expressa, que a construção da cesta consolidou fontes referentes a IDEAS, IMP, INSV e estimativas internas da Administração Direta, com aplicação de média saneada sobre as diferentes referências, buscando conferir maior robustez à estimativa.

Não se está, portanto, diante de valor produzido intuitivamente, por mera repetição de contrato anterior ou por simples escolha administrativa.

Há uma cadeia de formação documental composta, em síntese, por pesquisa de mercado, seleção crítica de referências comparáveis, tratamento estatístico, análise dos custos efetivos do próprio HGNI, comparação com outras estruturas hospitalares, utilização de séries históricas, consolidação em planilha analítica e avaliação técnica da área de planejamento.

A isso se soma, conforme regularmente encartado nos autos, a análise e manifestação da Superintendência de Controle Interno/SEMUS, constituindo camada adicional de controle sobre a formação e consistência dos parâmetros utilizados.

A alegação de inexistência de pesquisa de mercado, diante dessa documentação, não se revela mera divergência quanto à metodologia escolhida pela Administração. Trata-se de afirmação factual que não subsiste diante dos elementos constantes do processo administrativo.

- Da indevida confusão entre existência da pesquisa e publicação integral da fase interna

Há ainda uma segunda impropriedade na construção da Impugnante.

O art. 19, inciso IV, do Decreto nº 11.742/2019 determina que o Edital contenha o limite máximo do orçamento e que esse limite seja obtido mediante pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes. O dispositivo não afirma que toda a documentação bruta da pesquisa, mapas de cotação, memórias estatísticas, documentos auxiliares e manifestações

internas devam necessariamente ser transcritos no corpo do Edital ou incorporados integralmente a seus anexos.

A norma estabelece dois comandos que foram observados, existência de limite máximo no instrumento convocatório e formação prévia desse limite a partir de pesquisa de mercado adequada.

Pretender extrair da não publicação conjunta de todos os documentos da fase preparatória a conclusão de que a pesquisa não existiu significa confundir obrigação de instrução processual com obrigação de reprodução integral da instrução interna no instrumento convocatório.

E essa confusão é particularmente evidente no caso concreto, porque os documentos existem, foram produzidos em momento anterior à publicação do Edital e encontram-se vinculados ao mesmo processo administrativo da contratação.

- Da possibilidade de obtenção de esclarecimentos e acesso aos documentos

Também merece registro que o Edital permaneceu disponibilizado por período expressivo entre sua publicação e a data estabelecida para apresentação dos envelopes.

Foram aproximadamente 46 dias de antecedência entre a disponibilização do instrumento e o encerramento do prazo para apresentação das propostas, tendo o próprio aviso indicado os canais institucionais pelos quais os interessados poderiam formular dúvidas e obter informações.

Durante esse período, nada impedia que qualquer potencial interessada, diante de dúvida sobre a metodologia de formação do valor, formulasse pedido de esclarecimento específico acerca da pesquisa utilizada, solicitasse indicação das referências que compuseram a cesta ou requeresse acesso aos documentos integrantes do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Isso não significa, e a Administração não sustenta, que a ausência de pedido de esclarecimento retire da entidade o direito de impugnar o Edital.

A questão é outra. Quem não teve acesso a determinado documento não pode transformar a sua própria ausência de conhecimento em prova da inexistência do documento.

Seria perfeitamente legítimo à Impugnante afirmar que não localizou a pesquisa nos documentos que consultou e, a partir disso, requerer esclarecimentos ou acesso à respectiva instrução.

O que não se mostra tecnicamente sustentável é dar um salto lógico entre “não tive acesso à pesquisa” e “a Administração não realizou pesquisa”, especialmente quando os autos demonstram precisamente o contrário.

Nesse aspecto, a formulação utilizada na impugnação revela excesso conclusivo. Antes de afirmar categoricamente a inexistência de pesquisa de mercado, seria elementar verificar se o documento integrava o processo administrativo ou, no mínimo, solicitar esclarecimento à Administração.

- Da verba de investimento

Também não procede a tentativa de apresentar a verba de investimento como valor arbitrariamente acrescido ao orçamento sem finalidade ou mecanismos de controle.

O Termo de Referência contém capítulo próprio destinado ao tema e estabelece expressamente que a verba se destina à estruturação física, tecnológica e operacional do HGNI, abrangendo aquisição, substituição e modernização de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário, sistemas, recursos tecnológicos e adequações estruturais justificadas.

A previsão foi estabelecida como limite de até 8%, e não como autorização automática e irrestrita de gasto.

O próprio instrumento dispõe que a Municipalidade se reserva o direito de autorizar a execução da verba conforme a necessidade, prioridades assistenciais, programação orçamentária e financeira, podendo inclusive parcelar sua liberação. O TR identifica o teto previsto e sua distribuição ao longo dos dois exercícios contratuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O ETP também determina que cada investimento concreto esteja submetido a justificativa técnica de necessidade, análise de impacto quando pertinente, pesquisa específica de preços, observância da padronização e prévia autorização administrativa, justamente porque não seria tecnicamente razoável adquirir antecipadamente bens que somente serão definidos conforme as necessidades verificadas durante a execução.

A documentação identifica, ainda, razões concretas para a instituição da reserva de investimento. Substituição progressiva de equipamentos atualmente locados, modernização do parque tecnológico, realização de projetos estruturantes já existentes na SEMUS e incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio municipal.

Existem, inclusive, projetos estruturantes identificados no planejamento administrativo, abrangendo unidade pós-operatória, UTI, Central de Material Esterilizado, Laboratório de Anatomia Patológica, Morgue, Centro Cirúrgico e estruturação das emergências Pediátrica e Psiquiátrica.

Consequentemente, a inexistência, nesta fase, de uma relação fechada e imutável de todos os bens que serão adquiridos ao longo de 24 meses não significa inexistência de planejamento.

Significa que foi definido um teto de investimento, cuja utilização dependerá da demonstração concreta da necessidade e de autorização específica, em lugar de se antecipar artificialmente a aquisição de bens que poderão ou não se mostrar necessários durante a execução.

É justamente esse mecanismo que impede a transformação da verba estimada em direito automático da futura contratada.

- Conclusão do item 3.1

Diante de todo o exposto, a alegação de ausência de pesquisa de mercado não encontra qualquer sustentação nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 2025/016.190.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Administração realizou pesquisa de preços, prospectou referências provenientes de diferentes fontes, examinou contratos de gestão celebrados em diferentes localidades, promoveu seleção técnica das unidades efetivamente comparáveis ao HGNI, descartou referências incompatíveis, submeteu a amostra a tratamento estatístico mediante média saneada, utilizou informações da própria operação hospitalar, analisou séries históricas, contratos e custos efetivamente suportados, consolidou os parâmetros em planilha técnica, submeteu a matéria à área de planejamento e ao controle interno e somente após essa cadeia de instrução estabeleceu o limite orçamentário da contratação.

Não se pode confundir a não localização, pela Impugnante, da integralidade desses documentos entre os arquivos por ela consultados com a inexistência da pesquisa.

A pesquisa existe, precede o certame e encontra-se materialmente documentada nos autos.

Da mesma forma, a verba de investimento possui finalidade definida, teto delimitado, condicionamento à necessidade concreta, autorização administrativa, pesquisa específica para cada aquisição e mecanismos de incorporação e controle patrimonial, não se tratando de recurso de livre disponibilidade da futura Organização Social.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à alegada ausência de pesquisa de mercado e de fundamentação do limite orçamentário, rejeitando-se a premissa de que os valores constantes do instrumento convocatório tenham sido estabelecidos de maneira empírica, arbitrária ou destituída de suporte técnico.

Mantêm-se, portanto, os parâmetros orçamentários da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, sem prejuízo da plena disponibilidade dos documentos que integram o processo administrativo aos interessados, mediante os canais legalmente próprios de acesso à informação.

3.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DO MÉTODO DE JULGAMENTO POR NOTAS INDIVIDUAIS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência teriam omitido a metodologia estabelecida no art. 30, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 11.742/2019,

afirmando que não estaria previsto o lançamento de notas por cada integrante da Comissão Especial de Seleção, sua posterior apuração mediante média aritmética, formulário próprio, juntada das notas individuais aos autos e motivação individualizada de cada avaliador.

A alegação, entretanto, parte de premissa incompleta e atribui ao dispositivo regulamentar alcance procedimental significativamente superior àquele que efetivamente possui.

Com efeito, o art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019 determina que, no julgamento dos Programas de Trabalho, sejam observados os critérios previstos no Edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados e cuja soma corresponda à nota dez. Seu parágrafo único estabelece que será considerada vencedora a proposta que obtenha maior pontuação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada membro da Comissão em relação a cada um dos critérios definidos no instrumento convocatório.

Esse comando será, naturalmente, observado pela Comissão Especial de Seleção. O que não procede é a afirmação de que o Edital teria simplesmente silenciado sobre a aplicação do art. 30.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o item 10.1 do Edital estabelece expressamente que, na análise das Propostas de Trabalho, a Comissão Especial de Seleção deverá observar as exigências do Termo de Referência **“bem como o estabelecido no art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742, de 23 de setembro de 2019”**. Na sequência, o item 10.1.2 determina que a classificação observe os critérios técnicos, parâmetros de julgamento e metodologia de avaliação previstos no Termo de Referência, mediante atuação objetiva, motivada e vinculada ao instrumento convocatório.

Tem-se, portanto, situação bastante distinta daquela descrita na impugnação.

O método normativo não foi afastado, substituído ou deixado à livre escolha da Comissão. O próprio Edital incorporou expressamente o art. 30 como regra obrigatória de julgamento.

Não existe obrigação jurídica de que o instrumento convocatório transcreva palavra por palavra todos os dispositivos do Decreto nº 11.742/2019 que regem o procedimento,

sobretudo quando a norma regulamentar é expressamente indicada pelo próprio Edital como disciplina aplicável ao julgamento.

A vinculação da Comissão decorre simultaneamente do Decreto e do instrumento convocatório.

- Do caráter colegiado da Comissão e do lançamento das notas

Também merece correção a tentativa de transformar o lançamento de notas pelos membros em três julgamentos administrativos autônomos.

O Decreto nº 11.742/2019 é igualmente claro ao instituir a Comissão Especial de Seleção como órgão colegiado composto por três membros e ao lhe atribuir competência para “analisar, julgar e classificar as propostas de trabalho apresentadas”, bem como declarar a Organização Social vencedora.

Logo, quem julga o procedimento é a Comissão Especial de Seleção, e não cada integrante isoladamente.

O lançamento individual de notas previsto no art. 30 constitui mecanismo de formação da pontuação final do julgamento colegiado, e não conversão de cada membro da Comissão em autoridade julgadora autônoma.

A sistemática é perfeitamente compatível. Cada membro examina a proposta segundo os mesmos critérios objetivos fixados no Edital, atribui a respectiva pontuação a cada critério, e as notas são posteriormente submetidas ao cálculo da média aritmética estabelecida pelo Decreto, formando-se o resultado da avaliação realizada pela Comissão.

Eventual divergência relevante de entendimento poderá, naturalmente, ser registrada nos atos da Comissão, inclusive mediante manifestação própria do integrante que entenda necessário consignar ressalva ou fundamento divergente. Isso, contudo, não altera a natureza colegiada do julgamento.

- Da inexistência de obrigação de criação do rito adicional pretendido pela Impugnante

É justamente nesse ponto que a pretensão da Impugnante excede o conteúdo do Decreto. O art. 30 determina notas por membro + critérios definidos no Edital + média aritmética.

Não estabelece, porém:

- modelo ou formulário obrigatório para lançamento das notas;
- elaboração de parecer autônomo por cada membro;
- decisão administrativa individual de cada avaliador;
- motivação escrita individualizada para cada nota atribuída;
- procedimento específico de confronto entre as notas; ou
- rito próprio de validação das avaliações individuais.

A Impugnante acrescenta ao Decreto uma série de formalidades que o texto regulamentar simplesmente não instituiu.

E aqui a diferenciação com o regime jurídico das contratações de serviços de publicidade é especialmente esclarecedora.

A Lei Federal nº 12.232/2010, aplicável especificamente às contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, estabeleceu sistema peculiar de julgamento técnico, realizado por Subcomissão Técnica, contendo disciplina expressa sobre análise individualizada das propostas, planilhas de pontuação, justificativas escritas das razões que fundamentam as notas e, inclusive, procedimento específico para tratamento de diferenças relevantes entre as pontuações atribuídas pelos avaliadores.

Quando o legislador pretende impor esse grau de individualização procedimental, portanto, ele o faz de maneira expressa.

Não se mostra juridicamente adequado importar para a Seleção Pública de Organizações Sociais todo o rito especial concebido para licitações de publicidade, sobretudo quando existe regulamentação municipal própria disciplinando especificamente a composição, competência e metodologia de julgamento da Comissão Especial de Seleção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Lei nº 12.232/2010 demonstra justamente a diferença entre atribuição individual de nota, de um lado, e produção obrigatória de julgamento técnico individualizado e acompanhado de justificativa escrita própria, de outro.

O Decreto Municipal nº 11.742/2019 exige a primeira providência. Não estabeleceu a segunda nos moldes pretendidos pela Impugnante.

- Da inexistência de qualquer prejuízo à transparência ou ao controle do julgamento

Igualmente não procede a afirmação de que, sem a criação dessas formalidades adicionais no Edital, metade da pontuação ficaria submetida a juízo sem “rastros verificáveis”.

O julgamento deverá ser necessariamente documentado no Processo Administrativo, obedecer aos critérios e às faixas de pontuação previamente estabelecidos no instrumento convocatório e permitir a identificação das notas que conduziram ao resultado final.

Além disso, o próprio Edital estabelece que a classificação deverá observar os critérios técnicos, parâmetros de julgamento e metodologia de avaliação do Termo de Referência, mediante atuação objetiva, motivada e vinculada, e assegura recurso contra a decisão da Comissão que declarar a classificação das Propostas de Trabalho.

Não existe, portanto, qualquer autorização para julgamento secreto, imotivado ou desvinculado dos critérios previamente publicados.

O que existe é opção legítima por não transformar o instrumento convocatório em manual de procedimentos internos da Comissão, reproduzindo minuciosamente atos operacionais que já decorrem diretamente da regulamentação municipal.

- Conclusão do item 3.2

Diante do exposto, não procede a alegação de omissão normativa capaz de comprometer a metodologia de julgamento das Propostas de Trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 determina expressamente, em seu item 10.1, que a Comissão Especial de Seleção observe o art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, razão pela qual serão observados, no julgamento, o lançamento das notas pelos integrantes da Comissão em relação aos critérios previamente definidos e a obtenção da pontuação mediante a respectiva média aritmética, exatamente como determina a regulamentação municipal.

Tal sistemática não desnatura o caráter colegiado da Comissão Especial de Seleção, a quem compete, nos termos do art. 28 do Decreto, analisar, julgar e classificar as propostas e declarar o resultado do processo seletivo.

Por outro lado, não encontra fundamento no Decreto a pretensão de impor, como condição de validade do julgamento, formulário específico, parecer autônomo de cada avaliador ou motivação individualizada de cada nota nos moldes do regime especial das licitações de publicidade, providências que não podem ser criadas pela Impugnante mediante ampliação do conteúdo do art. 30.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à alegada ausência de metodologia de julgamento, mantendo-se as disposições do instrumento convocatório, sem necessidade de retificação, uma vez que o Edital já determina expressamente a observância do art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Esclarece-se, para afastar qualquer dúvida, que a Comissão Especial de Seleção observará integralmente a sistemática prevista no referido dispositivo regulamentar, com atribuição das pontuações por seus membros relativamente aos critérios definidos no Edital, apuração da respectiva média aritmética e formalização do resultado nos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

3.3 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO CIRCUNSTANCIADO E AVALIAÇÃO DOS BENS

A Impugnante sustenta que a ausência, entre os anexos disponibilizados juntamente com o Edital, da relação individualizada e valorada dos bens patrimoniais atualmente existentes no Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI representaria descumprimento do art. 55,

§2º, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e inviabilizaria a adequada formulação da proposta, especialmente quanto aos custos de seguro, manutenção, conservação e eventual reposição dos equipamentos.

A conclusão, entretanto, decorre de interpretação que atribui ao dispositivo regulamentar obrigação de publicidade antecipada que ele não estabelece.

Com efeito, o art. 55, §2º, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 dispõe que:

“Os bens objeto da permissão de uso [...] deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.”

A redação normativa é objetiva. Determina a prévia realização do inventário patrimonial e estabelece que a relação circunstanciada dos bens integre, como anexo, o Contrato de Gestão. Não determina que o inventário constitua anexo obrigatório do Edital de Seleção Pública, tampouco que deva integrar previamente o Termo de Referência ou ser disponibilizado indistintamente juntamente com o instrumento convocatório.

A Impugnante, portanto, acrescenta ao Decreto requisito de publicidade temporal que o próprio texto regulamentar não contém.

Há diferença jurídica evidente entre determinar que determinado documento exista previamente à transferência dos bens e integre o ajuste contratual e exigir que esse mesmo documento seja obrigatoriamente disponibilizado ainda na fase competitiva da Seleção Pública.

São momentos procedimentais distintos.

- Da sistemática expressamente estabelecida no ETP, no Termo de Referência e na minuta contratual

Também não procede a afirmação de que a Administração teria simplesmente deixado de disciplinar a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar estabelece expressamente que a Permissão de Uso dos imóveis e dos bens móveis do HGNI será formalizada mediante instrumento específico após a realização de inventário detalhado e identificação individualizada dos bens, sob responsabilidade da Coordenação de Patrimônio da CONTRATANTE.

Determina, ainda, que o Termo de Permissão de Uso deverá conter a descrição minuciosa dos bens, sua localização e seu respectivo estado de conservação, depois da conclusão do inventário patrimonial.

O Termo de Referência reproduz expressamente essa disciplina, estabelecendo que compete à CONTRATANTE proceder, previamente à formalização do Termo de Permissão de Uso, ao inventário, avaliação e identificação dos bens móveis e imóveis a serem disponibilizados à CONTRATADA, e que o respectivo Termo conterá sua descrição detalhada e estado de conservação.

A minuta do próprio Contrato de Gestão também é inequívoca ao estabelecer, em sua Cláusula Quarta, que:

“Para a formalização do Termo, a CONTRATANTE deverá inventariar, avaliar e identificar previamente os bens.”

Existe, portanto, perfeita coerência entre o Decreto, o ETP, o Termo de Referência e a minuta contratual.

A sistemática adotada é: inventário e avaliação patrimonial pela Administração → conferência dos bens que serão efetivamente transferidos → identificação das respectivas condições → formalização do Termo de Permissão de Uso e da transferência de responsabilidade → incorporação da relação circunstanciada ao ajuste contratual.

Não existe, nesses documentos, qualquer previsão de transferência indiscriminada ou sem prévia identificação dos bens.

- Da existência do inventário e de sua conferência na fase pré-contratual

A Administração esclarece, ainda, que o acervo patrimonial do HGNI é objeto de controle e inventário patrimonial, não se estando diante de inexistência material de relação dos bens.

A relação que acompanhará a efetiva transferência de responsabilidade será objeto de conferência própria entre a Administração e a Organização Social selecionada, previamente à formalização definitiva da permissão de uso e à assunção da responsabilidade patrimonial.

Esse procedimento possui, inclusive, evidente racionalidade administrativa.

Entre a publicação do Edital e o efetivo início de novo Contrato de Gestão, a unidade hospitalar permanece em funcionamento ininterrupto. Equipamentos podem ser movimentados entre setores, bens podem ser incorporados, substituídos, baixados, encaminhados para manutenção ou ter sua situação patrimonial alterada.

Em hospital de grande porte e funcionamento contínuo, seria inadequado tratar uma fotografia patrimonial produzida semanas ou meses antes da transferência como documento definitivo e imutável.

A conferência imediatamente anterior à transferência assegura que a futura contratada receba responsabilidade exatamente pelos bens efetivamente existentes, identificados, localizados e colocados sob sua guarda naquele momento, evitando divergências entre cadastro formal e realidade física.

Não se trata, portanto, de postergar obrigação legal. Trata-se justamente de cumpri-la no momento em que ela produz seus efeitos jurídicos, isto é, antes da transferência patrimonial e da formalização da responsabilidade da nova gestora.

- Do relatório de auditoria do TCE-RJ relativo ao Contrato de Gestão nº 027/SEMUS/2023

A própria experiência de controle externo sobre a gestão anterior do HGNI reforça a importância dessa sistemática.

No Processo TCE-RJ nº 223.305-3/2024, o Tribunal de Contas examinou especificamente o controle patrimonial do Hospital Geral de Nova Iguaçu e registrou o Achado 8 – Deficiência do controle patrimonial no HGNI.

A auditoria identificou, entre outras questões, divergências entre a relação existente e determinados bens encontrados fisicamente, ausência de valores unitários e depreciação em parte dos registros e insuficiência de identificação física por tombamento.

Em decorrência disso, o Corpo Técnico propôs que a SEMUS inventariasse e incorporasse os bens do HGNI ao controle patrimonial, promovesse sua adequada mensuração e identificação física e exigisse da Organização Social sistema informatizado de controle patrimonial.

Observe-se, contudo, aspecto particularmente relevante para a presente impugnação. O TCE-RJ não determinou que o inventário patrimonial do HGNI passasse a ser publicado como anexo obrigatório de futuros editais de seleção ou termos de referência.

O apontamento do Tribunal dirigiu-se à qualidade, atualização, mensuração, identificação e rastreabilidade do controle patrimonial, bem como à fiscalização dos bens durante a execução.

Isso é substancialmente diferente da tese formulada pela Impugnante.

Tanto é assim que o próprio Tribunal recomendou a implantação de rotinas de verificação in loco dos bens móveis existentes no HGNI, evidenciando que o controle patrimonial possui dimensão dinâmica e material, não se reduzindo à existência de uma relação estática anexada ao instrumento convocatório.

A nova modelagem contratual incorpora precisamente essas preocupações.

O Termo de Referência determina inventário completo, atualização cadastral, identificação de localização, tipo e número patrimonial, comunicação de movimentações e manutenção de histórico individualizado dos equipamentos.

Não se verifica, portanto, omissão quanto ao controle patrimonial. Ao contrário, o novo instrumento contém mecanismos destinados justamente a evitar a repetição das fragilidades anteriormente identificadas pelo controle externo.

- Da alegação de impossibilidade de dimensionamento da proposta

Também não se sustenta a afirmação de que a não publicação antecipada do inventário tornaria materialmente impossível a formulação da proposta.

A Impugnante novamente converte a circunstância de determinada informação não constar integralmente entre os anexos por ela consultados em conclusão absoluta de impossibilidade de obtenção ou conhecimento dessa informação.

Caso entendesse que determinada característica patrimonial específica fosse indispensável para a elaboração de sua proposta econômica, havia instrumentos administrativos disponíveis para buscar os esclarecimentos que reputasse necessários.

Mais uma vez vamos rememorar que o Edital permaneceu aberto por período aproximado de 46 dias, disponibilizando expressamente canal para formulação de questionamentos e pedidos de esclarecimento.

Nada impediria que a interessada formulasse questionamento objetivo à Comissão Especial de Seleção quanto aos bens atualmente existentes, solicitasse informações adicionais ou requeresse acesso a elementos específicos que entendesse indispensáveis para determinado componente de sua proposta.

Assim como já registrado no item anterior desta decisão, há distinção elementar entre afirmar, “determinada informação não consta do arquivo que consultei”, e afirmar, “a Administração não possui a informação” ou “a proposta é impossível de ser elaborada”.

A segunda conclusão não decorre logicamente da primeira.

- Da visita técnica e do conhecimento material dos equipamentos existentes

Há ainda circunstância adicional que fragiliza significativamente a tese de absoluta impossibilidade de conhecimento patrimonial.

O Edital estabeleceu visita técnica obrigatória ao próprio Hospital Geral de Nova Iguaçu, precisamente para que as interessadas conhecessem diretamente as condições concretas da unidade.

O Termo de Referência dispõe expressamente, no capítulo relativo aos equipamentos cedidos, que a visita possui a finalidade de permitir à interessada vistoriar, juntamente com representantes da SEMUS, os equipamentos existentes, tomando ciência de suas características, materiais, estado de conservação e eventual necessidade de substituição de peças.

Portanto, tampouco é correto sustentar que as interessadas estariam elaborando suas propostas em completa ignorância sobre a estrutura patrimonial existente no hospital.

Os bens e equipamentos encontravam-se fisicamente no HGNI, disponíveis à inspeção pelas entidades durante a visita técnica. Naturalmente, a visita não substitui o inventário patrimonial formal, e a Administração jamais afirmou que substituiu.

São instrumentos com finalidades distintas. A visita técnica permite conhecimento material da estrutura e das condições ostensivas da unidade para elaboração da proposta. O inventário patrimonial individualiza juridicamente os bens que serão efetivamente transferidos à guarda da futura contratada, estabelecendo a respectiva responsabilidade patrimonial.

Confundir essas duas funções conduz justamente ao equívoco presente na impugnação.

- Da alegação relativa ao seguro, manutenção e reposição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Também deve ser afastada a afirmação de que seria impossível dimensionar qualquer custo relacionado à manutenção ou seguro sem que a relação patrimonial definitiva integrasse previamente o Edital.

A obrigação de contratar seguro recairá sobre a Organização Social efetivamente selecionada, relativamente ao prédio e aos bens que lhe forem formalmente cedidos. O TR estabelece cobertura contra incêndio, danos, avarias e responsabilidade civil.

A identificação definitiva do universo segurado ocorrerá justamente quando da conferência patrimonial e formalização da permissão de uso.

Portanto, uma coisa é a participante considerar, em sua formação econômica, os custos previsíveis relacionados às obrigações de manutenção, conservação e seguro decorrentes da gestão hospitalar.

Outra, substancialmente distinta, é a contratação concreta da apólice correspondente aos bens que efetivamente serão entregues à sua responsabilidade, providência que naturalmente pressupõe a consolidação do inventário patrimonial e sua conferência no momento próprio.

Não há incompatibilidade entre essas etapas.

- Conclusão do item 3.3

Diante do exposto, não procede a alegação de que o Decreto Municipal nº 11.742/2019 imponha a publicação prévia do inventário circunstanciado dos bens do HGNI como anexo obrigatório do Edital ou do Termo de Referência.

O art. 55, §2º, determina que os bens objeto da permissão sejam previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do Contrato de Gestão, obrigação que será integralmente observada pela Administração antes da transferência da responsabilidade patrimonial à Organização Social selecionada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O ETP, o Termo de Referência e a minuta contratual já estabelecem expressamente a realização do inventário, avaliação, identificação e conferência dos bens previamente à formalização do Termo de Permissão de Uso, bem como sua descrição detalhada, localização e estado de conservação.

A Administração esclarece que o inventário patrimonial existe e será submetido à necessária conferência e atualização juntamente com a Organização Social selecionada na fase imediatamente anterior à formalização da transferência de responsabilidade, de maneira que o respectivo instrumento reflita com precisão os bens efetivamente entregues à sua guarda.

O relatório de auditoria do TCE-RJ referente ao Contrato de Gestão nº 027/SEMUS/2023, embora tenha identificado deficiências no controle patrimonial anterior e determinado providências para seu aprimoramento, não estabeleceu obrigação de publicação prévia do inventário como anexo de futuros editais ou termos de referência, concentrando suas determinações na adequada inventariação, mensuração, identificação, rastreabilidade e fiscalização dos bens.

Por fim, eventual necessidade de informação adicional para elaboração da proposta poderia ter sido objeto de pedido de esclarecimento durante o amplo período disponibilizado pelo Edital, além de a própria visita técnica possibilitar a inspeção direta dos equipamentos e das condições materiais existentes no HGNI.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à alegada obrigatoriedade de disponibilização do inventário patrimonial juntamente com o Edital, mantendo-se a sistemática estabelecida no Termo de Referência e na minuta contratual, segundo a qual a relação circunstanciada e atualizada dos bens será consolidada, conferida e formalizada previamente à transferência da respectiva responsabilidade patrimonial e integrará os instrumentos contratuais correspondentes.

Não se verifica, portanto, omissão capaz de comprometer a validade da Seleção Pública ou impedir a formulação das propostas, inexistindo fundamento para suspensão, republicação ou alteração do Edital neste particular.

3.4 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LIMITES E CRITÉRIOS PARA AS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

A Impugnante sustenta que a minuta do Contrato de Gestão não contemplaria a estipulação dos limites e critérios aplicáveis às despesas com remuneração e vantagens dos dirigentes e empregados da futura Organização Social, invocando, para tanto, o art. 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.224/2013 e o art. 36, inciso II, do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Reconhece-se, inicialmente, que a legislação municipal efetivamente estabelece que o Contrato de Gestão deve contemplar limites e critérios relacionados às despesas remuneratórias.

O que não encontra qualquer respaldo no texto normativo, contudo, é a interpretação de que essa determinação equivaleria necessariamente à fixação de percentual máximo da despesa de pessoal, teto remuneratório nominal, valor máximo individual por cargo ou vinculação aos limites remuneratórios aplicáveis aos agentes públicos.

O art. 36, inciso II, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 estabelece a necessidade de estipulação de “limites e critérios”, mas não predetermina qual deverá ser a técnica utilizada pela Administração para sua concretização. Não fixa percentual, não estabelece teto monetário, não determina correspondência com subsídios de agentes públicos e tampouco autoriza concluir que somente um limite expresso em fórmula matemática atenderia ao comando regulamentar.

A escolha da metodologia adequada deve considerar as características concretas da parceria, o mercado de trabalho do setor de saúde, a necessidade de atração e retenção de profissionais qualificados, as peculiaridades das diversas categorias profissionais, os instrumentos coletivos aplicáveis e, sobretudo, a economicidade no emprego dos recursos públicos.

É precisamente nessa margem de conformação administrativa que se insere a modelagem adotada para o HGNI.

- Dos limites e critérios efetivamente estabelecidos no planejamento da contratação

Ao contrário do que pretende fazer crer a Impugnante, a matéria não foi ignorada pelo planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar estabelece expressamente:

“A política remuneratória adotada deverá observar valores compatíveis com os praticados no mercado, respeitados os pisos salariais legais e normativos de cada categoria profissional.”

O Termo de Referência reproduz a mesma determinação em seu item 12.4.12.

Portanto, há critério remuneratório previamente estabelecido e há, igualmente, balizas materiais para sua aplicação.

De um lado, a remuneração não poderá ser artificialmente reduzida em desrespeito aos pisos legais, normativos e coletivos aplicáveis.

De outro, tampouco poderá ser arbitrariamente elevada e suportada com recursos públicos em patamar incompatível com os valores praticados no mercado.

- Limite jurídico não se confunde necessariamente com teto aritmético.

A compatibilidade com o mercado constitui verdadeira fronteira econômica da despesa. Valores que ultrapassem injustificadamente os padrões remuneratórios verificáveis para funções equivalentes deixam de atender ao parâmetro contratualmente estabelecido e poderão ser objeto de questionamento, glosa, exigência de justificativa ou demais medidas de controle cabíveis.

A tese da Impugnante parte, portanto, de uma premissa não contida na legislação, a de que somente haveria “limite” se a Administração escrevesse, por exemplo, que as despesas de pessoal não poderiam ultrapassar determinado percentual do custeio ou que determinado dirigente somente poderia receber até certo valor nominal.

A legislação municipal não criou essa fórmula.

Se pretendesse estabelecer percentual obrigatório ou teto remuneratório específico, poderia tê-lo feito expressamente. Não o fez. Preferiu atribuir à Administração a definição dos limites e critérios adequados às peculiaridades de cada Contrato de Gestão.

- Da inadequação de um teto remuneratório uniforme para todas as categorias

A opção administrativa adotada possui, ademais, justificativa material.

O Hospital Geral de Nova Iguaçu é unidade hospitalar de alta complexidade que exige profissionais pertencentes a categorias extremamente distintas, médicos especialistas, enfermeiros, farmacêuticos, profissionais multiprofissionais, gestores, técnicos, pessoal administrativo e inúmeras outras funções, submetidas a mercados de trabalho, jornadas, convenções coletivas, disponibilidade profissional e níveis de especialização igualmente distintos.

Estabelecer, abstratamente, teto nominal uniforme ou parâmetro remuneratório rígido poderia produzir exatamente o efeito contrário ao pretendido pela Administração, que seria dificultar a contratação de profissionais de especialidades escassas, reduzir a capacidade de retenção de mão de obra qualificada ou criar valores artificialmente desconectados das condições reais do mercado de saúde.

A opção pela compatibilidade com o mercado, respeitados os pisos normativos, permite que o controle seja exercido sobre a racionalidade e economicidade da despesa sem engessar a gestão hospitalar.

Não há nisso ausência de controle. Há escolha de critério de controle material, em lugar de arbitramento prévio e indiferenciado de salários pelo Poder Público.

- Da autonomia gerencial inerente ao modelo de Organização Social

Também não se pode perder de vista a própria natureza jurídica do modelo de gestão por Organização Social.

Os empregados da entidade privada não se transformam em servidores municipais em razão da celebração do Contrato de Gestão. O próprio Termo de Referência registra que os empregados das Organizações Sociais permanecem empregados privados e que

sua remuneração decorre das relações de trabalho estabelecidas pela entidade, preservados os controles decorrentes da aplicação de recursos públicos.

Isso não significa liberdade absoluta para despender recursos públicos.

Significa que a Administração exerce controle sobre legalidade, economicidade, razoabilidade, compatibilidade com o mercado, transparência e aderência ao objeto, sem necessariamente substituir a Organização Social na administração cotidiana de sua política salarial.

Pretender que a SEMUS estabeleça previamente o valor máximo individual de remuneração para cada profissional equivaleria, em determinada medida, a deslocar para a Administração atribuição gerencial que constitui justamente uma das características do modelo de parceria.

- Dos mecanismos concretos de transparência e fiscalização

Também não procede a tentativa de apresentar o parâmetro de mercado como autorização aberta ou insuscetível de controle.

O Termo de Referência exige da futura contratada a apresentação mensal de Demonstrativo de Folha de Pagamento, juntamente com os demais documentos da execução financeira.

Além disso, estabelece obrigação de transparência particularmente abrangente, determinando a divulgação da relação nominal de todos os dirigentes e colaboradores vinculados ao Contrato de Gestão, com identificação de nome, cargo, carga horária e somatório de todas as remunerações pagas a qualquer título, incluídas vantagens pessoais e premiações de qualquer natureza.

Assim, a Administração e os órgãos de controle terão condições de confrontar os valores efetivamente pagos com:

- o Plano de Trabalho aprovado;
- a planilha de custos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

- os pisos legais e normativos;
- os instrumentos coletivos aplicáveis;
- os parâmetros remuneratórios de mercado;
- a carga horária efetivamente cumprida;
- a qualificação e atribuições do profissional; e
- a efetiva execução dos serviços.

Não existe, portanto, “cheque em branco” remuneratório.

Ao contrário, existe um sistema no qual a OSS conserva a autonomia gerencial necessária à administração de seus recursos humanos, mas permanece submetida a limites materiais, transparência, prestação de contas e fiscalização da economicidade de cada despesa realizada com recursos públicos.

- Da vinculação do Termo de Referência ao Contrato de Gestão

Também não prospera a afirmação de que a regra seria inválida simplesmente porque se encontra disciplinada no Termo de Referência e não repetida, palavra por palavra, em dispositivo autônomo da minuta contratual.

A própria minuta estabelece expressamente que o Termo de Referência, seus anexos, o Edital e a Proposta de Trabalho aprovada integram o Contrato de Gestão para todos os fins de direito, consignando ainda que a ausência de reprodução integral das condições do TR no corpo do instrumento não afasta sua obrigatoriedade, precisamente porque esses documentos integram o ajuste de forma vinculante, complementar e indissociável.

Para eliminar qualquer possibilidade de interpretação diversa, a Cláusula 3.53 determina expressamente à futura contratada “observar, obrigatoriamente, as regras dispostas no Termo de Referência”.

Portanto, a regra do item 12.4.12 não constitui recomendação externa ou disposição sem eficácia contratual. É obrigação integrante do próprio ajuste.

A Impugnante confunde, mais uma vez, ausência de repetição textual com ausência de disciplina jurídica.

- Da improcedência da pretensão de criação de teto não previsto na legislação

Em última análise, o pedido formulado pretende que a Administração transforme a expressão legal “limites e critérios” em obrigação de estabelecer um teto remuneratório quantitativo que a própria legislação municipal não definiu.

Não cabe à Impugnante escolher, em substituição à Administração, qual metodologia de controle remuneratório deverá ser adotada.

Cabe à Administração estabelecer critérios razoáveis, proporcionais, fiscalizáveis e compatíveis com o interesse público.

E foi exatamente isso que fez.

A política remuneratória deverá respeitar os pisos obrigatórios e permanecer compatível com os valores efetivamente praticados no mercado, estando os pagamentos submetidos à demonstração mensal, à transparência nominal, ao controle da planilha econômico-financeira e à fiscalização da SEMUS.

- Conclusão do item 3.4

Diante do exposto, não procede a alegação de ausência de disciplina sobre limites e critérios aplicáveis às despesas com remuneração e vantagens.

A legislação municipal exige a estipulação dessas balizas, mas não impõe teto remuneratório numérico, percentual máximo predeterminado ou metodologia específica de limitação, cabendo à Administração, dentro de sua esfera de discricionariedade técnica e observados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, estabelecer os parâmetros adequados às características do objeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Na presente seleção, tais parâmetros estão expressamente definidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que determinam a adoção de valores compatíveis com os praticados no mercado e o respeito aos pisos salariais legais e normativos de cada categoria, além de instituírem mecanismos específicos de transparência, prestação de contas e fiscalização das remunerações efetivamente pagas.

Considerando, ainda, que a própria minuta contratual incorpora expressamente o Termo de Referência e seus anexos ao Contrato de Gestão, atribuindo-lhes força vinculante e determinando sua observância obrigatória, não existe a omissão apontada pela Impugnante.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste particular, mantendo-se a disciplina estabelecida no instrumento convocatório, sem necessidade de instituição de percentual máximo, teto nominal ou outro limitador remuneratório aritmético não exigido pela Lei Municipal nº 4.224/2013 ou pelo Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Mantém-se, portanto, como limite e critério material da política remuneratória a compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado, observados os pisos legais e normativos aplicáveis, sem prejuízo dos mecanismos de transparência, prestação de contas, fiscalização e controle da economicidade previstos no conjunto dos documentos que integram a contratação.

3.5 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXAME PRÉVIO PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Impugnante sustenta que não teria sido demonstrado o prévio exame das minutas do Edital e do Contrato de Gestão pela Procuradoria-Geral do Município, invocando o parágrafo único do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Segundo sua argumentação, como não foi localizado, entre os documentos disponibilizados juntamente com o instrumento convocatório, parecer, cota ou visto da Procuradoria-Geral do Município, deveria a Administração promover a respectiva exibição.

A alegação, mais uma vez, parte de premissa equivocada e de inferência que não encontra correspondência com a realidade do Processo Administrativo nº 2025/016.190.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O parágrafo único do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.742/2019 efetivamente determina:

“As minutas do edital de seleção pública e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.”

A Administração não controverte a obrigação. Ela foi integralmente cumprida.

As minutas submetidas à presente Seleção Pública foram previamente encaminhadas à Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu, que procedeu ao respectivo exame jurídico, encontrando-se a manifestação formal regularmente encartada no Processo Administrativo nº 2025/016.190, em momento anterior à deflagração da fase externa da seleção.

Portanto, não existe a omissão sugerida pela Impugnante.

- Da recorrente confusão entre ausência de publicação e inexistência do documento

Neste ponto, é necessário chamar atenção para uma deficiência lógica que se repete em diferentes capítulos da impugnação.

A Impugnante afirma literalmente que:

“Não consta dos documentos disponibilizados qualquer parecer, cota ou visto da Procuradoria-Geral do Município.”

Essa afirmação, considerada estritamente em seus termos, significa apenas que a interessada não localizou o parecer entre os documentos disponibilizados juntamente com o Edital.

Daí não decorre, e jamais poderia decorrer, a conclusão de que o parecer não existe, que as minutas não foram examinadas pela Procuradoria ou que a Administração tenha deflagrado irregularmente a fase externa da Seleção Pública.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

Esse salto argumentativo já se revelou inadequado quando a Impugnante afirmou inexistir pesquisa de mercado simplesmente porque não encontrou toda a documentação correspondente entre os arquivos disponibilizados com o Edital. Repete-se agora exatamente o mesmo raciocínio em relação à manifestação jurídica da Procuradoria.

Em ambos os casos, os documentos existem e integram regularmente os autos.

- Do que efetivamente exige o art. 19, parágrafo único, do Decreto

A leitura do dispositivo regulamentar também demonstra que a Impugnante acrescenta à norma obrigação que ela não contém.

O Decreto determina que as minutas sejam previamente examinadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Não determina:

- que o parecer jurídico constitua anexo obrigatório do Edital;
- que seja reproduzido no Termo de Referência;
- que sua íntegra acompanhe a publicação do aviso;
- que seja disponibilizado simultaneamente aos documentos técnicos do certame; ou
- que a validade do procedimento dependa da publicação externa da manifestação jurídica.

O comando normativo possui natureza procedimental. Antes da publicação do instrumento convocatório, as respectivas minutas devem ser submetidas ao controle jurídico da Procuradoria. Foi exatamente o que ocorreu.

Pretender converter uma obrigação de prévio exame jurídico em obrigação adicional de publicação conjunta do parecer jurídico significa acrescentar ao Decreto requisito que o próprio regulamento não estabeleceu.

- Do lugar processual próprio da manifestação jurídica

O parecer jurídico constitui elemento da instrução do processo administrativo.

É nos autos que deve estar formalmente documentada a submissão das minutas à análise jurídica, permitindo a verificação de que o exame ocorreu antes da prática dos atos subsequentes.

E é exatamente nos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190 que se encontra a manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

A regularidade do procedimento administrativo não é aferida pela quantidade de documentos reproduzidos no portal eletrônico juntamente com o Edital, mas pelo conjunto da instrução processual que antecedeu sua publicação.

Aliás, se o entendimento sustentado pela Impugnante fosse levado às últimas consequências, seria necessário publicar como anexos do Edital a integralidade dos despachos, manifestações técnicas, memorandos, tramitações internas, documentos contábeis, pronunciamentos de controle, pareceres e demais peças que compõem centenas ou milhares de folhas da fase preparatória.

Evidentemente não é essa a sistemática estabelecida pelo Decreto Municipal nº 11.742/2019.

- Da plena possibilidade de acesso ao processo administrativo

Também não havia qualquer impedimento para que a Impugnante, caso efetivamente tivesse dúvida sobre a existência da manifestação jurídica, adotasse providência elementar antes de formular uma acusação implícita de descumprimento do Decreto.

Poderia ter solicitado vista dos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190, requerido cópia da manifestação jurídica ou formulado pedido de acesso pelos canais administrativos próprios, inclusive mediante os instrumentos assegurados pela legislação de acesso à informação, observadas, naturalmente, as eventuais restrições legais aplicáveis a documentos específicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O que não se mostra razoável é deixar de consultar o processo administrativo e, simultaneamente, utilizar a ausência de publicação de determinada peça como fundamento para insinuar que a Administração simplesmente deixou de praticar ato jurídico obrigatório.

A ausência de diligência da interessada na obtenção de determinado documento não pode ser convertida em presunção de ausência de instrução pela Administração.

A opção por afirmar a suposta irregularidade sem antes verificar os autos não transforma conjectura em fato.

Confundir publicidade do Edital com publicação indiscriminada de todos os elementos da fase interna conduz a conclusão juridicamente insustentável.

- Conclusão do item 3.5

Diante do exposto, a alegação não possui qualquer fundamento fático.

As minutas do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 e do Contrato de Gestão foram previamente submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Município de Nova Iguaçu, encontrando-se a respectiva manifestação jurídica regularmente encartada no bojo do Processo Administrativo nº 2025/016.190, em estrita observância ao parágrafo único do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

O referido dispositivo determina o prévio exame jurídico das minutas, não a publicação obrigatória do respectivo parecer como anexo do Edital ou do Termo de Referência.

A Impugnante incorre, portanto, novamente no equívoco de confundir documento não reproduzido entre os anexos disponibilizados eletronicamente com documento inexistente no processo administrativo, categorias que evidentemente não se confundem.

Por essas razões, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste particular, reconhecendo-se integralmente cumprida a exigência estabelecida no parágrafo único do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, inexistindo qualquer providência de retificação do Edital a ser adotada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Registra-se, por fim, que a não disponibilização do parecer jurídico como anexo do instrumento convocatório não se confunde com ausência de controle jurídico prévio, encontrando-se o respectivo documento devidamente incorporado aos autos e acessível pelos meios administrativos legalmente previstos.

3.6 – CONCLUSÃO QUANTO AO TERCEIRO BLOCO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, quanto ao terceiro bloco de alegações, JULGA-SE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, uma vez que não restou demonstrada qualquer omissão material ou jurídica capaz de comprometer a regularidade da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, tampouco se verificou descumprimento das disposições da Lei Municipal nº 4.224/2013 ou do Decreto Municipal nº 11.742/2019 nos pontos examinados.

Em síntese:

I – JULGA-SE IMPROCEDENTE a alegação de ausência de pesquisa de mercado e de fundamentação do limite orçamentário, uma vez que a formação dos valores referenciais foi precedida de efetiva pesquisa de mercado, construção de cesta de preços, análise comparativa de contratos e unidades hospitalares compatíveis, tratamento estatístico dos dados, análise dos custos efetivos do HGNI, manifestação dos setores técnicos competentes e controle interno, encontrando-se os respectivos elementos devidamente incorporados ao Processo Administrativo nº 2025/016.190;

II – JULGA-SE IMPROCEDENTE a alegação de ausência da metodologia de julgamento prevista no art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, considerando que o próprio Edital determina expressamente a observância do referido dispositivo pela Comissão Especial de Seleção, sendo obrigatória a atribuição das pontuações pelos respectivos membros, seguida da apuração da média aritmética, sem que disso decorra a necessidade de instituição de rito adicional, parecer individual autônomo ou procedimento específico não previsto na regulamentação municipal;

III – JULGA-SE IMPROCEDENTE a alegação relativa à ausência de inventário circunstanciado e avaliação dos bens como anexos do Edital ou do Termo de Referência, uma vez que o Decreto Municipal nº 11.742/2019 determina que os bens objeto da permissão de uso sejam previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente como parte integrante do ajuste contratual,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

não estabelecendo obrigação de sua divulgação antecipada juntamente com o instrumento convocatório. O inventário patrimonial existente será objeto de conferência e atualização com a Organização Social selecionada, previamente à transferência da responsabilidade patrimonial e à formalização do respectivo Termo de Permissão de Uso;

IV – JULGA-SE IMPROCEDENTE a alegação de ausência de limites e critérios para as despesas com remuneração e vantagens, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem expressamente que a política remuneratória deverá observar valores compatíveis com aqueles praticados no mercado e respeitar os pisos salariais legais e normativos das respectivas categorias, além de preverem mecanismos de transparência, prestação de contas e fiscalização das remunerações efetivamente pagas. A legislação municipal não impõe percentual máximo, teto nominal ou fórmula remuneratória específica, competindo à Administração definir, dentro de sua esfera de discricionariedade técnica e observados os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, a metodologia de controle adequada às características do objeto; e

V – JULGA-SE IMPROCEDENTE a alegação de ausência de prévio exame das minutas pela Procuradoria-Geral do Município, uma vez que as minutas do Edital e do Contrato de Gestão foram efetivamente submetidas à análise jurídica da PGM antes da deflagração da fase externa, encontrando-se a respectiva manifestação regularmente encartada no Processo Administrativo nº 2025/016.190, restando integralmente atendido o parágrafo único do art. 19 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Registra-se, de forma especialmente relevante, que parte substancial das alegações formuladas neste bloco decorreu da indevida equiparação entre a não reprodução de determinados documentos entre os anexos disponibilizados juntamente com o Edital e a suposta inexistência desses elementos no processo administrativo.

Tal raciocínio não pode ser acolhido. A instrução de um processo administrativo de contratação possui conteúdo significativamente mais amplo do que o conjunto de documentos necessariamente publicado com o instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível presumir a inexistência de pesquisa de mercado, manifestação jurídica, inventário, estudo técnico ou qualquer outro elemento instrutório simplesmente porque sua íntegra não tenha sido reproduzida como anexo do Edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Sempre que determinada informação adicional fosse considerada relevante pela interessada, estavam disponíveis os instrumentos administrativos próprios para obtenção de esclarecimentos, consulta aos autos, requerimento de vista, solicitação de cópias ou acesso às informações, observados os meios e limites previstos na legislação aplicável.

A ausência de iniciativa da interessada em consultar determinado documento ou solicitar informação complementar não pode ser convertida em presunção de inexistência de instrução pela Administração, sobretudo quando os autos demonstram objetivamente a prática dos atos questionados.

Assim, não se identifica, quanto aos itens integrantes deste terceiro bloco, qualquer fundamento que imponha alteração, suspensão ou republicação do instrumento convocatório, permanecendo integralmente preservadas as disposições da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 nos aspectos ora examinados.

JULGA-SE, portanto, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O TERCEIRO BLOCO DA IMPUGNAÇÃO, sem necessidade de promoção de Errata ou de qualquer outra modificação do Edital em decorrência das alegações nele formuladas.

BLOCO 4 – DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES QUE IMPEDIRIAM A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA

A Impugnante passa, neste bloco, a sustentar a existência de diversas contradições internas entre o Edital, o Termo de Referência, seus anexos e a minuta do Contrato de Gestão, afirmando que tais inconsistências comprometeriam a compreensão uniforme das regras do certame e, em determinados casos, inviabilizariam a elaboração de proposta válida e comparável.

As alegações abrangem matérias de naturezas distintas, envolvendo percentuais de rateio administrativo, metas assistenciais, remissões internas a quadros e planilhas, dimensionamento de equipes, constituição de fundo de reserva, eventual sucessão trabalhista, prazos de formalização contratual, referências orçamentárias e outras questões de redação, numeração e compatibilização documental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Esse conjunto de insurgências exige análise especialmente individualizada.

Isso porque nem toda divergência formal, erro de remissão, impropriedade de numeração ou inconsistência redacional possui aptidão para comprometer a validade de um processo seletivo.

Há diferença jurídica substancial entre:

- a) erro meramente material, passível de correção objetiva sem alteração da essência da regra;
- b) inconsistência interpretativa que possa ser esclarecida pela leitura sistemática dos documentos;
- c) divergência efetivamente capaz de afetar a formulação econômica ou técnica da proposta; e
- d) vício estrutural apto a comprometer o julgamento objetivo ou a isonomia entre as participantes.

A análise administrativa não pode tratar essas hipóteses como equivalentes.

Do mesmo modo, a identificação de eventual erro material em determinado ponto do instrumento convocatório não conduz automaticamente à conclusão de invalidade integral do certame. Ao contrário, o dever de autotutela administrativa impõe que eventuais imprecisões sejam saneadas na exata extensão necessária, preservando-se todos os demais atos regularmente praticados quando não houver prejuízo à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

É igualmente necessário afastar a premissa de que toda diferença de redação existente entre documentos distintos represente, por si só, uma contradição inconciliável.

O Edital, o Termo de Referência, seus anexos e a minuta contratual formam conjunto normativo integrado, devendo ser interpretados de maneira sistemática e finalística. A existência de remissões cruzadas, detalhamentos em anexos específicos ou reprodução não literal de determinada regra não significa necessariamente conflito normativo.

Por outro lado, sempre que a análise demonstrar que determinada divergência pode efetivamente gerar dúvida objetiva ao interessado, repercutir na formação do preço, alterar parâmetro assistencial, afetar critério de avaliação ou produzir consequências distintas durante a

execução contratual, a Administração deverá promover o esclarecimento ou a correção correspondente, sem hesitação.

A postura adequada, portanto, não é nem ignorar eventuais impropriedades formais, nem superdimensioná-las artificialmente como se toda falha de redação conduzisse à nulidade do instrumento.

A Administração examinará cada ponto segundo três perguntas fundamentais:

- primeiro, se a divergência apontada efetivamente existe;
- segundo, se ela produz consequência material sobre participação, formulação de proposta, julgamento ou execução contratual;
- terceiro, se, confirmada alguma inconsistência, sua solução demanda mera interpretação sistemática, esclarecimento formal ou retificação por Errata.

Essa abordagem permite separar aquilo que constitui simples deficiência redacional daquilo que realmente possa exigir providência administrativa concreta.

Também deve ser registrado que o eventual reconhecimento de erro material e sua correção não representa acolhimento da tese mais ampla da Impugnante de que o instrumento convocatório seria globalmente inconsistente ou imprestável.

A correção pontual de referências, percentuais, numerações ou remissões, quando cabível, constitui precisamente manifestação do dever de autotutela e aperfeiçoamento administrativo, e não reconhecimento automático de comprometimento estrutural da seleção.

Do mesmo modo, não se pode perder de vista que a própria Administração já deliberou pela ampliação do prazo originalmente previsto para apresentação dos envelopes e pelo correspondente prolongamento do período de visita técnica, medida que amplia a margem temporal disponível aos interessados para absorção de eventuais ajustes promovidos por Errata e para adequada preparação de suas propostas.

Assim, neste bloco, cada alegação será examinada de forma autônoma, à luz do conteúdo efetivo do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos, da minuta do Contrato

de Gestão e dos demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 2025/016.190, distinguindo-se com rigor erro material sanável, dúvida interpretativa, inconsistência efetiva e alegação sem correspondência documental.

Passa-se, portanto, à análise individualizada das alegadas contradições apontadas pela Impugnante.

4.1 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO LIMITE DO RATEIO ADMINISTRATIVO – 5%, 8% OU 3%

A Impugnante aponta divergência entre o percentual de rateio administrativo indicado no Roteiro para Elaboração da Proposta Técnica e Econômica, que estabelece limite de 5% (cinco por cento), e aquele constante da Planilha de Custeio – Anexo 9.1 do Edital, na qual foi inserida referência a “Rateio Administrativo até 8%”.

Neste ponto específico, a análise administrativa confirma a existência de inconsistência material entre os documentos, impondo-se sua correção.

Todavia, a conclusão apresentada pela Impugnante merece importante qualificação.

Isso porque sua análise se limitou ao confronto entre os percentuais de 5% e 8%, deixando de considerar dispositivo expresso constante do próprio corpo do Termo de Referência, no qual se encontra objetivamente estabelecido o percentual correto aplicável ao rateio administrativo.

Com efeito, o item 18.5 do Termo de Referência dispõe expressamente:

“As despesas classificadas como rateio da sede da Organização Social de Saúde ficam limitadas ao patamar máximo de 3% (três por cento) do valor mensal repassado por força do contrato de gestão [...]”.

O dispositivo ainda registra que essa disciplina foi estabelecida em observância aos limites, requisitos e critérios normativos referenciados no próprio TR.

Portanto, a situação identificada não revela inexistência de parâmetro administrativo para o rateio, tampouco indefinição quanto à vontade da Administração.

O parâmetro existe e encontra-se expressamente fixado no corpo do Termo de Referência. **O limite máximo é de 3% (três por cento).**

O que ocorreu foi a permanência, em dois documentos acessórios destinados à operacionalização da proposta, de percentuais divergentes daquele corretamente estabelecido na disciplina geral do próprio Termo de Referência.

Trata-se, assim, de erro material de compatibilização documental, e não de ausência de definição administrativa acerca do percentual aplicável.

- Da natureza material da inconsistência e de seu saneamento

A própria localização das disposições permite compreender a natureza da ocorrência.

De um lado, o item 18.5 integra o corpo normativo do Termo de Referência e disciplina especificamente as despesas classificadas como rateio da sede da Organização Social, estabelecendo de forma direta o limite de 3%.

Além disso, os itens subsequentes disciplinam minuciosamente a comprovação desse rateio, exigindo memória de cálculo, metodologia de composição e distribuição dos custos, critérios objetivos de proporcionalidade, relação das unidades contempladas, demonstrativo individualizado das despesas e documentação comprobatória.

De outro lado, os percentuais de 5% e 8% aparecem em instrumentos auxiliares de elaboração da proposta e não se harmonizam com essa regra.

A providência administrativa adequada, portanto, não consiste em reconstruir a modelagem econômica da contratação ou alterar decisão técnica anteriormente estabelecida.

Consiste apenas em uniformizar os documentos acessórios com o percentual que já se encontrava definido no corpo do Termo de Referência. Isso é precisamente o que será realizado mediante Errata.

- Da inexistência de prejuízo após a correção e a ampliação do prazo

Também não subsiste, após o saneamento, a conclusão da Impugnante de que qualquer proposta seria necessariamente passível de desclassificação.

A preocupação poderia ter pertinência se a Administração, uma vez identificada a divergência, permanecesse inerte e submetesse as participantes a documentos contraditórios.

Não é o que ocorrerá.

A Administração promoverá a correção expressa dos dois pontos divergentes, estabelecendo uniformemente o percentual máximo de 3%, de modo que não remanesça qualquer dúvida quanto ao parâmetro aplicável à formulação das propostas.

E há elemento adicional relevante. A correção não será promovida às vésperas da entrega dos envelopes.

Por medida de cautela, razoabilidade e preservação da competitividade, a Administração deliberou pela prorrogação do prazo para apresentação dos envelopes, originalmente previsto para 31/08/2026, concedendo novo período aos interessados para conhecimento das Erratas e eventual adequação de suas propostas.

Também será prorrogado o período destinado à realização das visitas técnicas.

Desse modo, ainda que se reconheça que a inconsistência merecia correção, sua identificação não produz qualquer prejuízo consolidado ou irreversível às participantes.

Ao contrário, a Administração utiliza o mecanismo próprio de autotutela para corrigir o erro antes do julgamento das propostas e, simultaneamente, amplia o prazo disponível aos interessados.

- Da diferença entre reconhecer um erro material e acolher a tese de invalidade do certame

É necessário deixar essa distinção expressamente registrada.

A Administração reconhece a existência da divergência material entre os percentuais constantes dos documentos mencionados pela Impugnante.

Não reconhece, contudo, a conclusão de que tal ocorrência tenha tornado a seleção insanavelmente inválido ou impossibilitado definitivamente a apresentação de propostas.

O ordenamento jurídico administrativo não determina a anulação integral de um procedimento sempre que identificado erro material passível de correção antes da produção de seus efeitos.

Ao contrário, o dever de autotutela impõe seu saneamento na extensão necessária, preservando-se os atos e disposições que não foram afetados.

No presente caso, a solução é objetiva e inequívoca. Onde constava 5%, deverá constar 3%; onde constava 8%, deverá constar 3%; e o parâmetro passa a ficar integralmente harmonizado com o item 18.5 do Termo de Referência.

Não existe necessidade de modificação do objeto, das metas assistenciais, do limite global de custeio ou da estrutura essencial da contratação.

- Conclusão do item 4.1

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste particular, exclusivamente quanto à existência de divergência material entre os percentuais de rateio administrativo constantes do Roteiro para Elaboração da Proposta Técnica e Econômica e da Planilha de Custeio – Anexo 9.1.

Esclarece-se, contudo, que o percentual correto já se encontra expressamente estabelecido no item 18.5 do Termo de Referência, correspondendo ao limite máximo de 3% (três por cento) do valor mensal repassado por força do Contrato de Gestão.

A divergência será saneada mediante Errata, promovendo-se a completa uniformização dos documentos da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Considerando, ainda, que a Administração promoverá a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, acompanhada da ampliação do período destinado às visitas técnicas, restará assegurado prazo adicional suficiente para que todas as interessadas tomem conhecimento das alterações e, caso necessário, ajustem suas propostas ao percentual correto.

Rejeita-se, portanto, a tese de que a inconsistência possua caráter insanável ou determine a nulidade da Seleção Pública, tratando-se de erro material perfeitamente passível de correção antes do recebimento e julgamento das propostas, sem comprometimento da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

1 - TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO 7

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA

“A Organização Social deverá apresentar, de forma detalhada, os Custos Operacionais da Executora (Despesas de Rateio), observando o limite máximo de 3% (três por cento) do valor mensal repassado por força do Contrato de Gestão, em conformidade com o item 18.5 do Termo de Referência.”

2 - EDITAL – ANEXO 9.1

PLANILHA DE CUSTEIO

Na rubrica referente às despesas gerenciais e administrativas:

“Rateio Administrativo até 3%”

4.2 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO À META MENSAL DO HOSPITAL DIA

A Impugnante aponta divergência entre a meta mensal estabelecida para a Produção Assistencial do Hospital Dia, uma vez que o Quadro 08 do Termo de Referência registra o quantitativo de 505 procedimentos, enquanto o Quadro 12, destinado à aplicação dos critérios

de transferência de recursos relacionados aos indicadores quantitativos, estabelece para a mesma atividade a meta de 550 procedimentos mensais.

Neste ponto, a análise administrativa confirma a existência de erro material, sendo o quantitativo correto estabelecido para a Produção Hospital Dia – Procedimentos Médicos e Infusões (AIH) de 550 (quinhentos e cinquenta) procedimentos mensais.

A divergência será, portanto, saneada mediante Errata, promovendo-se a uniformização do Quadro 08 com o parâmetro já utilizado no Quadro 12.

Identificou-se, ainda, erro material na remissão constante do item 31.5, que menciona o “Quadro 09”, embora a Produção Assistencial do Hospital Dia esteja disciplinada no Quadro 08, circunstância que igualmente será corrigida.

Trata-se de correção objetiva, que não modifica a estrutura assistencial ou a metodologia de avaliação prevista no Termo de Referência, mas apenas uniformiza os dispositivos que tratam da mesma meta quantitativa.

Ademais, considerando que a Administração promoverá a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, as interessadas disporão de prazo adicional para conhecimento da retificação e eventual adequação de suas propostas, afastando-se prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para reconhecer e sanar o erro material identificado, estabelecendo-se definitivamente em 550 (quinhentos e cinquenta) procedimentos mensais a meta da Produção Hospital Dia – Procedimentos Médicos e Infusões (AIH), mediante publicação de Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

1 - Item 31.5 do Termo de Referência

“[...] conforme apresentado no Quadro 08;”

2 - Quadro 08 – Produção Assistencial Hospital Dia

Produção Hospital Dia / Procedimentos Médicos e Infusões – (AIH): Meta Mensal – 550

4.3 – DAS ALEGADAS REMISSÕES A QUADROS INEXISTENTES E DAS INCONSISTÊNCIAS NAS REFERÊNCIAS INTERNAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência conteria referências a quadros inexistentes, especialmente aos Quadros 18, 19, 20 e 21, além de outras remissões internas que apontariam para quadros com conteúdo diverso daquele indicado no texto.

Alega, a partir disso, que o sistema destinado à transferência de recursos, apuração de produtividade, avaliação de indicadores, aplicação de glosas e classificação do desempenho da futura contratada estaria incompleto ou materialmente inaplicável.

Neste ponto, a análise administrativa confirma a existência de erros materiais de remissão e numeração, que serão devidamente corrigidos mediante Errata.

Todavia, a conclusão extraída pela Impugnante, no sentido de que os quadros e instrumentos necessários ao funcionamento do modelo seriam materialmente inexistentes, não corresponde ao conteúdo efetivo dos documentos da contratação.

O exame comparativo do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência final demonstra, com elevado grau de objetividade, que os quadros mencionados pela Impugnante não desapareceram do planejamento, tampouco deixaram de integrar a modelagem da contratação.

O que ocorreu foi uma renumeração dos quadros durante a reorganização e consolidação final do Termo de Referência, sem que todas as remissões textuais anteriormente existentes fossem simultaneamente atualizadas.

Essa conclusão é demonstrável documentalmente.

- Do Quadro 20 e do Cronograma de Transferências de Recursos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O item 20.2.2 do Termo de Referência estabelece que a autorização para transferência dos recursos ocorrerá a partir da assinatura do Contrato de Gestão, “conforme Quadro 20”.

Imediatamente após esse dispositivo, contudo, encontra-se o próprio quadro correspondente, identificado como: “Quadro 04 – Cronograma de Transferências de Recursos Orçamentários”.

Portanto, não há ausência de cronograma. Há apenas incorreção na referência numérica.

Essa constatação é reforçada pelo Estudo Técnico Preliminar, no qual o mesmo conteúdo encontrava-se originalmente identificado como: “Quadro 20 – Cronograma de Transferências de Recursos Orçamentários”.

Ao ser incorporado e reposicionado no Termo de Referência final, o quadro passou a receber a numeração 04, mas a referência existente no texto permaneceu vinculada à numeração utilizada no ETP.

O correto, portanto, é: Quadro 20 → Quadro 04.

- Do Quadro 21 e da Planilha de Custeio

Situação idêntica ocorre no item 20.2.4 do Termo de Referência. O dispositivo afirma que a Planilha C4 a ser encaminhada mensalmente “seguirá o constante no Quadro 21”.

No TR final, contudo, o quadro correspondente encontra-se imediatamente na sequência, sob a denominação: “Quadro 05 – Quadro de Custeio mês 1 a mês 24”.

Novamente, o ETP esclarece a origem da referência. Nesse documento, a mesma estrutura era efetivamente denominada: “Quadro 21 – Quadro de Custeio mês 1 a mês 24”.

Logo, o conteúdo existe e integra o Termo de Referência.

O correto é: Quadro 21 → Quadro 05.

- Das referências do sistema de avaliação quantitativa

A mesma dinâmica de renumeração alcançou alguns dispositivos do capítulo referente aos indicadores quantitativos.

O item 32.1.3 dispõe que o cálculo para definição do Valor de Transferência de Recurso Mensal deverá utilizar as regras apresentadas no Quadro 15.

O quadro que efetivamente contém as regras de transferência mensal em função dos indicadores quantitativos é, no TR final: “Quadro 12 – Critérios para Transferência de Recursos Mensal relacionado ao Indicador Quantitativo”.

No ETP, esse mesmo quadro era identificado como Quadro 15, exatamente como ainda aparece na remissão do TR.

Portanto: Quadro 15 → Quadro 12.

- Dos quadros contendo as metas quantitativas

O item 32.1.4 faz referência aos “Quadros 07 a 14” como aqueles nos quais estariam relacionados os indicadores quantitativos.

No Termo de Referência final, porém, as metas quantitativas encontram-se organizadas nos seguintes quadros:

Quadro 06 – Produção Assistencial Hospitalar – Cirurgia Eletiva;
Quadro 07 – Produção Assistencial Hospitalar – Cirurgia Emergencial;
Quadro 08 – Produção Assistencial Hospital Dia;
Quadro 09 – Produção Atividade Ambulatorial – Médico;
Quadro 10 – Produção Atividade Ambulatorial – Multiprofissional; e
Quadro 11 – Banco de Sangue.

Logo, a referência correta é: “Quadros 06 a 11”.

O erro também decorre da reorganização documental, pois no ETP as tabelas de produção possuíam outra sequência numérica.

- Do item 32.1.7 e do quadro dos pesos percentuais

O item 32.1.7 estabelece que, após o cálculo do valor correspondente a cada atividade apontada no Quadro 16, será considerado, entre outros elementos, o peso atribuído à atividade.

O quadro que efetivamente contém os pesos relativos às diferentes produções é: “Quadro 13 – Tipo de Produção x Peso Percentual”.

No ETP, esse mesmo quadro era identificado como: “Quadro 16 – Tipo de Produção x Peso Percentual”.

Portanto: Quadro 16 → Quadro 13.

- Do item 32.1.8

A revisão administrativa também identificou que o item 32.1.8 manteve referências correspondentes à numeração anterior.

Onde atualmente se faz menção às metas quantitativas dos “Quadros 07 a 14” e à variação no valor da transferência “conforme Quadro 15”, as referências corretas, à luz da estrutura final do TR, são: Quadros 06 a 11, quanto às metas quantitativas; e Quadro 12, quanto aos critérios para transferência de recursos.

Essa correção será promovida de ofício, como decorrência da revisão integral das remissões relacionadas ao mesmo sistema.

- Do Quadro 18 e dos indicadores qualitativos

A Impugnante também questiona o item 32.2.3, segundo o qual os Indicadores de Desempenho serão pontuados conforme o Quadro 18.

O quadro correspondente efetivamente existe no Termo de Referência e contém os 24 indicadores de desempenho, respectivas fórmulas, metas e pontuações.

No TR final, ele está identificado como: “Quadro 15 – Indicadores de Desempenho Mensal do Hospital Geral de Nova Iguaçu”.

Novamente, o ETP demonstra a origem do erro, pois nele a mesma tabela era efetivamente intitulada: “Quadro 18 – Indicadores de Desempenho Mensal do Hospital Geral de Nova Iguaçu”.

Portanto: Quadro 18 → Quadro 15.

- Do Quadro 19 e dos conceitos de desempenho

O item 32.2.4 estabelece que o conceito de desempenho poderá enquadrar-se em três faixas “conforme o Quadro 19”.

Imediatamente abaixo, porém, o próprio Termo de Referência apresenta: “Quadro 16 – Conceitos de Desempenho”.

No ETP, a mesma tabela possuía a numeração Quadro 19, confirmando novamente que a referência residual decorreu da renumeração promovida na consolidação final.

Portanto: Quadro 19 → Quadro 16.

- Da inconsistência entre “Mensal” e “Semestral” no Quadro 16

A revisão promovida pela Administração identificou ainda uma impropriedade adicional que merece correção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O item 32.2.4 determina que o conceito de desempenho será obtido a partir dos pontos alcançados no período mensal, e o item 32.2.5 disciplina expressamente as consequências decorrentes do “Conceito Mensal de Desempenho”.

Todavia, o cabeçalho do Quadro 16 ainda utiliza as expressões: “Média de Pontos Semestral” e “Conceito Semestral”.

Trata-se de erro material que também será corrigido para: “Média de Pontos Mensal” e “Conceito Mensal”.

- Da efetiva natureza das inconsistências

A análise documental permite, portanto, afastar a conclusão de que haveria “quadros inexistentes” em sentido material.

Os quadros existem. Os conteúdos necessários ao sistema de transferências, indicadores, glosas e conceitos de desempenho estão inseridos no Termo de Referência.

O que se verifica é a permanência de remissões antigas decorrentes da versão anterior da organização dos quadros, especialmente daquela constante do ETP.

A correspondência é direta e demonstrável:

REMISSÃO ATUALMENTE INCORRETA	REFERÊNCIA CORRETA NO TR
Quadro 20	Quadro 04
Quadro 21	Quadro 05
Quadro 15 – item 32.1.3	Quadro 12
Quadros 07 a 14	Quadros 06 a 11
Quadro 16 – item 32.1.7	Quadro 13
Quadro 15 – item 32.1.8	Quadro 12
Quadro 18	Quadro 15
Quadro 19	Quadro 16

A própria comparação com o ETP comprova que as referências indicadas como inexistentes pela Impugnante correspondem, em grande parte, às numerações que os mesmos quadros efetivamente possuíam em versão anterior do planejamento.

Não se está, portanto, diante de ausência de critérios, inexistência de metodologia ou indefinição material sobre como serão calculadas as transferências e avaliados os indicadores.

Está-se diante de erro material de referência interna, perfeitamente identificável e sanável.

- Do saneamento mediante Errata e da ausência de prejuízo

A Administração promoverá a correção integral dessas referências mediante Errata, inclusive contemplando inconsistências adicionais identificadas de ofício durante a revisão.

Além disso, conforme já deliberado, será concedido novo prazo para apresentação dos envelopes, de modo que as interessadas terão oportunidade de consultar as correções e adequar, se necessário, seus documentos e propostas.

Nesse contexto, inexistente qualquer prejuízo consolidado à competitividade ou ao julgamento objetivo.

O saneamento será realizado antes do recebimento das propostas, preservando-se a igualdade entre os participantes e eliminando qualquer dúvida decorrente das remissões equivocadas.

- Conclusão do item 4.3

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação quanto à existência de erros materiais nas remissões numéricas constantes do Termo de Referência, determinando-se sua correção mediante Errata.

Não se acolhe, contudo, a conclusão de que o sistema de transferência de recursos, glosas, indicadores e avaliação de desempenho estivesse materialmente incompleto ou dependesse de documentos inexistentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Os quadros correspondentes existem e integram o próprio Termo de Referência, estando identificados com numeração diferente daquela que permaneceu mencionada em alguns dispositivos após a reorganização final do documento.

A comparação com o Estudo Técnico Preliminar demonstra objetivamente que as referências questionadas correspondem, em sua maioria, às antigas numerações dos mesmos quadros, caracterizando erro material de atualização das remissões internas, e não ausência substancial de conteúdo.

Assim, serão promovidas as retificações necessárias, preservando-se integralmente a metodologia, os critérios de avaliação, as metas, os pesos, as faixas de desempenho e a sistemática de transferências de recursos já estabelecidas, sem alteração da essência da modelagem contratual.

Considerando, ainda, a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, afasta-se qualquer alegação de prejuízo à formulação das propostas ou ao julgamento objetivo do certame.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

1 - Item 20.2.2 do Termo de Referência

“A autorização para transferência dos recursos será dada a partir da assinatura do CONTRATO DE GESTÃO, conforme Quadro 04.”

2 - Item 20.2.4 do Termo de Referência

“A Planilha C4 a ser encaminhada mensalmente, correspondente àquela elaborada no início da execução do Contrato de Gestão, observará a estrutura e as rubricas constantes do Quadro 05, sem prejuízo dos demais elementos de detalhamento e comprovação exigidos no Termo de Referência.”

3 - Item 32.1.3 do Termo de Referência

“O cálculo para definição do Valor de Transferência de Recurso Mensal deverá utilizar as regras apresentadas no Quadro 12.”

4 - Item 32.1.4 do Termo de Referência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

“A análise dos Indicadores Quantitativos relacionados nos Quadros 06 a 11 permitirá calcular o valor referente à produtividade mensal.”

5 - Item 32.1.7 do Termo de Referência

“Após o cálculo do valor correspondente a cada uma das atividades indicadas no Quadro 13, levando em consideração o percentual de alcance da meta, o peso atribuído à respectiva atividade e o Valor da Transferência Mensal de Recursos, proceder-se-á à soma dos valores individualmente apurados, para fins de identificação do valor variável correspondente às Metas Quantitativas, na forma abaixo:”

6 - Item 32.1.8 do Termo de Referência

“Os desvios serão analisados em relação às metas quantitativas contratadas, individualizadas nos Quadros 06 a 11, e gerarão variação no valor da Transferência de Recursos Mensal, conforme os critérios estabelecidos no Quadro 12.”

7 - Item 32.2.3 do Termo de Referência

“Os Indicadores de Desempenho serão avaliados mensalmente de forma dicotômica (cumpriu a meta/não cumpriu a meta) e pontuados conforme o Quadro 15.”

8 - Item 32.2.4 do Termo de Referência

“O Conceito de Desempenho da unidade hospitalar será obtido pela média aritmética dos pontos alcançados no período mensal, podendo situar-se em 03 (três) faixas, conforme o Quadro 16:”

9. Quadro 16 – Conceitos de Desempenho

Média de Pontos Mensal	Conceito Mensal
90 – 100	A
70 – 89	B
0 – 69	C

4.4 – DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE REAPROVEITAMENTO DE INSTRUMENTO DIVERSO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Impugnante aponta duas referências que, segundo sustenta, demonstrariam reaproveitamento de instrumento referente a contratação diversa. A menção, no Anexo 7 do Termo de Referência, às “quatro unidades objeto do presente Processo de Seleção” e a permanência da expressão “NOVEMBRO” no cabeçalho do Quadro 15.

A análise administrativa confirma que ambas as referências constituem erros materiais residuais de redação, os quais serão saneados mediante Errata.

Quanto à primeira, inexistente qualquer dúvida razoável acerca do objeto da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026. Todo o instrumento convocatório, o Termo de Referência e os demais documentos estruturantes definem expressamente que a contratação se destina à gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI, tratando-se, portanto, de uma única unidade hospitalar.

Nesse contexto, a referência isolada a “quatro unidades” no Cronograma de Desembolso não possui aptidão para modificar, ampliar ou tornar ambíguo o objeto da seleção. Trata-se de expressão manifestamente incompatível com o conjunto documental e, justamente por isso, identificável como mero erro material.

Também não se vislumbra qualquer repercussão concreta sobre a competitividade ou sobre a formulação das propostas. Nenhuma entidade poderia razoavelmente interpretar que estaria formulando proposta para quatro hospitais quando o Edital identifica nominalmente, desde seu objeto, um único equipamento de saúde que é o HGNI.

Situação semelhante ocorre no Quadro 15, no qual permaneceu indevidamente a expressão “NOVEMBRO” sobre as colunas destinadas à apuração dos indicadores. O próprio quadro está expressamente identificado como “Indicadores de Desempenho Mensal do Hospital Geral de Nova Iguaçu”, contendo os indicadores, fórmulas, metas e respectivas pontuações.

A referência a mês específico não cria obrigação, não altera meta, não modifica pontuação e não interfere na metodologia de avaliação. Sua exclusão apenas adequará formalmente o cabeçalho do quadro à finalidade normativa para a qual ele foi incorporado ao Termo de Referência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação exclusivamente para fins de correção dos erros materiais identificados, mediante Errata, rejeitando-se, contudo, a conclusão de que essas ocorrências evidenciarão vício estrutural, comprometimento da competitividade ou impossibilidade de formulação das propostas.

As correções possuem caráter exclusivamente formal e serão promovidas juntamente com as demais Erratas, considerando-se ainda a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes já deliberada pela Administração.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

1 - Anexo 7 do Termo de Referência – Cronograma de Desembolso

“Deverá ser apresentado Cronograma Consolidado, no mesmo modelo, contemplando o custeio detalhado da unidade objeto do presente Processo de Seleção, qual seja, o Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI.”

2 - Quadro 15 – Indicadores de Desempenho Mensal do Hospital Geral de Nova Iguaçu

“Pontuação”

Mantêm-se inalterados os indicadores, fórmulas, metas e valores de pontuação já constantes do Quadro 15.

4.5 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DAS EQUIPES DE ENFERMAGEM, MULTIPROFISSIONAL, ADMINISTRATIVA E DE APOIO

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência seria insuficiente por apresentar, em seu Anexo 10, dimensionamento específico da equipe médica, sem estabelecer quadro numérico igualmente fechado para enfermagem, equipe multiprofissional, pessoal administrativo, apoio, hotelaria, higienização, manutenção predial, engenharia clínica, faturamento e tecnologia da informação.

A alegação não merece acolhimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Ela parte da premissa de que a Administração seria obrigada a previamente determinar, cargo por cargo e posto por posto, a quantidade exata de profissionais que cada Organização Social deverá empregar para atingir os resultados contratados.

Não é essa, contudo, a lógica da modelagem adotada, vejamos.

- Da autonomia gerencial da Organização Social

O objeto da Seleção Pública não consiste na simples contratação de postos de trabalho previamente quantificados pela Administração.

Trata-se da seleção de Organização Social para assumir a gestão plena e operacionalização de unidade hospitalar complexa, mediante metas assistenciais, padrões mínimos, indicadores de desempenho, obrigações técnicas, limites financeiros e mecanismos de controle.

Dentro desses parâmetros, cabe a cada entidade estruturar os meios humanos, materiais, tecnológicos e organizacionais que considere mais eficientes para atingir os resultados exigidos. Essa possibilidade constitui justamente um dos elementos de diferenciação entre propostas de gestão.

Uma Organização Social que disponha de melhores processos de trabalho, sistemas informatizados mais eficientes, automação, integração de setores, técnicas de gestão de leitos, ferramentas tecnológicas ou metodologias operacionais capazes de reduzir retrabalho e racionalizar a utilização de pessoal não pode ser obrigada a reproduzir exatamente a mesma estrutura quantitativa de outra entidade menos eficiente.

Da mesma forma, outra proponente poderá entender tecnicamente necessária estrutura mais ampla de determinados setores para executar adequadamente o mesmo objeto.

Essas diferenças não significam que estejam sendo apresentadas propostas para “objetos distintos”.

O objeto permanece rigorosamente o mesmo. O que varia é a solução gerencial proposta para executá-lo, característica inerente à própria seleção de uma Organização Social.

Transformar todo o quadro de pessoal do HGNI em quantitativos rígidos e previamente impostos pela Administração significaria, em grande medida, substituir a autonomia gerencial que se pretende selecionar por uma simples contratação de mão de obra dimensionada pelo Poder Público.

- Dos limites objetivos dessa autonomia

Evidentemente, essa autonomia não é irrestrita.

O Termo de Referência estabelece expressamente que a futura contratada deverá assegurar quantitativo de profissionais compatível, no mínimo, com as exigências das Portarias do Ministério da Saúde, dos Conselhos Profissionais competentes e das diretrizes da SEMUS/NI, observando número de leitos, complexidade assistencial e atividades desenvolvidas na unidade.

Portanto, existem parâmetros mínimos objetivos.

Além disso, o próprio TR descreve extensamente os cargos obrigatórios e respectivas atribuições, abrangendo profissionais assistenciais, administrativos, gerenciais e de apoio. O documento prevê, por exemplo, que a unidade disponha permanentemente de profissionais matriciais, entre eles enfermeiro, psicólogo, assistente social e médico, além de apresentar quadro específico com os cargos obrigatórios e suas funções.

A responsabilidade da OSS consiste, assim, em dimensionar quantitativamente sua força de trabalho de maneira suficiente para cumprir essas obrigações, as normas profissionais, as coberturas assistenciais, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores contratados.

Caso tente obter eficiência mediante subdimensionamento incompatível com essas exigências, a consequência não será vantagem competitiva legítima, mas descumprimento contratual.

- Da inexistência de prejuízo à comparabilidade das propostas

Também não procede a afirmação de que a ausência de quantitativos idênticos para todas as categorias impediria a comparação das propostas.

Comparabilidade não significa identidade absoluta dos meios empregados por cada concorrente. Todas as proponentes estão submetidas:

- à mesma unidade hospitalar;
- ao mesmo perfil assistencial;
- à mesma capacidade instalada;
- às mesmas metas de produção;
- aos mesmos indicadores de desempenho;
- às mesmas exigências normativas;
- ao mesmo teto financeiro; e
- às mesmas obrigações de continuidade e qualidade.

O que poderá variar é justamente a forma pela qual cada entidade pretende organizar seus recursos para satisfazer essas mesmas obrigações.

Se todas fossem obrigadas a apresentar exatamente o mesmo quantitativo de funcionários, as mesmas escalas e a mesma organização operacional, estaria significativamente reduzido o espaço para aferição da capacidade gerencial, eficiência econômica e inovação organizacional que diferencia uma proposta de gestão de outra.

- Da aprovação do organograma pela SEMUS

A Impugnante também questiona o item 12.4.2, segundo o qual o organograma detalhado da vencedora deverá ser submetido à análise e aprovação da Administração.

Também aqui a leitura apresentada é excessiva.

A exigência não autoriza a SEMUS a redesenhar arbitrariamente a estrutura de pessoal após a contratação.

Trata-se de mecanismo de controle prévio de conformidade, destinado a verificar se a estrutura proposta pela vencedora respeita o organograma padrão, as necessidades assistenciais, os requisitos técnicos e regulatórios e as obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

A autonomia gerencial da OSS, portanto, convive com o legítimo controle finalístico da Administração.

Essa lógica, inclusive, encontra correspondência no próprio planejamento, que preserva a autonomia administrativa da entidade na contratação de empresas prestadoras de serviços médicos e assistenciais, sem afastar o controle exercido pela Administração.

- Da opção administrativa pelo dimensionamento específico da equipe médica

A circunstância de a Administração ter optado por estabelecer dimensionamento específico para a equipe médica não gera obrigação automática de repetir a mesma metodologia para todas as demais categorias profissionais.

O Anexo 10 está expressamente identificado como “Dimensionamento da Equipe Médica”. Essa opção decorre das particularidades econômicas e assistenciais dessa parcela da execução.

O ETP demonstra que os custos de pessoal constituem o principal vetor do custeio hospitalar, representando aproximadamente 57,5% da execução mensal analisada, sendo particularmente expressiva a participação das formas de contratação de profissionais de nível superior e categorias regulamentadas.

Além disso, o planejamento admite a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços médicos e assistenciais, sujeita a requisitos técnicos, jurídicos e de fiscalização.

Diante da elevada relevância assistencial e econômica do corpo médico, mostrou-se prudente que a Administração estabelecesse, para essa parcela específica, parâmetros prévios mais detalhados, inclusive para impedir estruturas incompatíveis com a dimensão e a complexidade do HGNI.

Essa decisão administrativa não transforma o dimensionamento médico em paradigma obrigatório para todas as demais categorias.

- Dos postos indicados por asteriscos

A referência da Impugnante a postos médicos cujas colunas de horas contêm asteriscos tampouco demonstra indeterminação do objeto.

Nos casos em que a obrigação está associada à necessária disponibilidade, cobertura ou funcionamento do serviço, cabe à Organização Social apresentar a solução operacional capaz de assegurar essa cobertura, observadas as demais exigências técnicas e profissionais.

O instrumento não precisa necessariamente converter toda obrigação funcional em um número rígido e uniforme de horas previamente imposto pela Administração, especialmente quando o resultado exigido pode ser alcançado mediante diferentes arranjos gerenciais válidos.

- Conclusão do item 4.5

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste particular.

A Administração não está contratando quantitativos predeterminados de postos de trabalho, mas selecionando Organização Social para gestão plena e operacionalização do Hospital Geral de Nova Iguaçu, mediante cumprimento de metas, indicadores, padrões assistenciais e obrigações técnicas previamente estabelecidos.

Compete a cada proponente dimensionar sua estrutura de recursos humanos de acordo com sua própria metodologia gerencial, capacidade tecnológica e organização operacional, observados obrigatoriamente os quantitativos mínimos e parâmetros decorrentes das normas do Ministério da Saúde, dos respectivos Conselhos Profissionais, das diretrizes da SEMUS/NI, da capacidade instalada, do número de leitos e da complexidade dos serviços, conforme expressamente determina o item 12.4.3 do Termo de Referência.

A diferença entre os quantitativos de pessoal propostos pelas entidades não significa comparação de objetos distintos, mas expressão das distintas soluções gerenciais apresentadas para execução de um mesmo objeto e alcance dos mesmos resultados contratualmente exigidos.

A opção administrativa por estabelecer dimensionamento específico da equipe médica decorre da particular relevância assistencial e econômica dessa parcela da execução e não cria obrigação de pré-fixação de quantitativos para todas as demais categorias profissionais.

Não se identifica, portanto, omissão capaz de comprometer a formulação ou a comparabilidade das propostas, razão pela qual não há necessidade de Errata ou alteração do instrumento convocatório quanto a este ponto.

4.6 – DA ALEGADA INDETERMINAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência criaria obrigação financeira indeterminada ao exigir a constituição de Fundo de Reserva sem previamente fixar seu valor, sua fonte de custeio e o prazo de integralização, acrescentando que a planilha financeira disponibilizada não contém rubrica específica denominada “Fundo de Reserva”.

A alegação não merece prosperar.

O Termo de Referência efetivamente estabelece como obrigatória a constituição do Fundo de Reserva, destinado à mitigação de riscos trabalhistas e contingências diretamente relacionadas à execução do Contrato de Gestão. Entretanto, deliberadamente não fixa percentual ou montante uniforme para todas as proponentes.

Essa opção decorre da própria natureza gerencial do modelo adotado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A Administração define a obrigação e sua finalidade. Compete à Organização Social, dentro de sua autonomia técnico-gerencial e econômico-financeira, dimensionar o valor que reputa adequado à sua própria estrutura de execução, demonstrando a metodologia utilizada e submetendo-a à aprovação da SEMUS/NI.

É exatamente o que determina o item 28.3.2, ao estabelecer que o valor destinado ao Fundo, sua forma de custeio e o prazo de integralização deverão ser estimados, justificados e compatibilizados com a realidade operacional do contrato, mediante aprovação da Administração.

Portanto, não há lacuna. Há uma escolha consciente por não impor valor padronizado.

Uma OSS que possua estrutura trabalhista predominantemente celetista, por exemplo, poderá apresentar perfil de contingenciamento diferente de outra que adote, dentro das modalidades juridicamente admitidas, composição diversa de sua força de trabalho. O nível de provisionamento necessário também poderá variar em razão da organização administrativa, política de pessoal, estrutura remuneratória e gerenciamento dos riscos adotados pela entidade.

Fixar arbitrariamente um mesmo valor para todas as participantes poderia, nesse contexto, produzir resultado inverso ao pretendido, impor custo uniforme a estruturas gerenciais distintas.

Essa autonomia, contudo, não significa liberdade absoluta. O valor deverá ser tecnicamente estimado, expressamente justificado, compatível com os riscos da execução e sujeito à aprovação da SEMUS/NI.

Além disso, não procede a afirmação de inexistência de definição quanto à origem dos recursos. O próprio item 28.3.1 determina que o Fundo possua rubrica contábil própria e seja constituído mediante alocação de recursos oriundos das transferências financeiras realizadas pelo CONTRATANTE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O TR também define as situações para as quais esses recursos poderão ser empregados, incluindo verbas rescisórias decorrentes do encerramento do contrato e determinadas contingências trabalhistas emergenciais, além de disciplinar utilização, recomposição, depósito em conta específica e destinação do eventual saldo remanescente.

Também não procede a conclusão de que a ausência de uma linha previamente intitulada “Fundo de Reserva” impediria sua indicação na proposta.

As planilhas disponibilizadas pela Administração funcionam como estrutura mínima de segregação e padronização dos custos, e não como relação exaustiva e imutável de todas as despesas que uma Organização Social poderá possuir.

Seu objetivo é assegurar que determinadas rubricas consideradas relevantes pela Administração sejam obrigatoriamente apresentadas de forma individualizada, permitindo comparação, fiscalização e posterior prestação de contas.

Por essa razão, as rubricas previamente estabelecidas não poderão ser simplesmente suprimidas ou agrupadas de maneira que inviabilize sua análise segregada.

Isso não impede, porém, que a proponente acrescente linhas ou sub-rubricas necessárias para refletir adequadamente sua própria estrutura de custos, desde que preserve integralmente os itens mínimos exigidos pela Administração e respeite o limite financeiro global da proposta.

A própria estrutura financeira já contempla rubricas abertas destinadas à especificação de outras despesas, demonstrando que o modelo não foi concebido como rol absolutamente fechado.

Assim, caso a proponente entenda necessária a inclusão de linha específica denominada “Fundo de Reserva”, deverá fazê-lo no quadro financeiro, de forma segregada, indicando o respectivo valor e apresentando a justificativa e memória de cálculo correspondentes, nos termos do item 28.3.2.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

A inexistência dessa denominação pré-impressa na planilha-modelo não elimina a obrigação estabelecida no corpo do Termo de Referência, nem impede seu correto lançamento.

O fato de os valores eventualmente variarem entre as proponentes constitui consequência natural das diferentes soluções econômico-gerenciais apresentadas, assim como ocorre com diversas outras rubricas integrantes de uma proposta de gestão.

Comparabilidade não exige que todas as OSS apresentem exatamente a mesma composição de custos. Exige que os custos sejam transparentes, segregados e avaliáveis segundo parâmetros comuns.

- Conclusão do item 4.6

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto.

A obrigatoriedade de constituição do Fundo de Reserva está expressamente estabelecida no Termo de Referência, assim como sua finalidade, origem dos recursos, forma de controle, hipóteses de utilização e destinação final. O dimensionamento do respectivo valor foi conscientemente reservado à avaliação técnico-econômica de cada Organização Social, mediante estimativa fundamentada e posterior aprovação da SEMUS/NI.

Esclarece-se, ainda, que a planilha financeira disponibilizada possui natureza de modelo mínimo de segregação dos custos, não constituindo rol exaustivo de rubricas. As proponentes poderão acrescentar itens e subitens necessários à adequada demonstração de sua estrutura econômico-financeira, inclusive rubrica específica destinada ao Fundo de Reserva, vedada, entretanto, a supressão das rubricas previamente exigidas pela Administração ou sua agregação de modo a comprometer a análise individualizada dos custos.

Não há, portanto, indeterminação do objeto nem impedimento à formulação de propostas comparáveis, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto a este ponto.

4.7 – DA ALEGADA SUCESSÃO TRABALHISTA SEM PRÉVIA DIVULGAÇÃO DO PASSIVO

A Impugnante sustenta que os itens 28.1 e 28.2 do Termo de Referência admitiriam a sucessão trabalhista em favor da nova Organização Social, razão pela qual deveriam ter sido disponibilizados previamente dados referentes aos atuais empregados, salários, tempo de serviço, instrumentos coletivos, depósitos de FGTS, contribuições previdenciárias, verbas rescisórias e reclamações trabalhistas em andamento.

A análise administrativa do ponto recomenda, inicialmente, esclarecimento quanto ao verdadeiro alcance da disciplina pretendida pelo Termo de Referência.

Os itens 28.1 e 28.2 foram concebidos no contexto da necessidade de assegurar a continuidade de serviço público hospitalar essencial durante eventual transição entre entidades gestoras. A redação empregada, contudo, ao afirmar que estaria “expressamente admitida a sucessão trabalhista” e que essa “poderá ocorrer em favor de nova Organização Social”, pode efetivamente conduzir à interpretação de que o instrumento convocatório estaria antecipadamente estabelecendo mecanismo de transferência de contratos de trabalho entre a atual gestora e a futura contratada.

Não é esse o alcance que a Administração pretende atribuir à futura contratação.

A Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 não impõe à Organização Social vencedora a absorção dos empregados atualmente contratados pela entidade que administra o HGNI, nem determina a assunção automática de passivos trabalhistas, previdenciários ou de qualquer outra natureza pertencentes à atual gestora.

Os trabalhadores atualmente vinculados à operação do hospital mantêm relações jurídicas com seu respectivo empregador privado, cabendo à entidade empregadora responder pelas obrigações decorrentes desses vínculos, sem prejuízo das consequências que a legislação trabalhista venha eventualmente a estabelecer em situação concreta.

A legislação trabalhista disciplina autonomamente a sucessão empresarial ou de empregadores. A CLT estabelece que a mudança na propriedade ou estrutura jurídica não prejudica os contratos de trabalho e que, quando juridicamente caracterizada a sucessão, as obrigações trabalhistas por ela alcançadas são atribuídas ao sucessor.

Assim, a caracterização ou não de eventual sucessão trabalhista constitui questão jurídica dependente das circunstâncias concretas da transição e da aplicação da legislação pertinente, não podendo o instrumento convocatório transformar, antecipadamente, hipótese legal eventual em obrigação automática da futura contratada.

- Da inexistência de passivo determinado a ser precificado

A partir desse esclarecimento, também não procede a premissa de que a Administração deveria fornecer às participantes um passivo trabalhista fechado para composição das propostas.

O atual contrato de gestão do HGNI está sendo executado sob ocupação temporária do Município, de tal modo que não houve ainda a rescisão com a Organização Social detentora do contrato, ficando a atual OSS na condição de empregadora de seus trabalhadores. Consequentemente, salários, férias, encargos, desligamentos, admissões, reclamações trabalhistas e demais ocorrências continuam se alterando durante a própria execução.

Não existe, neste momento, um passivo trabalhista consolidado, líquido e previamente transferível à futura Organização Social que pudesse ser validamente incorporado às propostas econômicas do presente certame.

E, principalmente, o Edital não exigirá que as participantes precifiquem a assunção desse passivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A proposta econômica deverá contemplar os custos necessários à execução do novo Contrato de Gestão, segundo a estrutura de pessoal, estratégia gerencial, formas de contratação e demais soluções apresentadas pela própria proponente.

Eventual interesse da futura gestora em contratar profissionais que já atuem no HGNI poderá ser tratado no momento próprio, segundo a legislação aplicável e a política de recursos humanos da entidade, sem que isso represente, por força do Edital, transferência automática dos vínculos ou das obrigações pretéritas da entidade atualmente contratante.

- Da necessidade de adequação redacional

Não obstante, reconhece-se que a redação atualmente utilizada nos itens 28.1 e 28.2 pode dar ensejo à interpretação apresentada pela Impugnante.

Por essa razão, e em prestígio à clareza, segurança jurídica e adequada delimitação dos riscos econômicos do futuro contrato, a Administração promoverá Errata de natureza clarificadora, delimitando com maior precisão a responsabilidade econômica objeto da proposta.

- Conclusão do item 4.7

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação exclusivamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação dos itens 28.1 e 28.2, de modo a afastar qualquer interpretação de que a Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026 imponha à futura Organização Social obrigação automática de suceder a atual gestora nos contratos de trabalho ou respectivos passivos.

Rejeita-se, entretanto, a pretensão de divulgação prévia de passivo trabalhista como condição para formulação das propostas, uma vez que não existe passivo consolidado cuja assunção esteja sendo atribuída à futura contratada, permanecendo a atual Organização Social responsável pelos vínculos trabalhistas por ela mantidos durante sua gestão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Eventuais efeitos jurídicos de sucessão que venham a ser reconhecidos no futuro decorrerão da legislação trabalhista e das circunstâncias concretamente verificadas, e não de imposição contida no instrumento convocatório.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

1 - Título do capítulo

DA TRANSIÇÃO OPERACIONAL, DAS RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS E DO FUNDO DE RESERVA

2 - Item 28.1

28.1. Em caso de encerramento, extinção, rescisão, resolução, anulação ou término de vigência do CONTRATO DE GESTÃO, a transição entre a entidade responsável pela gestão e eventual nova Organização Social deverá ser conduzida de forma a assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, sem que tal circunstância implique, por si só, transferência automática dos contratos de trabalho, empregados, obrigações ou passivos trabalhistas da entidade anteriormente responsável pela execução.

3 - Item 28.2

28.2. A Organização Social que vier a assumir a execução do objeto não estará obrigada, por força da presente Seleção Pública ou do futuro CONTRATO DE GESTÃO, a absorver empregados, contratos de trabalho ou passivos trabalhistas, previdenciários ou correlatos pertencentes à entidade anteriormente responsável pela gestão da unidade. Eventual contratação de profissionais que já atuem no HGNI decorrerá de decisão própria da nova Organização Social, observadas a legislação aplicável e suas normas internas de contratação de pessoal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

28.2.1. O disposto neste item não afasta os efeitos jurídicos que eventualmente decorram da caracterização de sucessão empresarial ou de empregadores nos termos da legislação trabalhista, cuja ocorrência dependerá das circunstâncias concretamente verificadas e não constitui obrigação previamente imposta pelo presente instrumento convocatório.

4 - Item 12.4.26

12.4.26. A CONTRATADA será integralmente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes dos vínculos, contratações e obrigações constituídos no âmbito da execução do CONTRATO DE GESTÃO, observada a legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades que venham a ser reconhecidas pelos órgãos ou autoridades competentes.

5 - Item 28.3.6 – este é essencial corrigir

28.3.6. Ao término do CONTRATO DE GESTÃO, após a apuração e quitação das obrigações e contingências regularmente vinculadas à sua execução, eventual saldo financeiro remanescente do FUNDO DE RESERVA será restituído ao Fundo Municipal de Saúde, ressalvada destinação diversa expressamente determinada por lei, decisão judicial ou ato administrativo específico devidamente motivado e juridicamente fundamentado.

4.8 – DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE GESTÃO E O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA

A Impugnante aponta incompatibilidade entre o item 12.1 do Edital, que prevê prazo de 10 (dez) dias corridos para assinatura do Contrato de Gestão, e o item 14.5, que concede prazo de até 15 (quinze) dias corridos para apresentação da garantia contratual, sendo esta condição prévia à assinatura do ajuste.

Neste ponto, a análise administrativa confirma a existência de erro material no item 12.1.

O prazo correto é de 15 (quinze) dias corridos, compatível com o prazo estabelecido para apresentação, análise e aceitação da garantia contratual, que deve necessariamente anteceder a assinatura do Contrato de Gestão.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação exclusivamente para correção do erro material, mediante publicação de Errata, sem qualquer alteração substancial da modelagem da contratação.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 12.1 DO EDITAL

“12.1 - Uma vez homologado e publicado o resultado da seleção e promovidos os atos administrativos pertinentes à adjudicação, a adjudicatária, dentro do prazo de validade de sua proposta, deverá atender à convocação da Secretaria Municipal de Saúde para a assinatura do Contrato de Gestão, em até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu ou da comunicação formal, observada a prévia apresentação, análise e aceitação da garantia de execução contratual.”

4.9 – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO QUADRO DEMONSTRATIVO

A Impugnante reuniu, em quadro demonstrativo próprio, diversas alegadas inconsistências adicionais envolvendo disposições do Edital, do Termo de Referência e da minuta do Contrato de Gestão.

Considerando que os apontamentos possuem objetos distintos e demandam análise individualizada, a resposta administrativa será subdividida em subitens específicos, para melhor organização, compreensão e delimitação das providências eventualmente cabíveis em cada caso, distinguindo-se, conforme a hipótese, erro material,

divergência meramente formal, questão já examinada em tópico anterior ou alegação sem repercussão sobre a competitividade e a formulação das propostas.

Passa-se, portanto, à análise de cada apontamento.

4.9.1 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

A Impugnante aponta divergência entre o item 20.2.1 do Termo de Referência, que menciona transferências mensais até o mês 12, e o cronograma financeiro da contratação, estruturado para 24 parcelas mensais.

A inconsistência procede e decorre de erro material de redação.

O parâmetro correto é de 24 (vinte e quatro) transferências mensais de recursos de custeio, em consonância com a vigência inicialmente estabelecida para a contratação, com o Quadro 04 e com o Quadro 05 do próprio Termo de Referência.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 20.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“20.2.1. Quando da assinatura do CONTRATO DE GESTÃO, será autorizada a Transferência de Recursos nº 1, referente ao custeio. No mês 2 será realizada a Transferência de Recursos nº 2 e, assim, sucessivamente, até o mês 24, quando ocorrerá a Transferência de Recursos nº 24, correspondente à última parcela mensal de custeio prevista para o período inicial de vigência do Contrato de Gestão.”

4.9.2 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A Impugnante aponta divergência entre o item 15.5 da Minuta do Contrato de Gestão, que estabelece prazo de 90 (noventa) dias, e o item 27.4.1.2 do Termo de Referência, que fixa prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final em caso de rescisão.

A inconsistência procede e decorre de erro material na Minuta do Contrato de Gestão.

O prazo correto é aquele previsto no Termo de Referência, ou seja, 60 (sessenta) dias, razão pela qual será promovida a correspondente harmonização documental.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 15.5 DA MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

“15.5 A CONTRATADA terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da rescisão do CONTRATO DE GESTÃO, para quitar suas obrigações e prestar contas de sua gestão à CONTRATANTE, em conformidade com o item 27.4.1.2 do Termo de Referência.”

4.9.3 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO À MULTA MORATÓRIA

A Impugnante aponta divergência entre o item 13.2, alínea “b”, da Minuta do Contrato de Gestão, que prevê multa moratória de 1% por dia útil, e o item 27.3.1, subitem “b.1”, do Termo de Referência, que estabelece multa de até 1% por dia.

A divergência procede e decorre de erro material na Minuta do Contrato de Gestão.

O parâmetro correto é o previsto no Termo de Referência, isto é, multa moratória de até 1% (um por cento) por dia que exceder o prazo estipulado, permitindo sua aplicação proporcional às circunstâncias da infração.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 13.2, ALÍNEA “B”, DA MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

“b) multa moratória de até 1% (um por cento) por dia que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da transferência mensal, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo CONTRATANTE ou da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis;”

4.9.4 – DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PROGRAMA DE TRABALHO E ÀS FONTES DE RECURSOS

A Impugnante aponta divergência entre a classificação orçamentária constante do Edital e aquela reproduzida no Termo de Referência. A inconsistência procede e decorre de erro material na última versão do Termo de Referência.

Devem prevalecer as informações constantes do Edital, porquanto foram definidas a partir das reservas orçamentárias efetivamente acostadas ao processo administrativo, quais sejam:

Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104;

Fonte 1500: recursos próprios do Município;

Fonte 1600: recursos provenientes do Governo Federal;

Fonte 1621: recursos provenientes do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O próprio Edital registra expressamente essa classificação, inclusive em sua cláusula de dotação orçamentária.

Importa esclarecer que a indicação das três fontes representa a possibilidade orçamentária de custeio do ajuste, não significando que todas devam ser utilizadas simultaneamente em cada transferência mensal. Os repasses poderão ser suportados por uma única fonte ou por combinação entre elas, conforme disponibilidade orçamentário-financeira, vinculação e programação da Administração em cada período.

Registre-se por último, que o apontamento relativo às fontes de recursos, apresentado separadamente pela Impugnante em seu quadro demonstrativo, foi analisado conjuntamente nesse subitem 4.9.4, por decorrer da mesma inconsistência orçamentária ali examinada.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material existente no Termo de Referência, mantendo-se integralmente a classificação orçamentária constante do Edital.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - Item 6.2

“Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104. Fontes de Recursos: 1500 – 1600 – 1621.”

2 - Item 19.1

“Programa de Trabalho: 04.31.02.10.302.5069.2104. Fontes de Recursos: 1500 – 1600 – 1621.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

“19.1.1. As fontes de recursos indicadas poderão ser utilizadas isoladamente ou de forma conjugada para o financiamento das transferências mensais de custeio, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, vinculação dos recursos e programação da Administração, não se exigindo a utilização simultânea de todas as fontes em cada parcela.”

4.9.5 – DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

O apontamento relativo aos índices contábeis já foi objeto de análise específica em tópico anterior desta resposta, no qual foram examinadas a exigência de ILG, ILC e ISG e sua compatibilidade com o instrumento convocatório.

Assim, para evitar repetição desnecessária de fundamentos, remete-se integralmente à análise e à conclusão anteriormente apresentadas, que permanecem mantidas.

Dessa forma, não há nova providência a ser adotada neste subitem, além daquelas já consignadas no tópico próprio.

4.9.6 – DA PONTUAÇÃO DOS INDICADORES

O apontamento relativo à pontuação dos indicadores, especificamente quanto à remissão do item 32.2.3 do Termo de Referência ao denominado “Quadro 18”, já foi analisado de forma específica no item 4.3 desta resposta, juntamente com as demais inconsistências de numeração e referências internas do Termo de Referência. A própria Impugnante registra essa remissão como uma das inconsistências do quadro demonstrativo.

Naquela oportunidade, constatou-se tratar-se de erro material de referência interna, uma vez que o conteúdo correspondente existe no Termo de Referência, tendo apenas sido renumerado durante sua consolidação. Foi, portanto, determinada a respectiva correção por Errata, sem alteração da metodologia, dos indicadores, das metas ou da sistemática de pontuação.

Assim, para evitar repetição desnecessária, remete-se integralmente à fundamentação e à providência já estabelecidas no item 4.3, não havendo medida adicional a ser adotada neste subitem.

4.9.7 – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

A Impugnante aponta a inexistência de regra previamente estabelecida para a hipótese de duas ou mais proponentes alcançarem idêntica pontuação final.

A análise do Edital, do Termo de Referência e, especialmente, do Anexo VII confirma a existência dessa lacuna procedimental, uma vez que, embora estejam definidos os critérios, pesos e metodologia de pontuação, não foi disciplinada expressamente a forma de classificação na hipótese de igualdade da pontuação final.

Não se extrai daí, entretanto, a obrigatoriedade de transposição literal dos critérios previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o regime jurídico próprio da Seleção Pública de Organizações Sociais. Mostra-se adequado, contudo, estabelecer previamente regra objetiva de desempate, em observância à impessoalidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Para tanto, serão utilizados os próprios critérios já integrantes da metodologia de avaliação, respeitando-se sua relevância técnico-assistencial e os pesos atribuídos pelo Anexo VII. O bloco C.2 – Aspectos Gerenciais e Assistenciais possui a maior pontuação possível, de 5,00 pontos, enquanto o bloco C.1 – Qualificação Técnica corresponde a 4,50 pontos.

Dentro da Qualificação Técnica, atribui-se precedência à experiência em gestão de unidades de urgência e emergência, coerentemente com o próprio Anexo VII, que qualifica essa experiência como especialmente relevante ao objeto.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, exclusivamente para suprir a lacuna mediante inclusão de critérios objetivos de desempate,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

sem alteração dos critérios de julgamento, de seus pesos ou das pontuações originalmente estabelecidas.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

INCLUSÃO DOS ITENS 10.1.4 E 10.1.5 NO EDITAL

INCLUA-SE:

10.1.4 – Na hipótese de empate na pontuação final obtida por duas ou mais Propostas de Trabalho, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – maior pontuação obtida no bloco C.2 – Aspectos Gerenciais e Assistenciais;

II – persistindo o empate, maior pontuação obtida no bloco C.1 – Qualificação Técnica;

III – persistindo o empate, maior pontuação obtida no subitem c.1.1 – Gestão de Unidades públicas ou privadas em urgência e emergência;

IV – persistindo o empate, maior pontuação obtida no subitem c.1.2 – Gestão de Unidades públicas ou privadas em saúde;

V – persistindo o empate, maior pontuação obtida no subitem c.1.3 – Avaliação da Qualificação do Diretor Técnico da Organização Social;

VI – persistindo o empate, maior pontuação obtida no bloco C.3 – Economicidade;

VII – permanecendo o empate, será considerada melhor classificada a proposta que apresentar o menor valor global para a execução do objeto.

10.1.5 – Persistindo absoluta igualdade após a aplicação de todos os critérios previstos no item 10.1.4, inclusive quanto ao valor global proposto, o desempate será realizado mediante sorteio público entre as proponentes empatadas, em sessão previamente comunicada às interessadas, com registro circunstanciado do procedimento em ata.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

4.9.8 – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL NUMÉRICO E SUA GRAFIA POR EXTENSO

A informação da Impugnante procede. O item 11.3 da Minuta do Contrato de Gestão estabelece o limite de 50%, mas registra, por extenso, equivocadamente, “cinquenta cinco por cento”.

Trata-se de evidente erro material de redação. O percentual correto é 50% (cinquenta por cento), inclusive em consonância com o item 3.16 da própria Minuta, que já reproduz corretamente esse mesmo limite.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 11.3 DA MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

“11.3 Os acréscimos deverão respeitar o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”

A correção é meramente textual, sem alteração do percentual originalmente fixado pela Administração.

4.9.9 – DOS ERROS MATERIAIS DE NUMERAÇÃO INTERNA DA MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

A Impugnante aponta erros de numeração na Minuta do Contrato de Gestão, consistentes na repetição dos itens 13.4 a 13.9, após o item 13.13 da Cláusula Décima Terceira, bem como na utilização da numeração 15.1 a 15.10 para os dispositivos integrantes da Cláusula Décima Quarta – Da Rescisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A conferência documental confirma ambos os apontamentos, tratando-se de erros materiais de organização e numeração, sem repercussão sobre o conteúdo das obrigações, sanções ou hipóteses de rescisão disciplinadas na minuta.

A correção será realizada mediante simples renumeração sequencial dos dispositivos, preservando-se integralmente seus respectivos conteúdos.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para saneamento dos erros materiais de numeração mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

1 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

Após o item 13.13, os dispositivos atualmente repetidos sob a numeração 13.4 a 13.9 ficam renumerados, respectivamente, da seguinte forma:

13.4 → 13.14

13.5 → 13.15

13.6 → 13.16

13.7 → 13.17

13.8 → 13.18

13.9 → 13.19

Mantém-se inalterado o conteúdo de cada dispositivo.

2 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Os dispositivos atualmente numerados de 15.1 a 15.10 passam a ser numerados, respectivamente, de 14.1 a 14.10, nos seguintes termos:

15.1 → 14.1

15.2 → 14.2

15.3 → 14.3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

15.4 → 14.4

15.5 → 14.5

15.6 → 14.6

15.7 → 14.7

15.8 → 14.8

15.9 → 14.9

15.10 → 14.10

Mantém-se inalterado o conteúdo de cada dispositivo.

4.9.10 – DA REMISSÃO A ALÍNEA INEXISTENTE NA CLÁUSULA DE SANÇÕES

A Impugnante aponta que os itens 13.5 e 13.6 da Minuta do Contrato de Gestão fazem referência à alínea “f”, inexistente no rol de penalidades previsto no item 13.2.

A inconsistência procede e decorre de erro material de redação e remissão interna, uma vez que o item 13.2 contém apenas as alíneas “a” a “e”. Não há, portanto, penalidade autônoma correspondente à alínea “f”.

A correção será efetuada mediante exclusão das referências indevidas, preservando-se as penalidades efetivamente previstas no item 13.2 e a sistemática sancionatória estabelecida pela Minuta.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção do erro material mediante Errata.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITENS 13.5 E 13.6 DA MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

1 - Item 13.5

“13.5 A Organização Social será notificada sobre a anotação da infração e terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa, contados da data do recebimento da notificação.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

2 - Item 13.6

“13.6 As sanções previstas nas alíneas ‘a’ e ‘e’ do item 13.2 poderão ser aplicadas cumulativamente com as previstas nas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, observada a legislação aplicável, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade.”

4.9.11 – DAS INCONSISTÊNCIAS NA SEÇÃO DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante aponta inconsistências na seção final de aprovação do Termo de Referência, envolvendo numeração, referência ao ETP, indicação de responsáveis, datas e menção à IN nº 01/2019/SGD.

A conferência documental confirma que o trecho contém resíduos materiais de versões anteriores do documento, inclusive referências ao ETP e a norma federal destinada às contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, sem pertinência com o objeto da presente Seleção Pública. A página final também apresenta indevida descontinuidade entre os itens 37 e 38 e referências a responsáveis e períodos de elaboração estranhos à versão atual.

Trata-se, portanto, de erro material de consolidação documental, que será saneado mediante substituição integral da seção final por redação compatível com o Termo de Referência efetivamente elaborado para o Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para correção dos erros materiais identificados, sem qualquer alteração das especificações, obrigações, metas, valores ou critérios técnicos do Termo de Referência.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ITEM 37 DO TERMO DE REFERÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

37. APROVAÇÃO

37.1. O presente Termo de Referência, elaborado para instrução do Processo Administrativo nº 2025/016.190, referente à Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, destinada à gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI, integra a instrução técnica da contratação, observadas as manifestações e aprovações constantes dos autos administrativos.

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO:

FELIPE JOANICO MOREIRA LIMA

Matrícula: 60/736.727-9

Data de início da elaboração: 01/03/2026

Data de conclusão da elaboração: 27/05/2026

4.10 – CONCLUSÃO QUANTO AO QUARTO BLOCO DA IMPUGNAÇÃO

Do exame conjunto das alegações reunidas neste bloco, verifica-se que parte dos apontamentos formulados pela Impugnante corresponde, de fato, a inconsistências materiais, referências internas desatualizadas, divergências de redação ou erros de numeração, passíveis de correção objetiva mediante Errata.

Por outro lado, não se confirmou a existência de vício estrutural capaz de comprometer a validade do Edital, impedir a formulação de propostas ou inviabilizar a comparação entre as proponentes. Em diversos casos, o conteúdo material exigido já se encontrava presente no instrumento convocatório, sendo necessária apenas a correção de remissões, numerações ou redações residuais.

Dessa forma, as alegações integrantes deste Bloco 4 são acolhidas parcialmente, exclusivamente nos pontos em que foram identificados erros materiais ou necessidade de esclarecimento, promovendo-se as correspondentes retificações por Errata. Permanecem rejeitadas as alegações de nulidade geral, inviabilidade de formulação das propostas ou necessidade de anulação do certame.

As correções promovidas preservam a essência da modelagem da Seleção Pública, seus critérios técnicos, metas, obrigações e parâmetros econômicos, destinando-se ao aprimoramento da clareza, coerência interna e segurança jurídica do instrumento convocatório.

BLOCO 5 – DOS ALEGADOS VÍCIOS NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Neste bloco, a Impugnante concentra suas objeções na metodologia de avaliação e classificação das Propostas Técnico-Econômicas, questionando a distribuição dos pesos entre experiência, aspectos técnico-assistenciais e economicidade, o grau de objetividade dos critérios de pontuação, a possibilidade de aproveitamento simultâneo de experiências, a ausência de critério de desempate e a inexistência de nota técnica mínima.

As alegações serão examinadas individualmente, confrontando-se a sistemática prevista no Anexo VII com o regime jurídico próprio da Seleção Pública e com os princípios da objetividade, impessoalidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais adequada ao interesse público, distinguindo-se eventuais lacunas ou necessidades de aperfeiçoamento de questionamentos dirigidos à própria opção técnico-administrativa adotada na modelagem do certame.

5.1 – DA ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O PESO DA EXPERIÊNCIA E DA PROPOSTA ECONÔMICA

A Impugnante sustenta, em síntese, que a sistemática de julgamento atribuiria peso excessivo à experiência anterior da Organização Social e importância reduzida à proposta econômica, destacando que os subitens c.1.1 e c.1.2 podem alcançar, conjuntamente, 4,00 pontos, enquanto o critério de economicidade está limitado a 0,50 ponto. Questiona, ainda, a adoção de faixas de desconto, argumentando que propostas com descontos superiores a 5% recebem a mesma pontuação máxima, independentemente da magnitude do abatimento ofertado.

A alegação, contudo, não merece prosperar e explicamos por que.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A premissa adotada pela Impugnante aproxima indevidamente a presente Seleção Pública de uma licitação ordinária orientada predominantemente pela disputa de preços. O objeto em exame possui natureza substancialmente diversa, pretende-se selecionar Organização Social para assumir a gestão plena, operacionalização e execução dos serviços de saúde de unidade hospitalar de elevada complexidade, em atividade pública essencial e contínua, na qual a vantajosidade administrativa não pode ser reduzida à obtenção do maior desconto nominal.

Essa orientação encontra respaldo no próprio Decreto Municipal nº 11.742/2019. O art. 19 exige que o Edital estabeleça “critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa” e critérios para julgamento das propostas de trabalho. Já o art. 30 determina que os critérios sejam definidos no instrumento convocatório mediante índices de pontuação expressamente determinados cuja soma corresponda a dez pontos, sem estabelecer percentual mínimo para o componente econômico ou impor fórmula proporcional de pontuação do preço.

Portanto, a regulamentação municipal não identifica proposta mais vantajosa com proposta simplesmente mais barata, tampouco determina que o preço possua peso equivalente ou superior aos componentes técnicos. Ao contrário, remete à Administração a definição prévia dos critérios e respectivos índices de pontuação, desde que objetivos, expressos no Edital e aplicados de maneira vinculada pela Comissão Especial de Seleção.

É precisamente essa a opção adotada no presente certame. O item 10.1.3 do Edital define expressamente como mais vantajosa a proposta que demonstre maior aderência técnica, operacional, assistencial, gerencial e econômica, considerando, entre outros elementos, a capacidade de execução do objeto, o cumprimento das metas, os indicadores de desempenho, a sustentabilidade econômica, a compatibilidade da planilha de custos e a garantia da continuidade, eficiência, qualidade e segurança dos serviços de saúde.

A leitura da Impugnante de que 40% da nota seria atribuída ao “mero decurso de tempo” também não traduz adequadamente o conteúdo do Anexo VII. A experiência pontuada não decorre da simples antiguidade institucional da entidade. O subitem c.1.1 exige experiência efetivamente comprovada na gestão de unidades públicas ou privadas de urgência e emergência, mediante documentação formal, instrumento jurídico correspondente, CNES do período de gestão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

e elementos que permitam verificar perfil assistencial, complexidade, volume e qualidade dos serviços executados. O mesmo rigor documental é reproduzido no subitem c.1.2.

Há, portanto, uma razão objetiva para que a experiência operacional possua peso relevante. Busca-se identificar entidade que já tenha demonstrado capacidade concreta de administrar serviços de saúde de porte e complexidade compatíveis com a responsabilidade que passará a assumir. Em contratação dessa natureza, experiência pretérita comprovada não constitui aspecto meramente formal, representa elemento de mitigação do risco assistencial, operacional e gerencial.

O mesmo raciocínio justifica a opção por atribuir 5,00 pontos aos Aspectos Gerenciais e Assistenciais, que constituem o bloco de maior peso da avaliação. O Anexo VII exige que a proponente demonstre como organizará serviços, pessoas, indicadores, segurança do paciente, regulação interna, fluxos assistenciais, qualidade e supervisão técnica, permitindo à Comissão avaliar a consistência, viabilidade e maturidade do modelo proposto.

Desse modo, a distribuição da pontuação revela uma escolha metodológica deliberada, ou seja, 95% da nota está relacionada à aptidão técnica, experiência e qualidade da solução gerencial e assistencial, enquanto 5% corresponde ao estímulo econômico adicional. Essa distribuição é compatível com a natureza do objeto e com a finalidade de selecionar a proposta globalmente mais adequada à gestão hospitalar, e não aquela que simplesmente ofereça o maior abatimento financeiro.

Também não procede a crítica dirigida à adoção de faixas de desconto.

O modelo não pretende promover uma competição ilimitada pela maior redução possível do valor estimado. A economicidade foi incorporada como fator de vantagem, mas deliberadamente limitada, justamente para impedir que a disputa pela pontuação econômica se transforme em incentivo à apresentação de valores excessivamente reduzidos, potencialmente incompatíveis com a estrutura necessária à execução de um contrato de gestão hospitalar de alta complexidade.

Essa opção possui especial relevância em serviços públicos de saúde. Reduções artificiais ou demasiadamente agressivas do orçamento podem repercutir diretamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

na disponibilidade de profissionais, medicamentos, materiais, serviços terceirizados, manutenção, equipamentos e demais componentes indispensáveis à assistência. O interesse público, nesse contexto, não reside em obter o maior desconto matematicamente possível, mas em contratar uma proposta economicamente responsável, sustentável e capaz de assegurar a continuidade da assistência durante toda a execução contratual.

É exatamente por essa razão que o Anexo VII trabalha com níveis de reconhecimento da vantagem econômica. Desconto inferior a 2%, desconto entre 2% e 5% e desconto superior a 5%. Alcançado este último patamar, a Administração considera suficientemente demonstrado o componente adicional de economicidade e impede que descontos cada vez maiores passem a deslocar artificialmente a predominância dos elementos técnico-assistenciais no resultado da seleção.

O exemplo formulado pela Impugnante, segundo o qual uma proposta com desconto de 30% receberia os mesmos 0,50 ponto de outra com desconto de 5,01% é, portanto, matematicamente correto, mas juridicamente insuficiente para demonstrar qualquer vício. A igualdade de pontuação nessa circunstância não é consequência inadvertida do modelo. Decorre justamente da existência de um teto para a vantagem econômica, destinado a impedir que o preço se torne fator preponderante em seleção cujo objeto exige capacidade assistencial e gerencial de elevada complexidade.

Além disso, desconto significativamente elevado não constitui, por si só, vantagem administrativa. A redução do valor somente interessa ao Poder Público quando acompanhada da plena sustentabilidade e exequibilidade da proposta, circunstância expressamente contemplada no item 10.1.3 do Edital. O modelo, portanto, busca equilíbrio. Reconhece economicamente o desconto, mas não estimula uma competição predatória que possa comprometer posteriormente a execução dos serviços.

Tampouco existe contradição insanável entre a tabela de faixas e a afirmação constante do c.3.1 de que serão consideradas mais bem classificadas as propostas de menor valor global. O dispositivo deve ser interpretado sistematicamente. As propostas econômicas são ordenadas em função do valor apresentado, enquanto a pontuação correspondente é atribuída segundo as faixas expressamente estabelecidas. Não há previsão de pontuação superior a 0,50 ponto nem de vantagem adicional proporcional dentro da mesma faixa. O próprio Anexo afirma,

imediatamente antes, que a pontuação decorrerá do percentual de desconto ofertado, definindo de maneira objetiva os quatro níveis possíveis.

Inclusive, com a disciplina objetiva de desempate introduzida na análise anterior, eventual igualdade global de pontuação será resolvida segundo critérios previamente determinados, figurando o menor valor global como critério residual antes do sorteio, o que afasta qualquer possibilidade de decisão discricionária da Comissão sem modificar os pesos ou a metodologia originalmente concebidos.

Em síntese, não existe obrigação normativa de elevar o peso da proposta econômica, reduzir a pontuação conferida à experiência ou substituir as faixas de desconto por fórmula matemática proporcional. O que a Impugnante pretende é substituir a opção técnico-administrativa previamente estabelecida por outra metodologia de sua preferência, orientada a conferir maior influência ao preço no resultado final. Tal pretensão, contudo, não demonstra ilegalidade, desproporcionalidade manifesta ou incompatibilidade com o Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Ao contrário, a modelagem adotada guarda coerência com a natureza do objeto. Quanto maior o risco assistencial e operacional envolvido, mais relevante se mostra a avaliação da experiência efetivamente comprovada, da qualidade do modelo gerencial e assistencial e da sustentabilidade econômica da proposta, em lugar da simples maximização do desconto ofertado.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente a distribuição dos pesos e pontuações estabelecida no Anexo VII, bem como o critério de economicidade por faixas de desconto, sem necessidade de qualquer retificação ou Errata.

5.2 – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS GERENCIAIS E ASSISTENCIAIS

A Impugnante sustenta que os critérios integrantes do bloco C.2 – Aspectos Gerenciais e Assistenciais, correspondente a 5,00 pontos da avaliação, confeririam excessiva margem valorativa à Comissão Especial de Seleção, sob o argumento de que não haveria “rubrica analítica”, pesos individualizados para cada elemento ou critérios suficientemente objetivos para

distinguir o atendimento integral, parcial ou insuficiente das exigências. Acrescenta a essa alegação a ausência, no Edital, de reprodução literal da sistemática de lançamento individual de notas pelos membros da Comissão.

A alegação não procede e parte de premissa que não corresponde ao conteúdo efetivamente estabelecido no Anexo VII.

De início, cabe registrar que o Decreto Municipal nº 11.742/2019 exige que os critérios de julgamento sejam previamente definidos no Edital, mediante índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma corresponda à nota dez, e determina que a avaliação permaneça objetivamente vinculada a esses critérios. O regulamento não exige, nem seria razoável extrair dele tal obrigação, que cada aspecto qualitativo de uma proposta de gestão hospitalar seja decomposto em dezenas de micropontuações, fórmulas matemáticas ou percentuais individualizados.

Em outras palavras, a norma exige critérios prévios, pontuação definida, objetividade, vinculação e possibilidade de controle. Não exige a transformação de uma avaliação técnica complexa em exercício exclusivamente aritmético.

E esses requisitos estão amplamente presentes no instrumento convocatório.

A afirmação de que o bloco C.2 seria composto por “juízo valorativo sem descritores” é objetivamente contrariada pelo próprio Anexo VII. O documento não se limita a utilizar expressões genéricas como “boa proposta”, “proposta satisfatória” ou conceitos desprovidos de conteúdo verificável. Ao contrário, cada subitem identifica previamente o objeto da avaliação, os elementos mínimos que deverão ser apresentados e as situações correspondentes à pontuação máxima, intermediária ou zero.

No subitem C.2.1, por exemplo, não se solicita genericamente a apresentação de “bons protocolos”. São relacionados expressamente requisitos relativos às linhas de cuidado, classificação e estratificação de risco, fluxos multiprofissionais, rotinas clínicas, responsabilidades das equipes, articulação com a Rede de Atenção à Saúde e protocolos de segurança do paciente. Somente após definir esses elementos é que o Anexo estabelece as hipóteses de pontuação integral, parcial ou nula.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O subitem C.2.2 é ainda mais detalhado. A proposta deve contemplar, entre outros aspectos, modelo de organização assistencial, fluxos desde o acolhimento até alta ou transferência, classificação de risco, protocolos clínicos, gestão multiprofissional, segurança do paciente, indicadores, integração com a rede e plano de contingência. O próprio instrumento estabelece que a avaliação considerará consistência, nível de detalhamento, viabilidade técnica, clareza dos fluxos, integração multiprofissional, gestão de leitos e compatibilidade com o objeto.

O mesmo ocorre com o Plano de Educação Permanente, no qual são expressamente definidos abordagem pedagógica, objetivos, metodologia, carga horária, competências profissionais e mecanismos de avaliação da aprendizagem e dos resultados. Com o Plano de Organização Funcional e Operacional, que exige fluxograma, organização dos recursos, níveis de governança, supervisão e monitoramento. E com a Política de Ética e Integridade, cuja comprovação pressupõe inclusive documentos e evidências previamente especificados.

Portanto, a divergência não está entre existência ou inexistência de critérios. Os critérios existem e são extensamente detalhados.

O que a Impugnante pretende, na realidade, é algo diverso. Que a Administração avance para um nível adicional de decomposição, atribuindo pontuação autônoma a cada elemento interno de cada subitem e estabelecendo uma espécie de fórmula mecânica que determine, por exemplo, quantos elementos ou qual percentual de atendimento converteria automaticamente uma proposta em integral, parcial ou insatisfatória.

Não há fundamento normativo para essa exigência.

Mais do que isso, essa solução poderia produzir justamente o efeito contrário ao interesse público. Uma proposta de gestão hospitalar não pode ser adequadamente julgada pela simples contagem de palavras, documentos, fluxogramas ou itens formalmente mencionados. É possível que determinada proposta reproduza todos os tópicos exigidos e, ainda assim, apresente modelo tecnicamente incoerente, inexequível ou desarticulado. Da mesma forma, duas propostas podem contemplar os mesmos elementos formais, mas apresentar níveis substancialmente distintos de consistência, integração, segurança assistencial e capacidade de implementação.

É precisamente por isso que o instrumento avalia conteúdo, e não apenas presença documental.

Pretender eliminar toda apreciação técnica residual significaria, em última análise, retirar da Comissão Especial de Seleção a própria atividade para a qual foi instituída, que é analisar e julgar tecnicamente os programas de trabalho apresentados, competência expressamente atribuída pelo art. 28 do Decreto Municipal nº 11.742/2019. A Comissão não existe para simplesmente somar caixas assinaladas em um formulário, compete-lhe avaliar, dentro dos critérios previamente estabelecidos, a qualidade e a aderência da solução proposta.

Há diferença essencial entre avaliação técnica e subjetividade arbitrária.

Subjetividade arbitrária ocorreria se a Comissão pudesse atribuir notas sem parâmetros prévios, segundo preferências pessoais ou fundamentos criados após a apresentação das propostas. Não é essa a sistemática instituída. Aqui, os elementos que serão examinados são previamente conhecidos, as faixas de pontuação são previamente divulgadas, os requisitos técnicos estão descritos no Anexo VII e o próprio item 10.1.2 do Edital determina expressamente que a classificação observe os critérios, parâmetros, metodologia, requisitos, metas e indicadores constantes do Termo de Referência, mediante avaliação objetiva, motivada e vinculada ao instrumento convocatório.

Além disso, a atividade da Comissão não ocorre sem mecanismos de controle. Conforme já examinado no item 3.2 desta decisão, o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 11.742/2019 determina que cada membro da Comissão lance sua nota em relação a cada critério, sendo o resultado apurado pela média aritmética dessas avaliações.

Consequentemente, a segunda vertente da alegação formulada pela Impugnante, relativa ao lançamento individual das notas, já foi enfrentada e não altera a conclusão deste tópico. A Comissão deverá observar obrigatoriamente o procedimento estabelecido pelo Decreto, independentemente da reprodução literal de todas as suas disposições no Edital.

Somam-se a isso a exigência de motivação estabelecida no item 10.1.2 e a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão classificatória, expressamente assegurada pelo item 10.3 do Edital.

Tem-se, portanto, uma cadeia suficientemente robusta de controle:

- critérios previamente divulgados → elementos mínimos previamente definidos → faixas de pontuação previamente estabelecidas → avaliação individual dos membros → média aritmética → motivação → registro no processo → possibilidade de recurso.

Não há espaço legítimo, diante dessa estrutura, para sustentar que “metade do certame” estaria submetida a decisão livre ou desprovida de controle.

Também não procede a tentativa de transformar expressões técnicas como “consistência”, “viabilidade”, “detalhamento”, “coerência” ou “compatibilidade” em vícios do instrumento convocatório. Esses conceitos possuem conteúdo técnico aferível quando empregados em conjunto com os requisitos concretos que os antecedem. Exigir que toda análise qualitativa seja reduzida a uma equação matemática equivaleria a negar a própria natureza da seleção de programas de trabalho para gestão de serviços hospitalares complexos.

A objetividade juridicamente exigida não significa automatismo matemático absoluto. Significa que o julgamento deve ser realizado a partir de parâmetros previamente conhecidos, pertinentes ao objeto, aplicados uniformemente às participantes e devidamente motivados. E é exatamente essa a sistemática estabelecida.

Admitir a pretensão da Impugnante significaria impor à Administração grau de detalhamento procedimental não previsto na Lei Municipal, não determinado pelo Decreto regulamentador e não indispensável à preservação da isonomia ou da objetividade, convertendo indevidamente a avaliação de um modelo de gestão hospitalar complexo em sistema rígido de micropontuações.

O instrumento convocatório já alcança nível de detalhamento suficiente para orientar as proponentes sobre o que devem apresentar, o que será examinado e quais consequências resultarão do atendimento integral, parcial ou insuficiente das exigências. Ir além disso constitui opção possível de modelagem, mas não uma obrigação jurídica cuja ausência torne o critério inválido.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente os critérios, descritores e faixas de pontuação previstos no bloco C.2 – Aspectos Gerenciais e Assistenciais do Anexo VII, sem necessidade de qualquer alteração ou Errata.

Quanto à sistemática de lançamento individual das notas e apuração da média aritmética, remete-se integralmente à fundamentação constante do item 3.2 desta decisão, devendo a Comissão Especial de Seleção observar o procedimento previsto no art. 30, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

5.3 – DA ALEGADA POSSIBILIDADE DE DUPLA CONTAGEM DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

A Impugnante sustenta que os subitens c.1.1 e c.1.2 do Anexo VII permitiriam a utilização do mesmo atestado, relativo ao mesmo contrato e ao mesmo período, para obtenção simultânea de pontuação em ambos os critérios. Acrescenta que o instrumento não disciplinaria expressamente a contabilização de contratos concomitantes nem o tratamento de períodos inferiores a um ano.

A alegação parte de uma interpretação que não corresponde à finalidade atribuída aos dois critérios de qualificação técnica.

O bloco C.1 foi estruturado para avaliar dimensões distintas e complementares da experiência institucional da Organização Social. De um lado, o subitem c.1.1 confere pontuação à experiência específica na gestão de unidades de urgência e emergência. De outro, o subitem c.1.2 avalia a experiência geral na gestão de unidades de saúde. Essa diferenciação é coerente com o próprio texto introdutório do bloco C.1, que determina a comprovação de experiência na gestão de unidades de saúde e, simultaneamente, ressalta como “especialmente relevante” a experiência na administração de serviços de urgência e emergência hospitalar.

Não se trata, portanto, de duplicar artificialmente a pontuação correspondente a um único período de atuação, mas de aferir dois atributos autônomos da capacidade técnico-operacional, ou seja, a experiência geral acumulada na gestão de serviços de saúde e, separadamente, a experiência qualificada em cenário de urgência e emergência, diretamente relacionado ao perfil assistencial do HGNI.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

O próprio Anexo VII atribui pontuação específica e independente aos dois critérios, ambos limitados a 2,00 pontos e calculados à razão de 0,50 ponto por ano. O c.1.1 exige comprovação documental da gestão de unidades de urgência e emergência, inclusive mediante CNES e elementos que permitam aferir perfil assistencial, complexidade, volume e qualidade dos serviços. O c.1.2, por sua vez, destina-se à experiência geral na gestão de unidades de saúde, igualmente sujeita à comprovação documental.

Nesse contexto, não é admissível que o mesmo período contratual seja utilizado simultaneamente para gerar pontuação nos dois subitens. Uma determinada experiência poderá, conforme suas características, ser enquadrada no critério específico ou no critério geral, mas o mesmo lapso temporal não deverá produzir pontuação duplicada.

A mesma lógica se aplica aos contratos simultâneos. Como o critério adotado pelo Anexo é tempo de experiência, “0,5 pontos para cada ano”, e não quantidade de contratos ou de unidades administradas, a existência de dois ou mais contratos executados concomitantemente não transforma um ano cronológico em dois ou três anos de experiência para fins de pontuação. O período coincidente será contado uma única vez no respectivo subitem.

Essa interpretação é necessária para preservar a própria racionalidade do sistema. Caso contrário, uma entidade que administrasse simultaneamente quatro unidades durante um único ano poderia pretender quatro anos de experiência, enquanto outra que houvesse administrado continuamente uma unidade durante quatro anos receberia pontuação equivalente, embora os critérios tenham sido expressamente estruturados em função do tempo de experiência, e não do número de contratos celebrados.

Quanto às frações temporais, também não há fundamento para converter automaticamente meses ou dias em pontuação proporcional, pois o Anexo VII estabeleceu objetivamente 0,50 ponto “para cada ano”. Assim, serão considerados períodos completos de 12 meses de experiência comprovada, podendo períodos sucessivos e não coincidentes ser somados para a formação de anos completos. Eventual saldo inferior a 12 meses, após a soma dos períodos válidos, não produzirá pontuação autônoma. Essa sistemática preserva exatamente a escala originalmente publicada, sem criar frações de pontuação que o instrumento convocatório não previu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Portanto, não procede a conclusão da Impugnante de que o Edital tenha instituído ou autorizado dupla pontuação do mesmo atestado ou do mesmo período de experiência. O que se identifica é, tão somente, a conveniência de explicitar no Anexo VII regras que já decorrem da própria estrutura e finalidade dos critérios, eliminando qualquer possibilidade de interpretação divergente durante o julgamento.

A providência é especialmente adequada porque não modifica os pesos, os limites máximos nem os requisitos dos subitens c.1.1 e c.1.2. Apenas explicita a forma uniforme de contabilização da experiência, reforçando a isonomia, a objetividade e a segurança do julgamento.

Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de esclarecimento da metodologia de contabilização da experiência, rejeitando-se a alegação de vício ou invalidade dos critérios c.1.1 e c.1.2, que permanecerão integralmente mantidos quanto à sua natureza, conteúdo e pontuação.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ANEXO VII – BLOCO C.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1.2.1 – Regras para contabilização da experiência prevista nos subitens c.1.1 e c.1.2

Para fins de atribuição da pontuação relativa à experiência técnico-operacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I – os subitens c.1.1 e c.1.2 constituem critérios autônomos e destinam-se, respectivamente, à avaliação da experiência específica na gestão de unidades de urgência e emergência e da experiência geral na gestão de unidades de saúde;
- II – o mesmo contrato, atestado ou período de execução não poderá produzir pontuação simultânea nos subitens c.1.1 e c.1.2, devendo cada período comprovado ser considerado uma única vez para fins de pontuação;
- III – quando houver dois ou mais contratos ou experiências executados simultaneamente, os períodos coincidentes serão computados uma única vez



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

no respectivo subitem, não sendo admitida a multiplicação do tempo de experiência em razão da quantidade de unidades ou contratos concomitantes;

IV – para fins de pontuação, cada período completo de 12 (doze) meses de experiência comprovada corresponderá a 0,50 ponto, admitida a soma de períodos sucessivos e não coincidentes para formação de anos completos, observado o limite máximo de 2,00 pontos em cada subitem;

V – eventual período remanescente inferior a 12 (doze) meses, após a consolidação dos períodos válidos e não coincidentes, não produzirá pontuação proporcional ou autônoma;

VI – caberá à Comissão Especial de Seleção proceder à consolidação cronológica dos períodos comprovados, desconsiderando sobreposições e registrando, de forma motivada, o tempo efetivamente reconhecido para cada um dos subitens.

5.4 – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

A alegação relativa à inexistência de critério objetivo de desempate já foi integralmente examinada no item 4.9.7 desta decisão, no qual se reconheceu a conveniência de suprir a lacuna mediante previsão expressa de critérios sucessivos e objetivos de desempate.

Assim, remete-se integralmente à fundamentação e à Errata já estabelecidas no item 4.9.7, não havendo necessidade de nova análise ou providência autônoma neste tópico.

5.5 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTA TÉCNICA MÍNIMA E DA DISTINÇÃO ENTRE PONTUAÇÃO ZERO E DESCLASSIFICAÇÃO

A Impugnante sustenta que a inexistência de nota técnica mínima permitiria a classificação de proposta de reduzida qualidade e, adicionalmente, que haveria contradição entre as disposições do Anexo VII que admitem a atribuição de 0,00 ponto e as regras gerais do Edital que determinam a desclassificação das propostas desconformes.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, inexistente no Decreto Municipal nº 11.742/2019 qualquer determinação para que a Administração estabeleça nota técnica mínima de classificação. O art.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

30 adotou sistemática diversa e suficientemente clara. Os critérios definidos no Edital devem possuir índices de pontuação cuja soma corresponda a dez, sendo vencedor o programa de trabalho que obtiver a maior pontuação, calculada pela média das notas atribuídas pelos membros da Comissão. O art. 31, por sua vez, estabelece a classificação dos programas segundo essa pontuação e a posterior verificação dos requisitos de habilitação.

Não cabe, portanto, transformar a ausência de uma exigência que a própria regulamentação municipal não impõe em vício do instrumento convocatório.

A pretensão da Impugnante equivaleria, na prática, à criação de um novo requisito eliminatório, uma “nota de corte”, cuja fixação demandaria, inclusive, a escolha arbitrária de um percentual mínimo não fornecido pela legislação. Não há fundamento jurídico para concluir que 5,0, 6,0, 7,0 ou qualquer outra pontuação deveria constituir patamar obrigatório.

O modelo concebido pela Administração é outro. Primeiro se verifica se a proposta reúne condições de admissibilidade, depois se avalia comparativamente a qualidade das propostas admitidas, atribuindo-lhes pontuação.

É justamente nesse ponto que a Impugnante mistura institutos distintos.

A desclassificação e a atribuição de nota zero não representam consequências concorrentes para uma mesma situação. Atuam em planos diferentes.

A desclassificação incide quando a proposta deixa de satisfazer condição necessária à sua própria admissibilidade, ausência de peça ou componente cuja apresentação seja obrigatória, descumprimento dos modelos exigidos, desconformidade formal ou material impeditiva da análise, preço superior ao limite estabelecido ou outra hipótese expressamente eliminatória do Edital. Os itens 6.10 e 8.5 determinam, nesse sentido, a apresentação dos elementos exigidos pelo instrumento convocatório, enquanto o item 10.1.1 prevê expressamente a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas ou ultrapassem o orçamento estimado.

Já a pontuação, inclusive a nota zero, pressupõe uma proposta que ingressou validamente na fase de avaliação e cujo conteúdo pode ser examinado pela Comissão. Nesse



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

estágio, o que se mede é o grau de qualidade, consistência, completude técnica, detalhamento, coerência e aderência da solução apresentada.

Assim, uma proposta pode apresentar determinado componente obrigatório e, após sua análise técnica, demonstrar conteúdo insuficiente para receber pontuação naquele critério. Nesse caso, a consequência adequada é a atribuição da nota prevista no Anexo VII, inclusive 0,00 ponto, e não sua eliminação automática.

A distinção é elementar. Admissibilidade da proposta não se confunde com qualidade da proposta.

Se a simples obtenção de nota zero em qualquer subitem determinasse automaticamente a desclassificação, a própria escala de pontuação elaborada pela Administração perderia sentido. Não haveria razão para prever expressamente 0,00 ponto como resultado possível se tal pontuação fosse, por si só, equivalente à exclusão do certame.

O Anexo VII demonstra exatamente essa lógica. Seus diversos subitens estabelecem pontuação máxima, intermediária e zero conforme o grau de aderência qualitativa do conteúdo apresentado. Trata-se de mecanismo de diferenciação técnica entre propostas, e não de uma segunda disciplina de habilitação ou admissibilidade.

Não há, portanto, a pretendida “ambiguidade grave”. Há dois momentos juridicamente distintos, com finalidades igualmente distintas:

I – controle de admissibilidade: verifica-se se a proposta foi apresentada com os elementos obrigatórios e em conformidade com as regras essenciais do Edital;

II – julgamento técnico: uma vez admitida, avalia-se a qualidade do conteúdo apresentado, atribuindo-se a pontuação correspondente, que poderá ser máxima, intermediária ou zero.

Também merece registro que o Edital já prevê mecanismo de saneamento das falhas puramente formais, desde que não haja afronta à legislação, comprometimento da lisura do certame ou inclusão posterior de documento ou informação que deveria integrar originalmente a proposta. Logo, tampouco se pode sustentar que qualquer imperfeição documental conduzirá automaticamente à eliminação da entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A tentativa da Impugnante de exigir simultaneamente uma nota mínima global e converter toda insuficiência técnica em hipótese eliminatória produziria, inclusive, efeito contrário à própria lógica do sistema. O certame deixaria de selecionar comparativamente a proposta de maior pontuação, como expressamente determina o Decreto Municipal, passando a adotar barreiras eliminatórias adicionais que não foram previstas pelo legislador municipal.

Dessa forma, rejeita-se a pretensão de instituição de nota técnica mínima, bem como a alegação de incompatibilidade entre a atribuição de nota zero e as hipóteses de desclassificação.

Todavia, considerando que algumas redações do Anexo VII empregam expressões que, isoladamente consideradas, podem suscitar dúvida quanto à fronteira entre insuficiência qualitativa e ausência total de elemento obrigatório, mostra-se conveniente promover esclarecimento interpretativo, exclusivamente para eliminar qualquer possibilidade de aplicação divergente pela Comissão Especial de Seleção.

Tal providência não altera a modelagem, os critérios, as pontuações, os pesos ou as hipóteses de desclassificação originalmente estabelecidas, limitando-se a explicitar a sistemática já decorrente da interpretação conjunta do Edital e de seus anexos.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação quanto à pretendida criação de nota técnica mínima e quanto à alegada invalidade da sistemática de pontuação, mantendo-se integralmente o modelo de julgamento adotado, promovendo-se apenas Errata de caráter estritamente esclarecedor quanto à distinção entre pontuação e desclassificação.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

ANEXO VII – REGRAS GERAIS DE APLICAÇÃO DA PONTUAÇÃO

REGRA GERAL DE ADMISSIBILIDADE E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS

Para fins de aplicação dos critérios de julgamento previstos neste Anexo, deverão ser observadas as seguintes disposições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

I – a atribuição das pontuações máxima, intermediária ou igual a 0,00 ponto refere-se à avaliação qualitativa dos elementos efetivamente apresentados pela Proponente e considerados passíveis de análise pela Comissão Especial de Seleção;

II – a apresentação de conteúdo tecnicamente insuficiente, genérico, pouco detalhado, inconsistente, parcialmente inadequado ou incapaz de satisfazer o nível qualitativo exigido acarretará a pontuação correspondente prevista em cada subitem, inclusive 0,00 ponto, quando for o caso;

III – a ausência total de peça, documento, formulário, plano, protocolo ou componente cuja apresentação seja expressamente obrigatória, bem como a existência de desconformidade formal ou material que impeça sua válida apreciação, sujeitará a proposta às hipóteses de desclassificação previstas no Edital, especialmente nos itens 6.10, 8.4, 8.5 e 10.1.1, ressalvado o saneamento de falhas meramente formais nos limites admitidos pelo item 16.9;

IV – a obtenção de 0,00 ponto em um ou mais critérios de avaliação não acarretará, por si só, a desclassificação da Proponente, desde que a proposta tenha satisfeito as condições de admissibilidade estabelecidas no Edital;

V – não se estabelece nota técnica mínima global para classificação, prevalecendo a sistemática de classificação pela maior pontuação final, nos termos do art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, sem prejuízo das hipóteses de desclassificação expressamente previstas no instrumento convocatório.

5.6 – CONCLUSÃO DO BLOCO 5

Do exame conjunto das alegações formuladas quanto aos critérios de julgamento, verifica-se que não se confirmou a existência de vício capaz de comprometer a validade da metodologia de avaliação das Propostas Técnico-Econômicas.

A distribuição dos pesos entre qualificação técnica, aspectos gerenciais e assistenciais e economicidade mostra-se compatível com a natureza específica da Seleção Pública de Organização Social, cujo objetivo não se confunde com a simples obtenção do menor preço, mas com a escolha da proposta que reúna melhores condições técnicas, assistenciais,

gerenciais, operacionais e econômicas para a gestão de unidade hospitalar de elevada complexidade.

Também não prospera a alegação de subjetividade indevida no bloco C.2, uma vez que o Anexo VII contém critérios, elementos mínimos, parâmetros de análise e faixas de pontuação previamente definidos, sendo a avaliação técnica necessariamente vinculada ao instrumento convocatório, motivada e submetida ao procedimento previsto no art. 30 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Quanto à experiência técnico-operacional, reconheceu-se apenas a conveniência de explicitar a forma de contabilização dos períodos, preservando-se integralmente a distinção originalmente concebida entre experiência geral em gestão de unidades de saúde e experiência específica em urgência e emergência, sem alteração dos respectivos pesos ou limites de pontuação.

A ausência de critério de desempate já havia sido enfrentada no item 4.9.7, ao qual se remete, enquanto a pretensão de criação de nota técnica mínima foi rejeitada, por inexistir exigência normativa nesse sentido e por ser incompatível com a sistemática de classificação pela maior pontuação prevista no regulamento municipal.

Por fim, esclareceu-se que atribuição de nota zero e desclassificação constituem institutos distintos. A primeira decorre da insuficiência qualitativa de conteúdo regularmente apresentado. A segunda, da ausência ou desconformidade de elemento obrigatório ou de outra hipótese eliminatória expressamente prevista no Edital.

Dessa forma, as alegações do Bloco 5 são rejeitadas em sua essência, mantendo-se a estrutura, os pesos, os critérios e a metodologia de julgamento originalmente estabelecidos, promovendo-se apenas ajustes de caráter clarificador quanto à contabilização da experiência e à distinção entre pontuação e desclassificação, sem modificação substancial da modelagem do certame.

BLOCO 6 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO E O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.742/2019

6.1 – DA RETENÇÃO DE REPASSES EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

A Impugnante sustenta existir incompatibilidade entre os itens 3.30 a 3.33 da Minuta do Contrato de Gestão, que admitem a retenção de parcelas vincendas diante de determinados débitos trabalhistas ou previdenciários e de situações capazes de envolver o Município em reclamações judiciais, e o parágrafo único do art. 49 do Decreto Municipal nº 11.742/2019, segundo o qual o Município não responderá civilmente, direta, solidária ou subsidiariamente, por atos praticados por agentes das Organizações Sociais de Saúde. Sustenta, ainda, que a sistemática prevista na minuta permitiria retenção automática, sem contraditório e por prazo indeterminado, em desacordo com o item 22.5 do Termo de Referência.

A alegação não procede quanto à suposta incompatibilidade material entre a possibilidade de retenção e o art. 49 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Com efeito, o art. 49 estabelece que os dirigentes da Organização Social responderão pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua atuação, dispondo seu parágrafo único que o Município não responderá civilmente, direta, solidária ou subsidiariamente, por atos praticados pelos agentes da entidade.

Tal disposição, entretanto, não pode ser interpretada como proibição à Administração de adotar mecanismos contratuais destinados à prevenção e mitigação de riscos patrimoniais decorrentes da execução do Contrato de Gestão.

Há evidente diferença entre reconhecer previamente responsabilidade do Município e estabelecer mecanismo de proteção financeira diante da existência concreta de obrigação trabalhista, previdenciária ou de outra natureza cuja inadimplência possa produzir repercussões administrativas ou judiciais.

A cláusula de retenção não importa confissão, reconhecimento ou assunção de responsabilidade subsidiária pelo Município. Ao contrário, constitui instrumento destinado justamente a preservar o patrimônio público e assegurar que obrigações próprias da Organização Social sejam por ela regularmente adimplidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A interpretação defendida pela Impugnante conduziria a resultado pouco razoável, porque o regulamento atribui à Organização Social a responsabilidade pelos atos de seus agentes, a Administração estaria impedida de adotar providências preventivas justamente quando surgissem indícios concretos de que tais obrigações não estariam sendo satisfeitas.

O raciocínio não se sustenta. A responsabilidade atribuída à contratada e a existência de mecanismos administrativos de proteção do erário são institutos complementares, e não incompatíveis.

Além disso, a disposição constante do art. 49 do Decreto regulamenta a relação administrativa estabelecida entre o Município e a Organização Social, não possuindo o efeito de impedir que terceiros ajuízem demandas contra o Município nem de antecipar, em caráter absoluto, o resultado de eventual controvérsia submetida ao Poder Judiciário. A mera inclusão do Município no polo passivo de uma demanda tampouco significa reconhecimento administrativo de responsabilidade.

Assim, não há contradição jurídica em a Administração, de um lado, afirmar que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da atuação da Organização Social pertence à própria entidade e, de outro, prever providências destinadas a proteger o erário caso surja risco concreto decorrente do eventual inadimplemento dessas mesmas obrigações.

A própria estrutura do Termo de Referência confirma a legitimidade desse mecanismo. O item 12.4.27 prevê expressamente que, constatada a existência de débitos trabalhistas ou previdenciários que impliquem risco de responsabilização subsidiária do Município, a CONTRATANTE poderá reter valores das parcelas vincendas até a regularização da pendência.

Também o item 17.1.6 admite retenção total ou parcial quando a CONTRATANTE venha a ser demandada judicial ou administrativamente em razão de atos atribuíveis à CONTRATADA, ressaltando expressamente o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a retenção em si não constitui vício e deve permanecer prevista no instrumento contratual.

Há, contudo, aspecto diverso que merece esclarecimento.

Os atuais itens 3.30 a 3.33 da minuta estabelecem que a retenção poderá ocorrer sobre parcelas vincendas e que será realizada “na data do conhecimento” da ação trabalhista ou da constatação de determinados débitos, permanecendo o numerário retido até a solução da controvérsia.

Já o item 22.5 do Termo de Referência, que igualmente integra e vincula o certame, estabelece de forma expressa que a aplicação de retenções, glosas, multas ou outras medidas que impactem o valor do repasse dependerá de avaliação técnica formal, motivação expressa e garantia do contraditório, vedada ainda a adoção de providência que comprometa, sem justa causa, a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

Nesse particular, assiste razão à Impugnante apenas quanto à conveniência de compatibilização textual da minuta, não porque a retenção seja ilegal, mas porque sua disciplina contratual deve reproduzir de modo mais preciso as salvaguardas procedimentais já estabelecidas no próprio Termo de Referência.

A providência adequada, portanto, não é suprimir a prerrogativa de retenção, mas aperfeiçoar sua redação, deixando inequívoco que a medida:

- dependerá da identificação de risco concreto relacionado à execução do Contrato de Gestão;
- será precedida de avaliação administrativa e decisão motivada;
- observará contraditório e ampla defesa;
- ficará limitada ao montante necessário à cobertura do risco identificado;
- observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- não poderá comprometer injustificadamente a continuidade dos serviços essenciais do HGNI; e
- deverá ser revista ou cessada quando desaparecerem os fundamentos que justificaram sua adoção.

Também se mostra importante afastar qualquer interpretação segundo a qual o simples ajuizamento de uma reclamação trabalhista produziria, automática e necessariamente,

retenção financeira. A existência da demanda constitui elemento capaz de provocar a avaliação administrativa, mas não substitui a análise concreta da pertinência, extensão e proporcionalidade da medida.

De igual modo, a permanência da retenção após o encerramento do Contrato de Gestão somente poderá ocorrer quando subsistir fundamento concreto que justifique a preservação dos valores, sempre limitada ao montante correspondente ao risco efetivamente identificado e sujeita à reavaliação administrativa.

Diante do exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação neste ponto, exclusivamente para aperfeiçoar a redação dos itens 3.30 a 3.33 da Minuta do Contrato de Gestão e compatibilizá-los expressamente com as salvaguardas previstas no Termo de Referência, rejeitando-se a tese de incompatibilidade da retenção com o art. 49, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e mantendo-se integralmente a possibilidade de adoção da medida como instrumento de proteção do interesse público e do erário.

Para fins de transparência e objetividade, a retificação observará a seguinte redação:

MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO

Os itens 3.30 a 3.33 passam a vigorar com a seguinte redação:

3.30. Constatada a existência de débitos trabalhistas, previdenciários ou relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinculados à execução do presente CONTRATO DE GESTÃO, ou verificada situação concreta que possa acarretar risco de responsabilização patrimonial do MUNICÍPIO em decorrência de obrigação atribuível à CONTRATADA, a CONTRATANTE poderá, mediante avaliação administrativa formal e decisão expressamente motivada, reter total ou parcialmente valores das parcelas vincendas, observado o disposto nos itens seguintes.

3.31. A retenção deverá guardar correspondência com o risco concreto identificado e ficará limitada ao montante razoavelmente necessário à sua cobertura, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

da adoção de medida cautelar excepcional quando demonstrados, mediante decisão fundamentada, risco concreto ao erário e perigo decorrente da demora.

3.32. A existência de reclamação trabalhista, procedimento administrativo ou cobrança relacionada à execução do CONTRATO DE GESTÃO não determinará, por si só, retenção automática de recursos, cabendo à CONTRATANTE avaliar motivadamente a natureza da obrigação, sua vinculação com a execução contratual, o risco patrimonial envolvido e o valor eventualmente necessário à proteção do interesse público. A medida não poderá comprometer, sem justa causa, a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

3.33. Os valores eventualmente retidos permanecerão vinculados à finalidade que justificou a medida e deverão ser liberados, total ou parcialmente, tão logo cesse ou seja reduzido o risco que lhe deu causa, mediante avaliação administrativa. Na hipótese de encerramento do CONTRATO DE GESTÃO enquanto subsistir situação concreta que justifique a retenção, os valores poderão permanecer acautelados até a definição da obrigação ou cessação do risco, observado o contraditório, a motivação, a proporcionalidade e a limitação ao montante correspondente à contingência identificada.

4.7. A CONTRATANTE poderá reter, total ou parcialmente, repasses de recursos à CONTRATADA nas hipóteses previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, inclusive quando identificada situação concreta, vinculada à sua execução, capaz de acarretar risco de responsabilização patrimonial do MUNICÍPIO, bem como na hipótese de não comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista ou social da CONTRATADA, observadas, em qualquer caso, as disposições dos itens 3.30 a 3.33 deste instrumento, a avaliação administrativa formal, a motivação expressa, o contraditório e a ampla defesa, a proporcionalidade da medida e a preservação da continuidade dos serviços essenciais de saúde, sem prejuízo da observância do Decreto Municipal nº 12.997/2022, quando aplicável.

6.2 – CONCLUSÃO DO BLOCO 6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Do exame da alegada incompatibilidade entre a Minuta do Contrato de Gestão e o Decreto Municipal nº 11.742/2019, conclui-se que não há impedimento jurídico à previsão de retenção de repasses como mecanismo de proteção do erário, não se confundindo tal providência com reconhecimento prévio de responsabilidade direta, solidária ou subsidiária do Município.

Reconheceu-se, contudo, a conveniência de aperfeiçoar a redação contratual, a fim de deixar expressamente estabelecido que eventual retenção deverá observar avaliação administrativa formal, motivação, contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, correspondência com o risco concreto identificado e preservação da continuidade dos serviços essenciais de saúde.

Dessa forma, a alegação do Bloco 6 é acolhida parcialmente apenas para fins de compatibilização e esclarecimento procedimental, mantendo-se integralmente a possibilidade de retenção prevista na modelagem contratual e promovendo-se as correspondentes adequações nos itens 3.30 a 3.33 e 4.7 da Minuta do Contrato de Gestão.

DO PRAZO DE APRECIÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS

Registra-se, inicialmente, que as impugnações foram protocoladas em 25 de agosto de 2026, contendo elevado número de questionamentos envolvendo matérias de natureza jurídica, técnica, econômico-financeira, assistencial, documental e procedimental, muitas delas relacionadas entre si e dependentes do exame conjugado do Edital, do Termo de Referência, de seus anexos, da Minuta do Contrato de Gestão, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e dos demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Nos termos do item 4.4 do instrumento convocatório, a resposta às impugnações deve ser divulgada no prazo de até 03 (três) dias úteis, segundo a disciplina adotada no Edital em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para melhor compreensão da sequência dos atos praticados pela Administração, apresenta-se o seguinte quadro cronológico:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

QUADRO CRONOLÓGICO DOS ATOS

Data	Dia da semana	Ocorrência
25/08/2026	terça-feira	Recebimento da impugnação apresentada pelo Instituto de Saúde e Assistência Social – ISAS e pelo cidadão Hugo Carvalho dos Santos, dando-se início à análise das questões suscitadas.
26/08/2026	quarta-feira	1º dia útil subsequente ao recebimento, com prosseguimento da análise técnica, jurídica e documental das matérias impugnadas.
27/08/2026	quinta-feira	2º dia útil de apreciação, com continuidade do exame individualizado dos questionamentos e do confronto entre o Edital, o Termo de Referência, seus anexos, a Minuta Contratual e a regulamentação municipal aplicável.
28/08/2026	sexta-feira	3º dia útil e término do prazo ordinário para divulgação da resposta. Diante da extensão e complexidade das matérias ainda submetidas à análise, e visando impedir qualquer prejuízo aos interessados, a Administração adotou providência preventiva, disponibilizando no Portal oficial do Município o Aviso de Prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, afastando a realização do evento na data originalmente prevista.
29/08/2026	sábado	Conclusão e disponibilização das respostas aos impugnantes, contendo o enfrentamento individualizado e fundamentado dos questionamentos apresentados, bem como a indicação das providências de saneamento e das Erratas determinadas pela Comissão.
30/08/2026	domingo	Dia não útil.
31/08/2026	segunda-feira	Data originalmente fixada para a entrega dos envelopes, às 16 horas, que já não subsistia em razão da prorrogação anteriormente divulgada pela Administração.
11/09/2026	Conforme Aviso de Prorrogação	Realização do recebimento dos envelopes na nova data estabelecida pela Administração, assegurando-se período adicional aos interessados para conhecimento das decisões, das Erratas delas decorrentes e eventual adequação ou conclusão de suas propostas.

A cronologia acima evidencia que não houve inércia administrativa, abandono do dever de decidir ou desídia da Comissão Especial de Seleção. Desde o recebimento da impugnação, os questionamentos foram submetidos a exame contínuo e individualizado, demandando análise de significativo conjunto de disposições editalícias e documentais.

Com efeito, a impugnação não se limitou a questionamentos pontuais ou de simples interpretação textual. Foram suscitadas, entre outras matérias, questões relacionadas aos requisitos de habilitação e qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, licenciamento sanitário, registro profissional, visita técnica, critérios e metodologia de pontuação, composição da proposta econômica, rateio administrativo, metas assistenciais, cronogramas de transferência de recursos, fundo de reserva, sucessão trabalhista, sanções, retenções, prazos contratuais, documentos preparatórios e diversas remissões internas existentes entre o Edital e seus anexos.

A adequada apreciação desses pontos exigiu não apenas a leitura isolada das cláusulas impugnadas, mas sua confrontação sistemática com outras disposições do instrumento

convocatório, com o Termo de Referência, seus anexos, a Minuta do Contrato de Gestão e o regime jurídico municipal aplicável, inclusive para identificar situações em que a alegação deveria ser rejeitada, hipóteses em que bastaria esclarecimento interpretativo e pontos nos quais se mostrava conveniente ou necessário promover ajuste ou Errata.

Nesse contexto, ao longo do terceiro dia útil destinado à apreciação da impugnação, em 28/08/2026, constatou-se que a conclusão responsável da resposta, com o necessário enfrentamento individualizado e fundamentado da integralidade das matérias apresentadas, não seria compatível com a emissão de manifestação precipitada destinada exclusivamente ao cumprimento formal do marco temporal.

A Comissão encontrava-se, portanto, diante da necessidade de compatibilizar duas exigências igualmente relevantes. De um lado, a observância do prazo previsto para resposta. De outro, o dever de produzir decisão motivada, tecnicamente consistente e capaz de enfrentar efetivamente os numerosos questionamentos apresentados, especialmente diante da repercussão que algumas das matérias poderiam produzir sobre a elaboração das propostas.

Foi precisamente nesse cenário que a Administração, ainda em 28/08/2026, adotou providência concreta destinada a preservar os direitos dos potenciais participantes.

Em vez de manter inalterado o cronograma e permitir que a data de entrega dos envelopes se aproximasse sem que os interessados dispusessem de período suficiente para conhecer as conclusões da Comissão e eventuais alterações do instrumento convocatório, foi promovida a prorrogação da data para recebimento das propostas, tendo o respectivo Aviso sido disponibilizado no Portal oficial do Município ainda naquela sexta-feira.

A providência foi, portanto, adotada antes da realização de qualquer ato de recebimento ou abertura dos envelopes e antes da própria data originalmente designada para sua entrega, preservando-se a utilidade prática do direito de impugnação e evitando que qualquer entidade fosse compelida a finalizar ou apresentar sua proposta sem conhecimento prévio das decisões administrativas e das adequações delas decorrentes.

Importa destacar que a Administração não permaneceu passiva diante da constatação de que a análise demandaria período adicional. Ao contrário, ainda dentro do terceiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

dia útil, modificou preventivamente o cronograma do certame para impedir que o decurso temporal pudesse repercutir negativamente sobre a formulação das propostas ou sobre a igualdade de condições entre as potenciais participantes.

No dia imediatamente subsequente, 29/08/2026, foram concluídas e disponibilizadas as respostas aos impugnantes, contendo análise individualizada das matérias suscitadas e indicação expressa das questões acolhidas, rejeitadas ou parcialmente acolhidas, bem como das correspondentes providências de saneamento e das Erratas determinadas.

Tem-se, desse modo, que a conclusão das respostas ocorreu com extrapolação temporal mínima em relação ao prazo ordinário de três dias úteis, mas em cenário no qual a Administração, antes mesmo de sua ocorrência produzir qualquer repercussão sobre o certame, já havia adotado providência preventiva destinada a neutralizar eventual prejuízo aos interessados.

A circunstância assume especial relevância porque, mesmo sob o cronograma originalmente estabelecido, as respostas foram concluídas antes da data de 31/08/2026 anteriormente fixada para entrega dos envelopes. Com a prorrogação divulgada em 28/08/2026, passou a existir período ainda maior entre a ciência das decisões e a efetiva apresentação das propostas.

Consequentemente, nenhuma proposta foi recebida, nenhum envelope foi aberto e nenhuma etapa de julgamento foi realizada antes da conclusão e disponibilização das respostas.

Também não houve perda da utilidade da impugnação. Ao contrário, as manifestações foram integralmente conhecidas e analisadas e, em determinados pontos, deram ensejo a aperfeiçoamentos e retificações do próprio instrumento convocatório, demonstrando que o procedimento administrativo de impugnação produziu concretamente seus efeitos antes do prosseguimento da Seleção Pública.

A situação deve ser distinguida, portanto, de hipótese em que a Administração simplesmente deixa de apreciar determinada impugnação, responde somente após a realização do certame ou mantém inalterada a data de apresentação das propostas apesar de alterações capazes de interferir em sua formulação.

Nada disso ocorreu.

A pequena extrapolação temporal verificada decorreu não de desídia, omissão ou ausência de atuação administrativa, mas do expressivo número, da diversidade e da complexidade dos questionamentos formulados, cuja análise responsável exigiu estudo, comparação documental e exame jurídico individualizado.

A Comissão entendeu que o interesse público seria mais adequadamente preservado mediante a conjugação de duas providências. Aprofundamento da análise das impugnações e prorrogação preventiva do cronograma, em lugar da produção de resposta superficial ou insuficientemente motivada apenas para atendimento formal do prazo, seguida da manutenção da entrega das propostas em data que pudesse restringir o tempo disponível aos interessados para absorver as alterações realizadas.

Deve ficar expressamente consignado, entretanto, que a prorrogação do prazo para entrega dos envelopes não é invocada como mecanismo de convalidação retroativa do prazo de resposta às impugnações. Sua relevância jurídica e procedimental reside em circunstância diversa. Trata-se de providência preventiva adotada pela Administração ainda em 28/08/2026 para impedir que a necessidade de conclusão da análise produzisse qualquer prejuízo material à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

Assim, embora se reconheça objetivamente a pequena extrapolação do prazo ordinário para conclusão das respostas, igualmente se constata que não houve prejuízo concreto aos impugnantes ou às demais entidades potencialmente interessadas, pois:

- a) a análise das impugnações permaneceu em curso contínuo desde o seu recebimento;
- b) antes da data originalmente prevista para entrega dos envelopes, a Administração promoveu sua prorrogação;
- c) o respectivo Aviso de Prorrogação foi disponibilizado no Portal oficial do Município ainda em 28/08/2026;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

d) as respostas foram concluídas e disponibilizadas aos impugnantes no dia imediatamente subsequente, 29/08/2026;

e) nenhum envelope foi recebido ou aberto antes da conclusão das respostas;

f) as decisões foram proferidas em momento útil, possibilitando aos interessados conhecer os entendimentos adotados pela Comissão e as Erratas deles decorrentes antes da apresentação de suas propostas; e

g) a nova data estabelecida para entrega dos envelopes assegura período adicional para eventual adequação das propostas às alterações promovidas.

Diante desse conjunto de circunstâncias, eventual extrapolação exclusivamente temporal não comprometeu a finalidade material do procedimento de impugnação nem afetou a competitividade, a isonomia, a transparência, o direito de participação ou a possibilidade de formulação consciente e adequada das propostas.

Ao contrário, a atuação adotada evidencia a preocupação da Administração em compatibilizar a necessidade de apreciação tecnicamente responsável das manifestações apresentadas com a preservação dos direitos de todos os potenciais participantes, mediante prorrogação preventiva do cronograma antes da realização de qualquer ato capaz de produzir efeitos irreversíveis no procedimento seletivo.

Por essas razões, registra-se que o intervalo empregado na conclusão das respostas deve ser compreendido à luz das particularidades concretas da presente Seleção Pública, especialmente da extensão e complexidade excepcional das matérias submetidas à Comissão e da ausência demonstrável de qualquer prejuízo aos interessados, circunstâncias que não afastam o dever de observância dos prazos procedimentais, mas evidenciam que, no caso concreto, a finalidade essencial da norma foi preservada mediante atuação administrativa efetiva, motivada e preventiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Após o exame integral e individualizado das questões suscitadas pelo INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS, nos termos da fundamentação desenvolvida nos capítulos precedentes, conclui-se que a impugnação contém questionamentos de naturezas distintas, alguns dos quais revelaram efetivas inconsistências materiais ou necessidades de esclarecimento, enquanto outros decorreram de interpretação divergente da sistemática adotada pela Administração ou pretenderam impor ao instrumento convocatório requisitos, metodologias e condicionamentos não exigidos pelo regime jurídico aplicável.

As inconsistências efetivamente identificadas mostraram-se pontuais, objetivamente delimitáveis e plenamente saneáveis, não alcançando a estrutura essencial da Seleção Pública nem comprometendo a possibilidade de elaboração, julgamento ou comparação das propostas. Para tais situações, foram determinadas as correspondentes Erratas e adequações esclarecedoras, conforme especificamente indicado ao longo desta decisão.

Por outro lado, foram rejeitadas as alegações que pretendiam descaracterizar opções legítimas da modelagem administrativa, modificar critérios técnicos regularmente estabelecidos, substituir a metodologia de julgamento concebida pela Administração por critérios de preferência da Impugnante ou extrair nulidade geral do certame a partir de erros formais ou materiais passíveis de correção.

À vista das análises desenvolvidas nos capítulos anteriores, passa-se ao exame dos requerimentos finais formulados pela Impugnante, inclusive quanto à exibição documental, à suspensão ou anulação do certame, à prorrogação dos prazos e às demais providências postuladas.

Quanto aos pedidos formulados no Capítulo 11 – “Dos documentos cuja exibição se requer”, cumpre estabelecer distinção entre a competência da Comissão Especial de Seleção para apreciar questões relacionadas ao presente procedimento seletivo e o exercício do direito de acesso a documentos administrativos.

A Comissão Especial de Seleção possui atribuições próprias relacionadas à condução da Seleção Pública, análise e julgamento das propostas, apreciação dos requerimentos

formulados no âmbito do certame e esclarecimento de dúvidas ou omissões. Não se confunde essa competência com o procedimento administrativo próprio destinado ao processamento de pedidos amplos de acesso a informações e obtenção de cópias documentais.

No caso concreto, a própria Impugnante, depois de relacionar diversos documentos de forma individualizada, pesquisa de mercado, documentos orçamentários, parecer jurídico, atos administrativos, inventário, dados de transição, informações sobre qualificação das Organizações Sociais, dentre outros, formula ao final pedido de “cópia integral do Processo Administrativo nº 2025/016.190”.

Nesse contexto, não se mostra racional, necessário ou administrativamente adequado promover, como anexo da presente decisão de impugnação, a reprodução fragmentada de documentos que, na medida em que já integrem os autos, estarão naturalmente abrangidos pelo próprio pedido de acesso integral ao processo administrativo.

A disponibilização de cópia integral do processo deverá ser requerida e processada pelo canal oficial competente do Município para acesso à informação, mediante procedimento próprio, permitindo à unidade responsável localizar, consolidar e preparar o acervo documental solicitado, bem como realizar, quando necessário, a análise prévia das informações nele contidas.

Essa providência possui especial relevância porque processos administrativos dessa natureza podem conter dados pessoais, informações funcionais, assinaturas, documentos de identificação, informações bancárias, dados de terceiros ou outros elementos cuja divulgação eventualmente demande tratamento prévio conforme a natureza de cada informação e a legislação aplicável.

A referência à legislação de proteção de dados, contudo, não significa restrição genérica ao princípio da publicidade nem negativa antecipada de acesso. Significa apenas reconhecer que cabe à unidade administrativa competente proceder ao exame adequado do conjunto documental à luz da Lei nº 12.527/2011, da Lei nº 13.709/2018 e das demais regras aplicáveis, conciliando transparência administrativa, proteção de dados pessoais e eventual existência de informações submetidas a regime específico de acesso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Da mesma forma, documentos que não existam, ainda não tenham sido produzidos ou cuja elaboração esteja prevista para etapa futura da contratação não podem ser objeto de “exibição” como se já integrassem necessariamente os autos, circunstância que igualmente deverá ser informada pela unidade competente quando do processamento do pedido de acesso.

Assim, o pedido constante do Capítulo 11 não é indeferido quanto ao direito material de acesso à informação, mas deixa de ser processado documentalmente no bojo desta decisão de impugnação, devendo a interessada utilizar o canal institucional próprio para requerer a cópia integral do Processo Administrativo nº 2025/016.190, oportunidade em que serão apreciados, conjuntamente, os documentos já incorporados aos autos e as eventuais providências necessárias para sua disponibilização.

Quanto aos pedidos finais formulados no Capítulo 12, observa-se que parte substancial deles corresponde diretamente às matérias já examinadas individualmente nesta decisão, inclusive qualificação das Organizações Sociais, requisitos de habilitação, visita técnica, rateio administrativo, metas assistenciais, referências internas do Termo de Referência, dimensionamento de pessoal, fundo de reserva, transição trabalhista, inventário de bens, critérios de julgamento, experiência técnica, desempate, pontuação, retenção de repasses e demais questões objeto dos capítulos precedentes.

Por essa razão, os pedidos constantes das alíneas “c” a “f.23” ficam decididos nos exatos termos da fundamentação específica correspondente, não havendo necessidade de reprodução integral, nesta conclusão, das razões já apresentadas para cada matéria.

O pedido de suspensão do certame e, subsidiariamente, de anulação da Seleção Pública não merece acolhimento. As inconsistências reconhecidas são saneáveis mediante Errata e esclarecimentos, não tendo sido identificado vício estrutural capaz de tornar impossível a formulação de propostas válidas e comparáveis ou de comprometer definitivamente a legalidade do procedimento. A própria natureza das correções determinadas demonstra que a preservação do certame, devidamente saneado, constitui medida compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e aproveitamento dos atos administrativos. A Impugnante requereu expressamente suspensão e, subsidiariamente, anulação do certame.

Não obstante, considerando o conjunto de esclarecimentos e adequações promovidos e como medida de prudência administrativa, razoabilidade, transparência e respeito às entidades interessadas, a Administração já providenciou e disponibilizou no Portal oficial do Município Aviso de Prorrogação do prazo para entrega dos envelopes, ampliando o período originalmente estabelecido.

A prorrogação adotada não representa reconhecimento de nulidade do prazo anteriormente estabelecido nem acolhimento da pretensão de suspensão do procedimento pelo período pretendido pela Impugnante. Trata-se de providência administrativa adotada com o propósito de assegurar às potenciais participantes período adicional para conhecimento das Erratas e consolidação de suas propostas, preservando-se a competitividade e a segurança do procedimento.

Da mesma forma, eventual alteração correspondente no período destinado à visita técnica deverá ser observada nos exatos termos constantes do aviso publicado, permanecendo válidas as visitas anteriormente realizadas, sem necessidade de repetição exclusivamente em razão da prorrogação.

Quanto ao pedido constante da alínea “g”, relativo à exibição dos documentos mencionados no Capítulo 11, aplica-se integralmente o esclarecimento acima. O requerimento de acesso deverá ser processado pelo canal institucional competente, especialmente porque a própria Impugnante pretende a cópia integral do processo administrativo, tornando desnecessária a entrega fragmentária, no corpo desta decisão, dos documentos que já compõem os autos.

Quanto à alínea “h”, não se acolhe a exigência de reabertura integral e automática do prazo originalmente estabelecido nos moldes pretendidos pela Impugnante. Sem prejuízo disso, a Administração, no exercício de sua competência e por medida de cautela, já promoveu a prorrogação do prazo, conforme aviso oficial disponibilizado no Portal do Município.

Quanto à alínea “i”, a presente decisão atende ao dever de motivação mediante análise individualizada dos argumentos relevantes apresentados, não se reconhecendo, contudo, que a data específica indicada unilateralmente pela Impugnante constitua, por si só, elemento capaz de determinar a invalidade do procedimento, sobretudo diante da prorrogação supervenientemente promovida pela Administração.

Rejeita-se, por fim, o pedido subsidiário de anulação do certame, uma vez que não se constatou impossibilidade material de formulação ou comparação das propostas, nem vício insanável capaz de atingir a essência da Seleção Pública. As correções determinadas nesta decisão são suficientes para restabelecer ou reforçar a coerência interna dos instrumentos, sem alteração substancial do objeto ou descaracterização da modelagem originalmente aprovada.

Quanto à ressalva formulada pela Impugnante acerca da possibilidade de utilização de medidas de controle externo ou judiciais, não há providência administrativa a ser adotada, tratando-se do exercício de prerrogativas legalmente disponíveis a qualquer interessado, sem repercussão sobre o julgamento do mérito desta impugnação.

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE:

- a) conhecer da impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ISAS;
- b) no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente nos pontos expressamente reconhecidos e fundamentados ao longo desta decisão;
- c) determinar a formalização e publicação das Erratas correspondentes aos pontos acolhidos, nos exatos termos definidos nesta decisão;
- d) manter inalteradas todas as demais disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos que não tenham sido objeto de modificação expressa;
- e) rejeitar os pedidos de suspensão e de anulação da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, por não terem sido identificados vícios insanáveis capazes de comprometer a validade do certame;
- f) registrar que o Aviso de Prorrogação do prazo para entrega dos envelopes já se encontra disponibilizado no Portal oficial do Município, acessível pelo mesmo canal eletrônico em que foi disponibilizado o Edital da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, assegurando período adicional às entidades interessadas para conhecimento das adequações promovidas e conclusão de suas propostas, observadas as demais condições estabelecidas no referido Aviso;
- g) esclarecer que os pedidos de exibição documental formulados no Capítulo 11 não serão processados no âmbito desta decisão de impugnação, devendo eventual requerimento de acesso integral ao Processo Administrativo nº 2025/016.190 ser formulado pelo canal oficial competente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

do Município, para processamento nos termos da legislação aplicável, inclusive quanto à eventual necessidade de tratamento prévio de dados e informações;

h) considerar prejudicada a entrega fragmentada dos documentos individualmente relacionados no Capítulo 11, na medida em que a própria Impugnante requereu a cópia integral do processo administrativo, que, uma vez regularmente solicitada e deferida, abrangerá os documentos que efetivamente integrem os autos;

i) rejeitar os demais pedidos formulados no Capítulo 12 que não tenham sido expressamente acolhidos nesta decisão, mantendo-se válidas as disposições e condições da seleção nos termos ora consolidados.

Não restando quaisquer outros pontos a deliberar no âmbito desta Comissão Especial de Seleção, submetem-se os autos à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Saúde, para reexame das conclusões ora adotadas e consequente prolação da decisão final.

Nova Iguaçu, 29 de agosto de 2026.

Clodoaldo Faria de Novaes

Matrícula nº 34/721.673-2

Presidente

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Bruno de Castro Silva

Matrícula nº 60/728.169-4

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Antônio Venceslau dos Santos

Matrícula nº 60/728.504-2

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO

Mariana Costa de Moura

Matrícula nº 60/732.996-4

Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO